

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	105
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	106
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	107
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	107
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	107
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	109
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	109
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	110
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	110
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	111
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	114
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	114
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	114
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	115
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	118
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	118
Expediente.....	119

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**PORTARIA PGE Nº 12, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pela Portaria PGE nº 9, de 26 de agosto de 2021 e pela Portaria PGE nº 11, de 12 de novembro de 2021.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o Procurador da República JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO da função de Coordenador do grupo de trabalho.

Art. 3º Designar a Procuradora Regional da República RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO como integrante e Coordenadora do grupo de trabalho.

Art. 4º Designar a Procuradora da República NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA como Coordenadora substituta do grupo de trabalho.

Art.5º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

INSTITUIÇÃO	NOME	CARGO/FUNÇÃO
MPF (PRR 1ª)	Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (coordenadora)	Procuradora Regional da República
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora substituta)	Procuradora da República
MPF (PGE)	Joaquim Cabral da Costa Neto	Procurador da República - Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF (PGR/PFDC)	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal - Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República - Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República -Procuradora Regional Eleitoral
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá - Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Maria Gabriela Prado Manssur	Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Claudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 196, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU-FORTALEZA/CE encaminhou RECURSO do processo Nº 08096109220214058100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/GO encaminhou RECURSO do processo Nº 1025246-88.2020.4.01.3500 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

- | | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 001. | Expediente: | JF/MG-1049016-49.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico | Voto: 4926/2021 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento investigativo instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, na cidade de Barão de Cocais/MG. Promoção de declínio de atribuições. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. De início, cumpre ressaltar que, para firmar a competência da Justiça Federal, são necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil.' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, 'participavam dos referidos grupos de Whastapp, integrantes com números procedentes do exterior, restando patente a transnacionalidade. E não é incomum em grupos de aplicativos de mensagens existirem pessoas de diversos países com o mesmo objetivo de compartilhamento desse tipo de arquivo'. Necessário prosseguimento das investigações. Presentes fortes indícios da transnacionalidade justificadora da atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 002. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006629-52.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4858/2021 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA NO CRIME DE DESCAMINHO PELO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 550 (quinhentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que oficiou à Receita Federal do Brasil indagando se em face dos processos fiscais anteriores em nome do</p> | | |

contribuinte (5) havia algum que versava sobre o contrabando de cigarro. A RFB respondeu inexistir referência a cigarros no bojo de tais processos fiscais. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 5 (cinco) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação:

Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

003.

Expediente:

JF/PR/CAS-5010422- Voto: 4941/2021
96.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.595,00. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, sendo 1 (uma) dentro do limite de isenção.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.

Expediente:

JF/PR/CUR-5053972- Voto: 4952/2021
59.2021.4.04.7000-PIMP -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 6 (seis) unidades de acessórios para airsofts. Mercadorias avaliadas em R\$ 4.522,48. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As armas de pressão são produtos controlados, cuja importação encontrava-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº 3.665/2000. Atualmente, o tema é regulado pelo Decreto nº 10.030/2019 que classifica, assim como a legislação anterior, as armas de pressão e acessórios como produtos controlados pelo

Comando do Exército. Dessa forma, tais produtos necessitam de prévia autorização do Exército para serem importados, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública. A inexistência da autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando (CP, art. 334-A), que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5001612-91.2019.4.04.7106, 753ª Sessão Ordinária, de 21/10/2019; Procedimento nº 5001610-24.2019.4.04.7106, 748ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019. Precedentes do STJ: AgResp 201401498871, Sexta Turma, DJe 28/08/2016; AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016. Precedente do STF: HC 131943/RS, Segunda Turma, DJe 10/03/2020. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JFRS/SLI-5002605- Voto: 4835/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Representação criminal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadoria avaliada em R\$ 2.468,54 (US\$ 446,64) e tributos iludidos calculados em R\$ 1.105,80. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Mercadoria apreendida abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2020, em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda. Enunciado nº 74: A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JFRS/SLI-5002808- Voto: 4937/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.449,85. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/SP-5003881- Voto: 4932/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. TIPICIDADE. POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO

HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais que reportou possível inidoneidade nas informações declaradas em DI registrada no SISCOMEX em 24/08/2018. As mercadorias importadas - bobinas de tiras de alumínio ' foram parametrizadas no canal cinza de fiscalização. Durante a fiscalização, a alfândega constatou que outra pessoa jurídica seria a real adquirente das mercadorias importadas, tendo a pessoa jurídica informada inicialmente atuado na condição de interposta pessoa na operação, e serviu à verdadeira importadora como instrumento para sua ocultação. 2) Promoção de arquivamento considerando que 'a prática de interposição fraudulenta na operação de importação ora analisada, apesar de constituir infração tributária, já apurada na esfera administrativa, não se reveste de tipicidade penal'. 3) Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Assiste razão à Juíza Federal cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto: 'O que caracteriza a infração em apuração nos autos é a atuação dissimulada em favor de interesses alheios, de modo que os custos da operação não tenham sido suportados com recursos próprios. Há que se destacar, também, outros indícios hábeis a evidenciar a interposição fraudulenta, como a não apresentação dos documentos contábeis relativos ao ano de 2018, ano de ocorrência da importação fiscalizada e dos extratos bancários da época. E, ainda que intimada novamente a fazê-lo, referida pessoa jurídica se recusou a fornecer os documentos requisitados pela fiscalização federal. De outra parte, certo é que a conduta apurada nos autos causou danos ao erário, ainda que presumido, tanto é que foi decretado o perdimento das mercadorias, nos moldes estabelecidos pelo artigo 23, §1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976. [...] O controle prévio, formal e rígido é inato e constitui garantia da correta fiscalização aduaneira. Destarte, há dano ao erário, seja pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio), seja pelo controle tributário (diferença na cobrança do IPI, como bem explicou o Fisco)'. 5) Possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. 6) Precedentes 2ª CCR/MPF: 1.34.006.000453/2020-02, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020, à unanimidade; 1.34.004.000153/2021-16, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 7) Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/MG-0023885- Voto: 5065/2021 Origem: JUSTIÇA
60.2019.4.01.3800-APN - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei 8.137/901, em concurso formal de crimes. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, bem como ressaltou que não houve confissão formal e circunstancial da prática do crime pelos denunciados. Por fim, destacou que a ocorrência de continuidade delitiva e elevado valor total dos tributos federais sonogados indica a insuficiência da medida. 3. Recurso da defesa de R.G.F.F. e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Neste sentido é o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. 5. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado

no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 6. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado nº 98 da 2ª CCR. 8. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ser fundamentada na negativa, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 9. Por fim, cabe observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (pagamento ou parcelamento) também não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 10. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 11. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JFRS/PFU-5001025- Voto: 4979/2021 Origem: JUSTIÇA
41.2020.4.04.7104-APN - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Aquisição, posse, armazenamento, disponibilização, transmissão e divulgação, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (04 anos). Além

disso, o acusado possuiria conduta criminosa habitual e reiterada, não sendo o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por fim, a defesa do denunciado já apresentou de antemão certas limitações condicionantes às eventuais cláusulas do acordo (relacionadas à saúde, faixa etária e condições financeiras), de modo que não haveria ajuste possível no caso concreto. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão, que exasperada pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 03 anos e 06 meses de reclusão. De igual forma, foi denunciado também pelo crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão, que exasperada pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 01 ano e 02 meses de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia alcança o patamar de 04 anos e 08 meses, superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, essa 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que "A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino". Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

010.

Expediente:

1.14.000.001890/2021-69 - Eletrônico Voto: 5022/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MPE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONFIGURADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A SER DIRIMIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato inicialmente instaurada perante o Ministério Público da Bahia para apurar a representação efetuada pelo SERASA S/A, Confederação de lojistas e por empresa administradora de banco de dados, em face de sete associações de proteção ao consumidor, que estariam ajuizando, desde o ano de 2011, diversas ações coletivas com o intuito de excluir ou inibir anotações legítimas de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Inadimplentes. Sustentam que tais ações não possuem respaldo jurídico e são ajuizadas, em sua maioria, em comarcas do interior de estados do Norte/Nordeste, sendo que a maioria dos associados beneficiados com as liminares obtidas não residem no município do ajuizamento, levantando suspeitas de conluio entre as associações e integrantes do poder judiciário. Esclarecem, ainda, que quando as liminares não são concedidas, há desistência do processo. Por fim, informam que após os associados retirarem a restrição do nome continuam a contrair novos empréstimos e não honram com seus compromissos

financeiros, prejudicando inúmeros credores. 2. Em análise, o Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, por entender que a conduta ora em análise configuraria crime contra o sistema financeiro previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando que, no caso, deve-se apurar a possível prática do crime de 'estelionato, falsidade ideológica ou, até mesmo, de crime contra a administração pública, em especial, contra a administração da justiça'. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. Verifica-se dos autos que não há elementos concretos capazes de demonstrar a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, havendo apenas a menção de que os associados beneficiados com a retirada da restrição de crédito obteriam novos empréstimos sem arcar com o pagamento devido. 6. Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'não se mostra suficiente a conclusão genérica de que os fatos atingem o Sistema Financeiro Nacional. (. . .) Na notícia de fato declinada, não há nenhuma menção a contratação de financiamento (operação financeira que pressupõe uma finalidade certa para aplicação dos recursos e que não se confunde com empréstimos em geral, cujos recursos são utilizados de forma livre pelos contratantes). Em verdade, os representantes sequer especificaram empréstimos efetivamente contratados pelos associados'. 7. Além disso, cabe ressaltar que a representação ainda aponta possíveis fraudes praticadas perante a justiça estadual 'ou com o auxílio desta, inexistindo também indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 8. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 9. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). Remessa dos autos ao CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.

Expediente:

1.25.000.003769/2021-98 - Eletrônico Voto: 4950/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadorias avaliadas em R\$ 3.527,36 (US\$ 704,70). Tributos iludidos R\$ 1.203,14. Pessoa física com 3 (três) reiterações anteriores à presente autuação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

012.

Expediente:

JF-AL-0800148- Voto: 4953/2021
54.2020.4.05.8001-INQ -
Eletrônico

Origem: GABPRM4-BJRL -
BRUNO JORGE RIJO
LAMENHA LINS

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Inquérito Policial. Crimes de contrabando (art. 334-A do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Especificamente em relação ao crime de contrabando, foi oferecida denúncia. Promoção de declínio parcial: 'Em relação ao delito residual (porte ilegal de arma de fogo - art. 14, Lei n. 10.826/11), em que pese se tratar de ilícito desvendado no mesmo contexto fático do crime de contrabando, não vislumbro, na espécie, conexão instrumental entre as infrações penais. Não há qualquer relação de dependência fática ou jurídica entre os delitos, tampouco se pode especular que o porte da arma se prestaria a viabilizar a prática do delito de contrabando ou que a prova de um delito depende da instrução relativa ao outro. Concluo, portanto, que nenhuma das hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal é aplicável à espécie'. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR,

DJe 18/12/2014. Aplicação do Enunciado nº 86 da 2ª CCR que estabelece: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Conexão não evidenciada. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/CE-0810165- Voto: 52/2021 Origem: GABPR16-SMA -
80.2019.4.05.8100-INQ - SAMUEL MIRANDA
Eletrônico ARRUDA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO 'COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO PIPA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CCR). INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP, em razão da apresentação, por civis, de documento falsificado (Relatório de Medição de Veículo Tanque Não Regulamentado) ao Exército Brasileiro 'Coordenação da Operação Pipa. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. A restrição para o julgamento de civil apenas existe no âmbito da Justiça Militar Estadual. É o que se extrai do CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 15/3/2019: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça 'STJ já se pronunciou no sentido da competência da Justiça Militar para o julgamento de civil, merecendo destaque: a) 'reconhece a competência da Justiça Castrense para o processo e o julgamento de crime praticado por civil contra militar das forças armadas em serviço de vigilância' (EDcl no CC 130.996/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, Dje 05/03/2018); e b) 'É militar o crime praticado por civil contra militar no exercício das funções que lhe foram legalmente atribuídas, seja ela de caráter subsidiário ou não. Neste caso, a suposta prática de crime de desacato foi praticado por civil contra militares da Marinha do Brasil, devidamente requisitados para a atividade de vigilância naval'. (CC 130.996/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, Dje 01/08/2014) 7. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 'STJ harmonizam-se com os precedentes do Supremo Tribunal Federal 'STF a respeito do tema: HC 150292, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021; RHC 137074, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016. 8. No caso em exame, como bem observou o Procurador da República, 'o Exército Brasileiro responsabiliza-se pela contratação, prestação de contas, pagamento e fiscalização da execução da Operação Carro-Pipa, de modo que os fatos narrados amoldam-se aos crimes de falsificação de documento e uso de documento falso previstos, respectivamente, nos arts. 311 e 315 do Código Penal Militar'. 9. Assim, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 10. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela homologação do declínio de atribuições, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

014. Expediente: JF-RJ-5009852- Voto: 4959/2021 Origem: GABPR49-MCPA -
18.2019.4.02.5104-INQ - MARTA CRISTINA PIRES
Eletrônico ANCIÃES MARTINS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) por parte de empresa de marketing. Acerca da atividade da empresa, um de seus sócios, esclareceu que seus "vendedores" adquiriram "vários planos, com várias bonificações", o mais barato dos quais no valor de R\$ 270,00. Após a aquisição, esses "vendedores", para serem remunerados, com "percentual de venda", deveriam indicar outras pessoas, para adquirirem novos planos e se tornarem novos "vendedores". Essa estrutura de ingresso, segundo disse, "ia até o terceiro ou quarto nível". Uma das vítimas do esquema, disse que fez a adesão ao 'plano', mediante o pagamento de R\$ 200,00 e sob a promessa de que obteria, com isso, "ganho mensal", "incrementado à medida que conseguisse que outras pessoas aderissem ao plano". Realizadas diligências não foram identificados elementos que apontem para o cometimento de crime contra o SFN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Destaca-se que os fatos não se enquadram nas recentes Deliberações 826 e 830 da Comissão de Valores Mobiliários 'CVM, que dispõem sobre a oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o devido registro. Tem-se, aqui, apenas a promessa por empresa de serviços de altos lucros para quem conseguir promover a adesão do maior número de pessoas, uma vez que a circulação de valores entre os administradores é determinante para a manutenção do esquema. Caso em que se aplica o Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Expediente: 1.20.000.000973/2021-33 - Eletrônico Voto: 5079/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por remanescente quilombola noticiando que ela e seu esposo estariam sofrendo ameaças, além de turbacão e esbulho possessório, por outros dois quilombolas. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que, no caso, 'o possível esbulho possessório e crime de ameaça foram praticados por dois remanescentes quilombolas em face da representante e seu cônjuge, que ostentam a mesma qualidade. Assim, denota-se que se trata de conflito interno, pontual, que não se estende à comunidade quilombola como um todo, limitando-se apenas aos interesses individuais dos envolvidos'. Carência de elementos que indiquem disputa possessória ou lesão a direitos sociais da comunidade. Inexistência, até o momento, de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedentes 2ª CCR: NF 1.22.005.000185/2020-41, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; NF 1.33.009.000074/2020-11, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2021, ambos unânimes. Informação de que as questões afetas à seara cível já são de conhecimento do 5º Ofício da PR/MT e da PRDC. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Expediente: 1.26.000.003276/2021-11 - Eletrônico Voto: 5045/2021 Origem:
PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação de diploma inidôneo supostamente oriundo da instituição UNITER 'Universidad Internacional Tres Fronteras, situada em Ciudad del Este-Paraguai, perante faculdade privada, situada em Recife/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora os fatos tenham sido ventilados em mandado de segurança em trâmite na justiça federal, nota-se que o diploma falso foi apresentado exclusivamente por particular perante instituição privada de ensino superior, ao realizar seu pedido de transferência. A apresentação do documento falso à justiça federal foi realizada pela instituição privada para tentar demonstrar a falsidade do documento e as razões da punição administrativa do impetrante. Aplicação, no caso, da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: 1.26.008.000142/2021-78 - Eletrônico Voto: 5046/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE C.DE
 S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido prejudicado em um processo judicial por inclusão indevida no rol de inadimplentes de instituição de ensino, o que resultou na restrição da expedição de certificado e diploma. Informa, ainda, ter vencido a causa, mas a instituição não foi localizada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se extrai da narrativa elementos que indiquem lesão à bens, serviços ou interesses da União. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.30.001.003210/2021-98 - Eletrônico Voto: 4956/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO DE
 JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a possível prática de 'golpe' por meio de página de comércio eletrônico na internet, o que poderia caracterizar, de acordo com a noticiante, supostos crimes de estelionato contra particular, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, fraude processual e corrupção. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios que denotem ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: 1.30.001.004175/2021-24 - Eletrônico Voto: 4630/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - RIO DE
 JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, em que se relata a possível prática do crime de tráfico de drogas e venda de 'hormônios', no interior do Hospital Militar Marcílio Dias. Promoção de declínio de atribuições considerando que 'os fatos noticiados relacionam-se ao Hospital Naval Marcílio Dias, pertencente à Marinha do Brasil, inserindo-se na atribuição do Ministério Público Militar, nos termos do artigo 9º do Código Penal Militar'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não

praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ' STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ' STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ' STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje 14/3/2018. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar como declínio ao Ministério Público Estadual. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

020.

Expediente:

1.30.005.000366/2021-87 - Eletrônico Voto: 5026/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 NITERÓI-RJ

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA A PARTICULARES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (LEI Nº 1.521/51, ART. 2º, INC. IX) E/OU ESTELIONATO (CP, ART. 171). CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO POR ORA NÃO VERIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual os notificantes relatam terem sido vítimas de fraude por meio de negócio conhecido por pirâmide financeira. 2. Narram, em síntese, que uma das notificantes, em conversa com conselheiros espirituais da igreja que frequenta, pediu auxílio para conduzir a vida financeira de sua família, uma vez que haviam recebido vultoso valor decorrente de vendas imobiliárias e não sabiam como aplicar tal quantia. Os representados foram indicados e, em contrapartida, prometeram rendimentos de até 20% ao mês. Após o investimento, com aviso do retorno dos resultados por meio de planilhas de excel e informações via whatsapp, os representantes foram informados que o valor investido havia sido perdido. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) e/ou estelionato (CP, art. 171). 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). 4. Segundo se extrai dos autos, os representados teriam criado uma pessoa jurídica para dar aparência de legalidade ao negócio. Contudo, em pesquisa, não foi possível acessar/localizar a plataforma indicada na representação. 5. Informa o representante que, após reunião com um noticiado, constataram que os valores não foram utilizados em aplicações financeiras, mas sim em benefício próprio dos que se apresentavam como investidores. Além disso, restou evidenciado que os valores fornecidos pelos clientes mais recentes eram usados para pagar em alguns momentos clientes antigos que pediam resgate dos recursos investidos, até que não fosse possível estornar todos os pedidos. 6. No caso, verifica-se a ocorrência de fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Destaca-se, ainda, que a empresa aberta pelos representados sequer atuava no mercado financeiro, servindo apenas de passagem para os valores arrecadados. Em pesquisa ao Google, é possível notar pelo CNPJ que a empresa é voltada para atividades de ensino e de marketing direto. Prejuízo restrito aos particulares. 7. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, Dje 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, Dje 25/06/2012. 8. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

021.

Expediente:

1.36.000.000517/2021-23 - Eletrônico Voto: 4948/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), falsificação de documento público e/ou uso de documento falso (CP, arts. 297 c/c 304). Investigada que utilizou o CRM/TO de outra pessoa e se passou por médica para prestar atendimento no Hospital de Referência de Guaíra/TO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina ou outro Órgão Federal. De acordo com a Súmula nº 546 do STJ 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (Decreto nº 44.045, art. 15, alínea 'c'), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. O crime de exercício ilegal da medicina tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Precedentes deste Colegiado (Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, Sessão de Revisão nº 653, de 04/07/2016; Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, Sessão de Revisão nº 667, de 21/11/2016). Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

022. Expediente: JF-AÇA-5002251- Voto: 4944/2021 Origem: GABPRM2-GMS -
 58.2021.4.03.6107-INQ - GUSTAVO MOYSES DA
 Eletrônico SILVEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular em 01/12/2019. Promoção de arquivamento fundada na ausência de conduta dolosa, de onde se extrai: 'Segundo apurado nos autos, inobstante o INSS tenha informado que houve o recebimento indevido de parcelas do citado benefício nas competências no período de 11/2019, paga em 05/12/2019, a 04/2020, paga em 07/05/2020, totalizando, em tese, o recebimento de 06 (seis) competências após o óbito, na verdade, o óbito ocorreu em dezembro, tornado regular o recebimento da parcela que foi paga em 05/12/2019, correspondente a competência 11/2019, e a parcela paga em 07/01/2021, referente à competência 12/2019. Restaram, portanto, irregulares o recebimento dos pagamentos ocorridos em 06/02/2020, 05/03/2020, 06/04/2020 e 07/05/2020'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Verifica-se que a investigada comunicou o óbito de sua mãe ao Cartório de Registro na data de 09/12/2019, não podendo ser imputada a ela qualquer conduta dolosa que caracterize o crime de estelionato previdenciário, já que agiu de acordo com as normas legais ao comunicar o óbito. Ademais, utilizou os valores recebidos para pagamento de dívidas contraídas por sua genitora quando em vida. A Orientação nº 04/2013, 2ª CCR/MPF, orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. No caso dos autos, embora as parcelas recebidas sejam referentes a 4 ou 5 meses após o óbito da titular, evidencia-se a ausência de dolo da investigada que, além de comunicar corretamente o óbito, utilizou-se dos valores recebidos para o pagamento de despesas da própria beneficiária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/CRI/SC-5001150- Voto: 4934/2021 Origem: GABPRM1-EFZF -
 63.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI
 Eletrônico FACCIANI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 'BNDES, tendo em vista suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, uma vez

que não houve, por parte da empresa contratante, a comprovação integral da utilização dos recursos liberados para a finalidade prevista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, no âmbito do Produto BNDES Automático e do Programa Indústria Agropecuária e Infraestrutura, por meio do Agente Financeiro Badesul Desenvolvimento S/A, foi repassado à Beneficiária o valor de R\$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta reais) para a edificação de um complexo industrial, com área total de 4.415m². No dia 11/07/2017, em visita às instalações da Beneficiária, verificou-se que 'o projeto foi finalizado e estava em conformidade com a sua descrição', atestando-se a comprovação física total do projeto. Ocorre que, solicitado ao Agente Financeiro documentos fiscais comprobatórios das liquidações financeiras, o BNDES recusou parte dos comprovantes e considerou insuficiente a comprovação no valor de R\$ 58.972,68 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que ensejou a aplicação de multa de 10% sobre o montante sem comprovação financeira. O delito insculpido no art. 20 da Lei 7.492/86 exige, para a sua configuração, prova inequívoca de que os recursos foram aplicados em finalidade diversa da estabelecida em contrato. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que o simples descumprimento de uma obrigação contratual, sem que ocorra a indicação de elementos concretos do ilícito penal, não pode ensejar uma persecução criminal em juízo. No caso, não há indícios de que o valor recusado pelo BNDES tenha sido utilizado em finalidade diversa. Ao revés, restou comprovada a edificação do complexo industrial, objeto do contrato, não havendo notícia de aplicação diversa dos recursos ou de fraude pela Beneficiária. Constata-se o possível cometimento de irregularidade contratual que culminou na aplicação de penalidades administrativas. Todavia, não há elementos suficientes nos autos que apontem para a materialidade do tipo penal descrito no art. 20 da Lei 7.492/86. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/CRI/SC-5003257- Voto: 4933/2021 Origem: GABPRM1-EFZF -
80.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI
Eletrônico FACCIONI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo consta nos autos, um servidor da Unidade de Imigração da Polícia Federal atendeu, em 23/02/2021, A.M.B., de nacionalidade cubana, a qual objetivou obter visto de trabalho temporário no Brasil quando, na entrevista, esta forneceu o telefone de contato de M.N.D., seu namorado, também cubano, confirmando que moram juntos em endereço localizado em Içara/SC. Ocorre que M.N.D. requereu Autorização de Residência por Reunião Familiar no dia 21/09/2017 por casamento, informando à época que casou em 06/09/2017 e convive com A.M.I., na mesma cidade. Consta ainda a informação do cartório de registro civil de Içara que o divórcio de M.N.D e A.M.I. foi averbado em 15/07/2019, o que gerou, segundo o representante, indícios de fraude no primeiro casamento, justificando a abertura de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos inicialmente vislumbrados não foram confirmados. Não há nenhuma prova de que os investigados tenham prestado declarações falsas com o objetivo de se adquirir permanência no Brasil. Ouvidos em sede policial prestaram esclarecimentos razoáveis dos acontecimentos relativos ao casamento e posterior divórcio, dando detalhes da vida conjugal e familiar de ambos, com depoimentos convergentes, afastando indícios de relacionamento fraudulento entre ambos. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Expediente: JF/CRI/SC-5008388- Voto: 4936/2021 Origem: GABPRM1-EFZF -
70.2020.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI
Eletrônico FACCIONI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de documentação encaminhada pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SPREV) comunicando a possível prática de ilícitos penais tipificados nos arts. 4º, 7º, inciso III, e 9º, todos da Lei nº 7.492/86, em razão da gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Içara ' SC pela autarquia IÇARAPREV, no período de 30/06/2016 a 31/12/2019, apresentar características potencialmente prejudiciais, com a exposição temerária em fundos de investimento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'apesar de existirem critérios para minimizar os riscos dos investimentos, eles não perdem o caráter volátil inerente às aplicações realizadas, sendo que os aspectos

a serem avaliados pelo gestores, inclusive aqueles apontados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, adentram em um cenário de subjetividade, competindo ao investidor ponderar os riscos. Nesse ponto, saliento que o percentual aplicado estava dentro dos parâmetros fixados pela legislação e, somado a outros fundos da mesma classificação, dos quais não há notícia de gestão temerária ou fraude pela IÇARAPREV, representava 7,47% do patrimônio do RPPS dos servidores do município de Içara/SC. Diante disso, não se pode enquadrar um fato com expressividade econômica relativamente baixa em relação ao patrimônio total da Entidade em crime de gestão temerária ou fraudulenta, mormente diante da ausência de notícia de outros investimentos considerados temerários e dos critérios subjetivos que permeiam as decisões sobre aplicações em renda variável. Além disso, apesar da rentabilidade negativa, não se constatou nenhuma fraude à fiscalização ou declaração falsa. Portanto, embora o investimento em fundos poucos conhecidos e considerados arriscados pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SPREV) se revista de uma certa temeridade, a conduta dos gestores do IÇARAPREV não colocou em risco a saúde financeira deste ' dada a pouca representatividade dos aportes financeiros realizados nos fundos GGR FIDC e OSASCO FII frente ao patrimônio do instituto'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Precedente 2ª CCR: 1.26.000.001052/2019-50, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

026.

Expediente:

JF/CXS/MA-1005436-
69.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico

Voto: 4942/2021

Origem: GABPRM2-
ACAAN - ANNE
CAROLINE AGUIAR
ANDRADE NEITZKE

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto crime na comprovação das condições necessárias à manutenção do benefício do Amparo Social a pessoa Portadora de Deficiência durante os períodos de 01/03/2013 a 03/01/2014 e 01/09/2017 a 31/05/2019, tendo em vista que foi constatada a existência de vínculos empregatícios em nome da beneficiária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A responsável legal afirmou que recebeu o benefício em análise durante os lapsos temporais acima compreendidos, todavia sem ter a consciência de que isso se tratava de uma conduta delituosa. A titular do titular do benefício asseverou que sabe que o referido benefício foi deferido por conta dos problemas de saúde que lhe afligia; que sofria de convulsões diárias e sem um diagnóstico preciso; que se recorda que tomou durante muito tempo remédios que controlavam essas convulsões; que não podia praticar exercícios e qualquer tipo de esforço físico; que, ainda hoje, evita atividades físicas e, inclusive, de ser exposta a estímulos sensoriais mais intensos; que, de fato, em 2013, conseguiu um emprego numa empresa de telemarketing, onde passou cerca de 10 meses trabalhando; que, durante aquele período continuou recebendo o benefício assistencial; que, em 2017, após se formar, conseguiu um emprego na Igreja Batista e, mesmo assim, continuou recebendo o benefício até 2019 quando foi suspenso o seu pagamento; que não procurou reativá-lo em virtude de perceber que já havia segurança financeira para não mais depender do auxílio; que não tinha conhecimento de que teria obrigação legal de comunicar qualquer aumento de sua renda para fins de avaliação da continuidade do recebimento do benefício em questão; e que acreditava que o deferimento do benefício em si estava ligado diretamente aos problemas de saúde que possui. Razão assiste à Procuradora da República: 'o contexto socioeconômico das investigadas, certamente demonstrado através dos elementos coligidos nos presentes autos mesmo para que fizesse jus ao benefício assistencial, aliado ao fato de se tratar de pessoa grave problema de saúde, a quem o Estado tem, por expressa disposição constitucional, convencional e legal, o dever de assegurar e garantir condições de vida minimamente dignas, com absoluta prioridade, entendendo por desnecessário o avanço da presente persecução penal'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.

Expediente:

JF-DF-1007486-
04.2021.4.01.3400-INQ -
Eletrônico

Voto: 4927/2021

Origem: GABPR23-CDJS -
CLAUDIO DREWES JOSE
DE SIQUEIRA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. LOTEAMENTO E/OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS VERIFICOU-SE A EFETIVA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar delito tipificado no

art. 50, inciso I, da Lei 6.766/79, uma vez que, em 04 de maio de 2015, na Chácara 277 e 277-A, Vicente Pires/DF, o investigado, teria dado início a loteamento e/ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização de órgão público competente. 2) Promoção de arquivamento considerando que 'os presentes autos cuidam de fatos praticados no período de 2002 a 2015, tendo decorrido, a contar de 2016, mais de 5 anos sem que tenha havido significativo avanço na identificação das circunstâncias do evento sob escrutínio do Estado. Apontou a autoridade policial ainda que há tratativas entre a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF) sobre a otimização dos recursos das instituições para a instauração/condução de investigações mais eficientes e eficazes por meio de proposta de inclusão de dados em sistema business intelligence (BI). A Polícia Federal vem trabalhando com a possibilidade de incluir também os fatos relacionados aos tipos penais de parcelamento irregular de solo pertencente a União'. 3) Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Decisão da 2ª CCR/MPF pela não homologação do arquivamento, acompanhando o entendimento do Juiz Federal, considerando que a investigação identificou um dos possíveis responsáveis pelo parcelamento irregular do imóvel e 'a não identificação dos responsáveis pelo parcelamento anterior ou a impossibilidade de sua persecução criminal em razão da prescrição (hipótese mais adequada ao caso) não impedem a responsabilização daquele que foi identificado. O relatório final da investigação aponta detalhadamente diversos elementos de prova que indicam as atividades ilícitas praticadas e seus perpetradores, não se justificando o arquivamento da investigação, em especial porque há volumoso acervo documental indicando a prática do delito. Nota-se que os fatos ocorreram em 2015, tendo transcorrido interregno muito inferior ao prazo prescricional, em especial se a conduta por eventualmente enquadrada na hipótese do art. 50, parágrafo único, I, da Lei 6.755/79 (pena máxima de cinco anos), o que os elementos investigatórios sugerem ser possível'. 5) Nova promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) os exames periciais produzidos ao longo da investigação afirmaram que o parcelamento irregular mais recente detectado, da Chácara 277-A, ocorreu entre 07/05/2015 e 27/05/2015; b) considerando que o parcelamento teria sido feito com finalidade comercial e sem existência de título legítimo de propriedade do imóvel (o terreno era pertencente a União), seria aplicável na hipótese a modalidade qualificada do delito urbanístico, prevista no parágrafo único do art. 50, da Lei nº 6.766/79, com pena máxima de 5 anos; c) conforme vem entendendo o STJ, o delito previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79 é crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação ocorre com o início do parcelamento irregular; d) realizada pesquisa pela ASSPA constatou-se que o investigado possui mais de 70 anos (nascido em 05/05/1951), o que atrai a disposição prevista no art. 115 do CP (redução do prazo prescricional pela metade); e) tendo em conta a idade do investigado (mais de 70 anos), a data dos fatos (entre 07/05/2015 e 27/05/2015) e a pena máxima em abstrato do delito, o que faz incidir lapso prescricional máximo de 06 anos (art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP), inegável concluir que o objeto da presente investigação foi alcançado pela prescrição (ocorrida no dia 27/05/2021). 6) Realizadas diligências verificou-se a efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal. 7) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/FLR-1002056- Voto: 4955/2021 Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
42.2020.4.01.4003-IPL -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 3º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O empregado informou que recebia mensalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual sua CTPS foi anotada com este valor. Além disso, esclareceu que recebia outros valores a título de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, além de outros valores, tais como o pagamento da conta de energia elétrica de sua residência. Outrossim, informou que os donos da construtora empregadora estavam em débito com ele, em razão da sua última rescisão contratual, motivo pelo qual efetuavam alguns pagamentos extras para quitar o débito, totalizando, às vezes, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Por fim, esclareceu que não houve nenhum problema com a anotação de sua CTPS, afirmando que os valores foram anotados corretamente, negando o fato de que a anotação de seu salário teria sido a menor. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis

e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/GVS-1006617- Voto: 4961/2021 Origem: GABPRM1-RAMG -
97.2020.4.01.3813-INQ - RAMON AMARAL
Eletrônico MACHADO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de extração irregular de minério, tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Durante operação de combate a extração ilegal de minerais, policiais militares identificaram área onde haveria atividade de lavra subterrânea para extração de minerais preciosos e semipreciosos. Diante das tentativas frustradas em obter informações com o proprietário do local, este foi autuado. Tanto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como a Agência Nacional de Mineração informaram que o proprietário da área não possuía as licenças necessárias para o exercício da atividade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o proprietário da área declarou que herdou a propriedade rural com o falecimento de seu pai, que havia autorizado que um garimpeiro explorasse a lavra do local e que fora este que realizara a atividade de extração. Alegou, por fim, que notificara extrajudicialmente o garimpeiro para que cessasse a exploração. A partir das informações prestadas, localizou-se o garimpeiro que reconheceu ter extraído minério por cerca de 14 anos no local, mas que nunca jogara os rejeitos na água. Além disso, afirmou que explorava 'águas-marinhas', mas que não se recordava dos valores que foram obtidos com a exploração. Informou que em razão da sua idade (79 anos) não sairia de casa para continuar a extração. Admitiu ter recebido a notificação do atual proprietário da terra e que depois da morte do pai daquele não teve mais autorização para continuar na área, embora o tenha feito. Evidente ausência de interesse de agir, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. Além disso, pelo que se extrai dos autos, a exploração irregular cessou no ano de 2018, não havendo nos autos elementos da materialidade delitiva suficientes para a ação penal ou diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF-JAL-5001335- Voto: 4943/2021 Origem: GABPRM1-CARJ -
70.2021.4.03.6124-IP - CARLOS ALBERTO DOS
Eletrônico RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada por M.H.S.P., a fim de apurar suposta prática do crime do artigo 139, com incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do artigo 141, ambos do Código Penal, por parte de D.M.A., que teria realizado postagem difamatória contra o representante na rede social facebook, por conta de ato praticado no exercício de funções de servidor da Justiça Federal. Segundo consta, a investigada após ser desligada das suas funções da Subseção Judiciária de Jales, onde exercia cargo de líder do corpo de vigilantes, em contrato com empresa terceirizada, manifestou-se por meio de sua conta do facebook, in verbis: '... nao tive a oportunidade de me despedir de todos pq infelizmente fui covardemente mandada embora como um lixo queria muito assim como eu entrei pela porta da frente a 4 anos atras ter me despedido tb mas eu nao tive o direito se querer entrar e retirar meus pertences fui proibida pelo M... mas sem problemas afinal Deus ve tudo o q plantamos um dia conheremos afinal a plantia e aleatoria mas colheita e obrigatoria ' (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada se manifestou nos seguintes termos: 'QUE desconhece os motivos de seu desligamento no serviço de vigilância na Justiça Federal de Jales/SP, mas entende que estava sendo "perseguida" por M.H.S.P., servidor da Justiça que exercia a função de fiscal do contrato de vigilância; QUE desconhece os motivos de ter sido "perseguida" por M.; QUE durante o tempo em que prestou serviço na Justiça Federal houve uma situação de desentendimento M., motivada por questões de folha de ponto; QUE não considera M. seu inimigo nem seu amigo; QUE o perfil "D.A." no Facebook pertence à declarante, sendo por ela administrado; QUE foi a postagem feita na rede social foram objeto da representação e da presente investigação foi realizada pela declarante; QUE a única intenção em sua postagem foi de agradecer a todos os servidores com quem havia trabalhado na Justiça Federal e para deixar claro a razão de sua saída não foi por decisão sua, mas sim por ato unilateral de M.; QUE não havia intenção de ofender a honra de M., tanto é que não se observa na postagem qualquer palavra ofensiva a qualquer pessoa; QUE se sentiu indignada por ter sido dispensada sem ter a

oportunidade de se despedir dos colegas e de retirar seus pertences pessoais'. O teor da postagem que motivou a representação, bem como as declarações prestadas pela representante, não evidenciam, data venia, dolo de praticar crime contra a honra do servidor público federal. A investigada manifestou seu sentimento pessoal quanto à sua demissão, sem demonstrar a intenção de atacar a honra do representante, que foi citado como responsável por seu desligamento, uma vez que é o administrador do contrato de vigilância do Fórum Federal de Jales, e quem supostamente não permitiu o ingresso da investigada no prédio público após o ocorrido. O fato da investigada ter declarado que se sentiu um lixo e que teria sido covardemente mandada embora está mais relacionado aos seus próprios sentimentos sobre a demissão do que a intenção de atingir a honra do servidor público federal. Evidente ausência de dolo na conduta investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF/SGO/PE-0800022- Voto: 4954/2021 Origem: GABPRM2-RSRL -
31.2021.4.05.8304-INQ - RODOLFO SOARES
Eletrônico RIBEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica e associação criminosa, tipificados nos arts. 299 e 288 do Código Penal, bem como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86, tendo em vista que teriam sido obtidos financiamentos, subsidiados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), por meio de fraude e efetivadas as aplicações dos valores a finalidades diversas das previstas no contrato e do programa social vinculado, o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, sem que a investigação tenha obtido elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Além disso, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 109, III do CP, em relação a alguns dos investigados. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
032. Expediente: SUJ/PHB/PI-1002911- Voto: 4939/2021 Origem: SJUR/PRM-PI -
24.2020.4.01.4002-INQ - SETOR JURÍDICO DA
Eletrônico PRM/PARNAÍBA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsidade de atestado médico juntado aos autos de processo em trâmite na Justiça Federal, Subseção de Parnaíba/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Depoimento do médico que reconheceu a veracidade dos atestados. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
033. Expediente: SUJ/PHB/PI-1003918- Voto: 4947/2021 Origem: SJUR/PRM-PI -
51.2020.4.01.4002-INQ - SETOR JURÍDICO DA
Eletrônico PRM/PARNAÍBA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 e art. 171, § 2º, do Código Penal. Suposta invasão e comercialização de terras potencialmente da União, localizadas aproximadamente a 6km da ferrovia que margeia a PI-309, no município de Cocal/PI, no sentido da BR-343. A Superintendência do Patrimônio da União no Piauí informou que o imóvel 'encontra-se em área de domínio da antiga RFFSA, situada no trecho ferroviário Teresina a Parnaíba, e objeto do convenio 042, que foi transferido para o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem afirmado por um dos ocupantes, a ocupação ocorreu de forma espontânea, 'sendo que todas as pessoas que ali estão entraram de forma pacífica e voluntária, cada um delimitando seu próprio pedaço de terra, sem que houvesse a liderança de qualquer pessoa'. De acordo com o TRF da 1ª Região: 'A conduta descrita no art. 20 da Lei 4.947/66 consiste em 'invadir', ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar terra pertencente à União. Não caracterizada a referida invasão de terras públicas, visto que tal crime pressupõe entrar com violência, ocupar à força, hipótese inócurrenente na espécie. Ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir terra pública com intenção de ocupá-la, não existe

crime.' (RSE 0003477-70.2018.4.01.3804, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 31/01/2020). No caso não houve violência ou grave ameaça. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.19.002.000018/2021-05, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.00.000.012678/2021-12 – Eletrônico Voto: 5019/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
(10133.101505/2020-91)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Suposto descumprimento por parte de ex-prefeito de Florestal/MG do dever legal de prestar informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Segundo o órgão fiscal, foi descumprida obrigação acessória, estabelecida pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998, c/c o art. 5º, XVI, 'h' e § 6º, II, da Portaria MPS 204/2008, que impõe aos entes federativos o dever de enviar Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o que obstaculizou sua atuação fiscalizatória. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Verifica-se dos autos que o caso trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo informações capazes de apontar efetivamente para lesão ao bem jurídico protegido pela norma, já que a simples omissão de entrega da documentação nenhum impacto traz para o regular funcionamento do sistema financeiro nacional. Situação diversa seria se a notícia envolvesse desvios praticados na administração de planos de previdência privada dos RPPS, em que demandaria a pronta investigação ou responsabilização penal de seus gestores e dirigentes. Irregularidade a ser combatida pelo Direito Administrativo ou Civil. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR. Caso constatada a prática de crime, a Receita Federal, por dever de ofício, deverá encaminhar ao MPF a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Precedente congêneres: NF 1.00.000.012668/2021-87, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
035. Expediente: 1.00.000.012686/2021-69 - Eletrônico Voto: 5051/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Administrativa enviada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, noticiando suposta inobservância pelo gestor do Município de Piranga/MG de encaminhar informações relativas ao seu RPPS, em prejuízo de auditoria não presencial para análise da regularidade do cumprimento de obrigação acessória, realizada pelo Ministério da Economia. Segundo a representação, o gestor municipal deixou de cumprir, no prazo estipulado, dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, assim como da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Aduz que restou configurada a ciência quanto às notificações solicitando o envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e as respectivas Declarações de Veracidade. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). A representação informa que o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios ou realização de despesas administrativas, e para realizar o acompanhamento e a orientação dos entes federativos quanto à gestão dos seus RPPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o Termo de Solicitações de Documentos (TSD) e o Termo de Requisição de Documentos Obrigatórios (TDO) foram subscritos em 06/12/2020 e recebidos na Prefeitura em 28/12/2020, já nos últimos dias do mandato do prefeito. A solicitação foi reenviada por e-mail em 28/01/2021 ao novo prefeito, mas não é possível perceber, de plano, o recebimento. Foi expedido ofício ao Município de Piranga/MG para manifestar-se sobre os fatos narrados na representação. Em resposta, a atual gestão municipal informou que assumiu os trabalhos em 04 de janeiro de 2021, bem como a nova Diretoria Executiva do IPREMPI, em 1º de fevereiro de 2021, que sucedeu a gestão anterior. Em relação às pendências referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 informou que já está sendo providenciada a regularização, o que ainda não ocorreu pela falta de efetivo suficiente e devido às limitações de contratação impostas pela Lei Complementar n.173/2020. Ademais, informou que a pendência apontada no bimestre de

setembro/outubro de 2020 já se encontra sanada, conforme Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses e Declarações em anexo. Por fim, constata-se que não há nos autos elementos que comprovem a ciência inequívoca do gestor anterior, quanto ao envio da notificação, visto que o AR demonstra que o ofício foi recebido por terceiro nos últimos dias do mandato municipal. Também não há indícios de eventual omissão da atual administração do Município de Piranga em atender a requisição da auditoria fiscal realizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, tendo em vista a adoção de providências para sanar a pendência constatada em gestões anteriores (2014, 2015, 2016 e 2020). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.00.000.018039/2021-61 – Eletrônico Voto: 5020/2021 Origem:
(0600114-18.2021.6.19.0000) PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Ação penal. 'Operação Furna da Onça' ' Desdobramento da 'Operação Lava-Jato' no Rio de Janeiro: investigações que culminaram na descoberta de esquema de pagamento de propinas de ex-governador a grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e ainda, o loteamento de cargos públicos e mão de obra terceirizada, de modo a assegurar o necessário apoio político para os mais variados interesses da organização criminosa dentro da Casa Legislativa. Decisão proferida no STF (RHC 188233 AgR/RJ) que remeteu os autos à Justiça Eleitoral para a adoção das providências pertinentes, considerando a existência de indícios de crime eleitoral. O Ministério Público Eleitoral (PRE/RJ) promoveu o arquivamento parcial em relação aos fatos eleitorais de natureza criminal contidos na 'Operação Furna da Onça', por atipicidade/falta de provas; o consequente declínio em favor do Órgão Especial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos crimes comuns residuais; e outros pedidos relacionados. O TRE/RJ, por entender que a conclusão do Ministério Público viola a decisão da Suprema Corte, rejeitou a promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dispostos no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e no Enunciado n.º 29 da 2ª CCR. Embora a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 188233 AgR/RJ), tenha remetido os autos à Justiça Eleitoral para a adoção das providências pertinentes, considerando a existência de indícios de crime eleitoral, não há que se falar em obrigatoriedade de oferecimento de denúncia, sem que o Ministério Público, dominus litis da ação penal, fosse dada a oportunidade de proceder a necessária análise de todo o contexto probatório. E assim, após minuciosa análise e não vislumbrando outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, o Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento exclusivamente em relação aos supostos crimes eleitorais. Diga-se que tal promoção se deu ad cautelam, porque na realidade não se percebe a prática de crime eleitoral que motive justa causa para a instauração da ação penal no âmbito da competência eleitoral, seja pela ausência de materialidade de crime eleitoral, seja em razão da consunção. Como bem apontou a Procuradora Regional Eleitoral, 'não se deve confundir crimes eleitorais, previstos na legislação especial, com crimes comuns praticados por motivação política ou eleitoreira', bem como não há nenhuma 'figura típica eleitoral que se afigure como possível de oferecer subsunção ao contexto de fatos trazidos'. Bem observado, ainda, que 'a investigação empreendida pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal esgotou todas as diligências relacionadas às declarações dos agentes colaboradores, sendo certo que não houve qualquer conclusão sobre a ocorrência de crime eleitoral' e considerando o significativo tempo já decorrido das eleições de 2012 e 2014, não se vislumbra diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Nesse contexto, ausentes elementos quanto a materialidade de crime eleitoral que motive o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, mas evidenciados elementos que possam levar à imputação de tipo penal não eleitoral, voto pela manutenção do arquivamento na esfera eleitoral, observando o disposto no art. 18 do CPP, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento na esfera eleitoral, observando o disposto no art. 18 do CPP, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.14.002.000224/2021-93 - Eletrônico Voto: 4940/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:	<p>Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Indício de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença à investigada, em razão de incongruência na DII (data do início da incapacidade) e DID (data do início da doença). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, foi concedido à segurada o auxílio-doença em razão do reconhecimento, por perito médico, da existência de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0), tendo sido fixada a DID em 28/03/2016, mas a DII foi fixada em 01/10/2016, baseada em relatório médico, segundo consta, sem CID e sem dados do profissional que o emitiu. Em razão da possível irregularidade na fixação das referidas datas técnicas, a médica perita solicitou relatório SIMA, onde foi afirmado que a beneficiária foi atendida pela primeira vez em 12/04/2004, com queixa de cegueira no olho direito, devido a calcificação de cristalino e pseudofacia no olho esquerdo. Após a realização de fundoscopia no olho esquerdo, constatou-se cegueira também neste, devido a atrofia ótica e vasos filiformes. Foi Informado, ainda, que a paciente voltou à consulta em 06/12/2004 e 28/03/2016, com o mesmo quadro. Dessa forma, em razão da incongruência nas datas de DII e DID, o benefício foi cessado em 12/12/2017 e houve a cobrança das parcelas recebidas. No entanto, em que pese constatada eventual irregularidade administrativa (esfera em que já foram adotadas as medidas cabíveis), não há nos autos indícios da prática de crime pela investigada, pessoa analfabeta e deficiente visual de ambos os olhos, cuja doença de fato foi constatada há muitos anos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
038.	Expediente:	1.16.000.002138/2021-61 - Eletrônico Voto: 5057/2021	<p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>
Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada para apurar o não cumprimento de requisição Ministerial dirigida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando buscava informações para fins de instrução de procedimento em trâmite no Grupo de Trabalho 'Qualidade do Ar' da 4ª CCR/MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Suposta improbidade administrativa. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR/MPF. Promoção de arquivamento em relação ao possível crime de desobediência (CP, art. 330) ou do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, sob os seguintes fundamentos: 'o Coordenador do GT confirma que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública nº 1.00.000.015820/2020-0, ele não detém "atribuição executiva", nem o "pleno exercício do poder requisitório", tanto que necessita distribuir a representação a quem detenha atribuição executiva com vistas a se requisitar os dados necessários. Em sendo assim, não há falar no crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, que prescreve como crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. [] E mais. Se fosse hipótese de ajuizamento de ação civil, o Coordenador do GT não seria o Procurador Natural do caso, exatamente por não ter atribuição executiva. Assim, não há como subsumir a conduta do Presidente do IBAMA (que não atendeu a um ofício expedido pelo Coordenador de um GT) no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, pois o Coordenador do GT, por não deter atribuição executiva, não pode propor ação civil. Não bastasse, tampouco os crimes subsidiários (desobediência ou prevaricação) encontram adequação típica, visto que, em se tratando de ofício expedido no âmbito do GT, que não possui atribuição executiva nem poder requisitório pleno, não há falar em "ordem" propriamente dita, ou omissão na prática de ato de ofício. Tudo isso, portanto, ao ver da signatária, afasta a tipicidade criminal dos fatos trazidos a seu conhecimento. Ainda que assim não fosse, também não restariam configurados os crimes em questão haja vista que, no caso, não houve reiteração da solicitação nem ciência pessoal pelo demandado, com as advertências legais. De fato, conforme constam dos documentos encaminhados, foi expedido um único ofício pelo GT, direcionado ao Presidente do IBAMA, em relação ao qual a Secretária Executiva da Presidência do IBAMA solicitou prazo. Esgotado o prazo, não consta ter sido reiterado seu teor, mesmo a título de "solicitação", o que também impediria a tipificação penal dos fatos'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade delitiva não demonstrada. Aplicação do Enunciado nº 61 que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.</p>		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

039. Expediente: 1.16.000.002824/2021-31 - Eletrônico Voto: 5025/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, relacionando companhias de remessa de valores não licenciadas nas áreas sob controle dos Curdos. Promoção de arquivamento considerando a) que se trata de informações de inteligência, não sendo possível sua utilização para a instauração formal de apurações; b) que o relatório recebeu difusão para os outros órgãos de investigação; e c) que não foram identificados procedimentos correlatos em curso nesta Procuradoria, não havendo medidas adicionais a adotar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017. No caso em análise, cópia dos autos já foi encaminhada à ASSPA/PRDF para conhecimento e possível uso, como informação de inteligência (sob sigilo), em futuras pesquisas/análises. Relatório encaminhado também à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Expediente: 1.16.000.003135/2021-44 - Eletrônico Voto: 5049/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que o investigado recebeu de maneira irregular Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência, ante a constatação de que a renda mensal per capita do grupo familiar superou, no período de 05/05/2014 a 20/07/2021, o limite de 1/4 do salário-mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 6.214/2007. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'o beneficiário deixou de comunicar ao INSS o aumento da renda familiar, uma omissão que não chega a ser um ardil para induzir o INSS em erro, pois de simples conferência por meio do CNIS e do CadÚnico, como prontamente fez a autarquia'. Entendimento do STF no sentido de que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou não de situação de miserabilidade. Aplicação do Enunciado nº 77 da 2ª CCR que dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Expediente: 1.18.001.000444/2021-88 - Eletrônico Voto: 5047/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-
GO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 40 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação, em 15/08/2018. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que o referido princípio não pode ser aplicado ao crime de contrabando de cigarros. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Em consulta ao sistema COMPROT não foram localizados registros de apreensões anteriores em nome do investigado. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.22.000.001911/2021-74 - Eletrônico Voto: 5052/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando a existência de movimentações financeiras suspeitas realizadas por empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada minuciosa investigação pela Polícia Federal nas movimentações financeiras do sócio e da empresa junto às instituições bancárias os fatos narrados não foram comprovados. Além disso, não há nos autos nenhum documento ou informação que indique a existência de algum delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro cuja competência seja da Justiça Federal. Nesse contexto, a competência para a análise do caso seria da Justiça Estadual. Ocorre que, conforme mencionado pelo próprio COAF, o Ministério Público Estadual já foi cientificado sobre o Relatório de Inteligência Financeira razão pela qual torna-se desnecessário o declínio de atribuições. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.22.005.000196/2021-11 - Eletrônico Voto: 5024/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de fato. Suposto descumprimento por parte do município de Carbonita/MG do dever legal de prestar informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Segundo o órgão fiscal, foi descumprida obrigação acessória, estabelecida pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998, c/c o art. 5º, XVI, 'h' e § 6º, II, da Portaria MPS 204/2008, que impõe aos entes federativos o dever de enviar Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o que obstaculizou sua atuação fiscalizatória. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Verifica-se dos autos que o caso trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, inexistindo informações capazes de apontar efetivamente para lesão ao bem jurídico protegido pela norma, já que a simples omissão de entrega da documentação nenhum impacto traz para o regular funcionamento do sistema financeiro nacional. Situação diversa seria se a notícia envolvesse desvios praticados na administração de planos de previdência privada dos RPPS, em que demandaria a pronta investigação ou responsabilização penal de seus gestores e dirigentes. Irregularidade a ser combatida pelo Direito Administrativo ou Civil. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30 da 2ª CCR. Caso constatada a prática de crime, a Receita Federal, por dever de ofício, deverá encaminhar ao MPF a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Precedente congêneres: NF 1.00.000.012668/2021-87, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Expediente: 1.22.013.000276/2021-69 - Eletrônico Voto: 5018/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Empresa autuada por não disponibilizar notas fiscais para comprovação de aquisição de combustível e escriturar livro de movimentação de combustível em desacordo com a legislação aplicável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. IV e VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 25.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Expediente: 1.22.013.000277/2021-11 - Eletrônico Voto: 5021/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Empresa autuada por não ter apresentado: a) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente (Autorização Ambiental de Funcionamento), no endereço do empreendimento; b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e nem protocolos válidos de pedido de renovação antes do vencimento do AVCB anterior e c) 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, IX e XVI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 30.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Expediente: 1.25.000.002512/2021-19 - Eletrônico Voto: 4193/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais com notícia de eventual prática de crime de descaminho (art. 334, CP), consubstanciado na apreensão de 371 unidades de tabaco para narguilé de procedência estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal. O valor dos tributos federais iludidos perfazem o montante de R\$ 5.662,24. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A importação de tabacos para narguilé é matéria que já foi objeto de análise pela 2ª CCR/MPF nos autos do IPL nº 5004694-02.2015.4.04.7000, julgado na 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, de onde se extrai: 'No caso, não consta notícia de que as marcas dos tabacos para narguilé importadas pelos investigados possuem ou não registro perante o órgão sanitário. Tal informação é essencial para correta definição do crime supostamente praticado. Se for mercadoria proibida para importação, a conduta configura, em tese, o crime de contrabando. Caso contrário, os fatos podem caracterizar o crime de descaminho. O membro do MPF oficiante, após expedição de ofício à Receita Federal, informou 'que as 153 unidades de tabaco para narguilé apreendidas já haviam sido destruídas (Processo de Destruição 15165.721364/201-25), impossibilitando, assim, a identificação de suas marcas e, desta forma, a consulta, por este órgão ministerial, à ANVISA, acerca da existência ou não de respectivo registro'. Assim, impõe-se o enquadramento da conduta ora em análise no tipo penal mais favorável aos investigados, qual seja, o do art. 334 do CP (descaminho).' O precedente é idêntico ao presente caso, em que não há a identificação das marcas dos tabacos de narguilés apreendidos. Assim, aplicando-se o entendimento acima

exposto, deve-se entender que se trata de crime de descaminho na hipótese. Além disso, verifica-se em consulta ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, que não há reiteração da conduta pelo investigado. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.29.000.003523/2021-77 - Eletrônico Voto: 4935/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que a Receita Federal do Brasil informa a prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 pela contribuinte investigada, constatado no curso de auditoria fiscal que culminou na lavratura de Auto de Infração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, verificou-se que o crime contra a ordem tributária apurado na RFFP acima mencionada já havia sido noticiado ao Ministério Público Federal. Na ocasião, a representação foi objeto de outras notícias de fato, nas quais foram promovidos os arquivamentos com fundamento no Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'A diferença entre os expedientes antes mencionados e o presente é que neste a Receita Federal apurou a incidência de 'MULDI' (outras multas administradas pela RFB) no valor de R\$ 30.877,78 (fls. 6-14). Na medida em que a multa tratase de obrigação acessória, a constituição definitiva do crédito tributário ora noticiada em nada altera, sob a ótica penal, o arquivamento anteriormente promovido'. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.000835/2021-29, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.30.001.002334/2021-56 - Eletrônico Voto: 4731/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AFIRMAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE CONSISTIRIA EM ATAQUE À POPULAÇÃO BRANCA. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO NOTICIANTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA DENOMINADA 'RACISMO REVERSO'. A POSSÍVEL CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE RACISMO ESTÁ RESTRITA A UMA PARTE DA POPULAÇÃO QUE FOI SUBJUGADA E TEVE SUAS OPORTUNIDADES PREJUDICADAS DE TAL FORMA QUE ATÉ HOJE SOFREM COM A INDIFERENÇA E RESTRIÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL. NO BRASIL FICA EVIDENTE, DENTRE OUTROS, COM OS NEGROS E ÍNDIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de fato instaurada mediante representação particular, em que se relata a prática de comentário racista na rede social Twitter (perfil aberto). Possível crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 2) Trata-se de post em que o usuário faz a afirmação 'branco tem q apanhar pra aprender a deixar de ser branco', o que consistiria, em tese, ataque à população branca, de modo geral, incitando a discriminação e o preconceito de raça, cor e etnia. 3) Promoção de arquivamento. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4) Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', o livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV, devem prevalecer. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Além disso, seguindo entendimento jurisprudencial: 'Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial' (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). 5) De início, cumpre ressaltar que a possível condição de vítima de

racismo está restrita a uma parte da população que foi subjugada e teve suas oportunidades prejudicadas de tal forma que até hoje sofrem com a indiferença e restrição no contexto social. No Brasil fica evidente, dentre outros, com os negros e índios. 6) No caso em exame, estamos diante do denominado 'racismo reverso'. 7) Recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que considerou que 'as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social', fixou a seguinte tese acerca do racismo: 'O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito'. (Plenário, 13/06/2019.) 8) A respeito do tema, merece destaque, ainda, julgado da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, nos autos do Processo nº 0003466-46.2019.4.01.3500, datado de 29/01/2020, de onde se extrai: "O racismo no Brasil é fato histórico - pretérito e presente - social, decorrente, principalmente, da adoção do regime escravocrata como modo econômico de produção. A escravidão formal no Brasil ocorreu entre os séculos XVI e XIX, perdurando cerca de trezentos anos, e se caracterizou como forma de exploração da força de trabalho de homens e mulheres negros, oriundos da África, sustentada pelo tráfico negreiro. Durante esse longo período, o homem negro, por não ser titular de direitos, não era tratado como ser humano, mas como coisa. [...] O racismo também teve como vítima preferencial no Brasil os povos indígenas. A partir da colonização portuguesa, eles foram praticamente dizimados. Seus homens assassinados, suas mulheres estupradas e violadas, seus valores culturais e religiosos usurpados. Por se tratar de fato histórico e social, a discriminação e o preconceito racial não escaparam ao controle social, por meio do Direito, mediante a elaboração de diversas leis. [...] Evidentemente que a proteção constitucional, instituída ao longo do tempo, visa essencialmente a proteger minorias discriminadas em função de sua raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, mas especialmente negros e índios. Na sociedade brasileira, a pessoa branca nunca foi discriminada em razão da cor de sua pele. É dizer, jamais existiu, como fato histórico, a situação de uma pessoa branca ter sido impedida de ingressar em restaurantes, clubes, igrejas, ônibus, elevadores etc. Nenhuma religião de matriz europeia sofreu discriminação no Brasil, a ponto de seus praticantes serem perseguidos e presos pela Polícia, ou terem seus locais de culto depredados e destruídos por pessoas de crenças compartilhadas pela maioria da população, tal como se deu com as religiões de matriz africanas. Foram as crenças europeias que subjugaram não somente as religiões de matriz africanas, como também os valores culturais e religiosos dos povos indígenas. Nunca se fez necessária a adoção de políticas de ações afirmativas para as pessoas brancas, por não existir quadro de discriminação histórica reversa deste grupo social nem necessidade de superação de desigualdades históricas sofridas por pessoas brancas (ADPF 186). Diante de tal cenário histórico e social, o conceito de racismo reverso constitui evidente equívoco interpretativo. Não existe racismo reverso, dentre outras razões, pelo fato de que nunca houve escravidão reversa, nem imposição de valores culturais e religiosos dos povos africanos e indígenas ao homem branco, tampouco o genocídio da população branca, como ocorre até hoje o genocídio do jovem negro brasileiro. O dominado nada pode impor ao dominante. Destarte, é insofismável que o fim último da proteção instituída pela Lei 7.716/89, com a criação de tipos penais como o do art. 20, é o de proteger as minorias, especialmente negros e índios, contra a discriminação proveniente dos grupos sociais dominantes. Não faz sentido postular que a lei 7.716/89 teria a finalidade de proteger os grupos majoritariamente brancos contra discriminação, até porque, contra esse grupo, a discriminação que existe no Brasil sempre foi positiva, ou seja, a esse grupo foram reservados os melhores empregos, hospitais, escolas, cargos públicos etc." 9) Diante dos fundamentos acima expostos, evidencia-se a ausência de materialidade delitiva no caso em exame. 10) Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

049.

Expediente:

1.30.005.000308/2021-53 - Eletrônico Voto: 4949/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
NITERÓI-RJ

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.613/90. Manifestação sigilosa realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que o investigado se utilizaria de

terceiros para ocultar fato gerador de tributo, consistente na propriedade de imóveis em nome de sua companheira, sendo que esta atuaria como sua 'laranja' em empresas e contas internacionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou não haver procedimento fiscal em desfavor do noticiado, seja em curso ou mesmo programado. Ausência de constituição definitiva de eventual crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF e do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Solicitada a FAC do investigado, verificou-se não haver condenação por possíveis crimes antecedentes, ou mesmo anotações que pudessem guardar pertinência com os fatos objetos do presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.30.010.000120/2021-36 - Eletrônico Voto: 5027/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante narra possível existência de manipulação e falsidade documental quando da juntada de documentos em processo em curso perante o 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda, bem como, de parcialidade do Juiz Federal em sua decisão. Considerando não estar claro e delimitado na representação o objeto a ser investigado, oficiou-se reiteradamente o representante para esclarecer as razões do pedido, apresentando elementos comprobatórios mínimos do alegado, tal como a cópia integral do processo. Não se obteve, entretanto, resposta do representante ao requisitado. Assim sendo, em virtude da não complementação da representação, com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, inciso IV, da Res nº 147/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promoveu-se o arquivamento da presente Notícia de Fato. Notificado, o autor da representação, através de manifestação apresentada via e-mail, alegou não ter recebido as provocações que lhes foram direcionadas para a complementação de dados e manifestações quanto ao arquivamento do feito. Solicitou o não arquivamento do feito, tendo apresentado documentos, entre os quais o processo judicial na íntegra e formulário de recurso ao INSS. Promoção de arquivamento: 'Após os esclarecimentos prestados e analisados os novos elementos, verificou-se que o fato narrado não demanda atuação ministerial, visto que o cerne da representação apresentada a este órgão ministerial possui cunho individual, sendo objeto controverso em debate nas vias judiciais'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de indícios mínimos de conduta ilícita. Suposta violação a direitos individuais do representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.31.001.000362/2020-11 - Eletrônico Voto: 4945/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocupação irregular de terras da União, consistente no comércio ilegal de lotes de projeto de assentamento destinado à reforma agrária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'No caso em exame, não há que se falar em estelionato majorado, pois não existe prejuízo patrimonial, elementar do tipo, uma vez que não há perda de propriedade pela União. Nem existe, propriamente, uma indução ao erro, também elementar do tipo, pois as negociações espúrias de posse são feitas entre particulares, cientes dos termos da avença, e não vinculam a União. Essa, portanto, não é enganada nas transações, de que sequer participa'. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.20.000.001560/2015-28, Sessão de Revisão nº 640, de 04/04/2016, unânime. Por outro lado, como bem destacado também na manifestação ministerial 'as cessões de posse feitas entre beneficiários do programa de reforma agrária e particulares não caracterizam invasão de terras públicas federais (delito previsto no art. 20, parágrafo único da Lei 4.947/66). Isso porque não existem indícios dando conta de que as ocupações são truculentas, exercidas à força, isto é, levadas a cabo com emprego de violência. Pelo contrário, as ocupações resultam de negociações entre particulares'. Nesse sentido, já decidiu a 2ª CCR: DPF/JZO/BA-247/2017-INQ, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime. Quanto ao suposto envolvimento de um Secretário Municipal nos fatos, consignou-se que 'a suposição é despida de quaisquer elementos de prova, sequer permitindo que seja

traçada linha investigativa idônea, e, muito menos, para respaldar qualquer medida penal'. Ressalte-se, por fim, que com relação à reocupação irregular dos lotes, foi informado que a Procuradoria Federal do INCRA já está adotando as providências visando reintegrar novamente a posse da área em questão. Ausência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal, podendo as investigações serem reabertas caso surjam novas provas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Deliberação: Expediente: 1.34.001.009016/2021-77 - Eletrônico Voto: 4678/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de processo judicial em que o Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões de São Paulo entendeu configurada a prática do delito de subtração de incapaz (CP, art. 249), tendo em vista que cidadão húngaro teria levado seu filho à Hungria, após autorização de viagem concedida judicialmente, e não teria trazido de volta a criança ao Brasil na data combinada, retendo-a ilícitamente no exterior. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao afirmar que: 'Embora de redação confusa, verifica-se que o delito em questão não é, via de regra, destinado à punição dos pais. Isso porque está expressamente descrito que o pai somente poderia cometer a conduta se estivesse "destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda". Na hipótese dos autos, verifica-se que Z.G.B. possuía, inclusive, a guarda do filho, de modo que não se caracterizou a elemental descrita no § 1.º do artigo 249 do CP'. Cumpre ressaltar a orientação contida no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública a respeito do tema: 'A autorização de viagem por tempo determinado não permite que um dos genitores altere definitivamente a residência habitual da criança sem o consentimento do outro genitor. Nos termos dos tratados internacionais em vigor no Brasil, a remoção de uma criança é ilícita se não houver o consentimento anterior de quem exerce o poder familiar em relação à criança. Ou seja, pai e mãe devem autorizar a saída permanente da criança do Brasil, independentemente do fato de quem tem a custódia da criança. Assim, no caso em questão, se a criança foi levada a um país que seja parte de uma das convenções sobre subtração internacional de crianças em vigor, estão preenchidos os requisitos para que um pedido de cooperação seja enviado para o país em que a criança está sendo retida. Para tanto, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) deve ser contatada. A documentação necessária varia de país para país, e os analistas da ACAF poderão auxiliá-lo na instrução adequada do pedido' (<https://legado.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/crianca-levada-do-brasil-para-exterior>). Assim, no caso dos autos, em que pese evidenciado o ilícito civil, não há elementos suficientes que apontem para a prática do crime previsto no art. 249 do CP. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com a comunicação do caso ao PRDC em São Paulo. Homologação nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.
053. Expediente: 1.34.008.000485/2021-61 - Eletrônico Voto: 5048/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria (HD externo 500gb) desprovida da documentação de regular importação, avaliada em (US\$ 60,00) R\$ 330,26, sendo os tributos iludidos calculados em R\$ 165,13. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Mercadoria apreendida abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2020, em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda. Enunciado nº 74: A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
054. Expediente: 1.34.014.000365/2021-84 - Eletrônico Voto: 5050/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular informando que sua ex-esposa teria se cadastrado no portal www.gov.br como se fosse o representante, visando obter informações pessoais e profissionais para utilizar como prova em processo de alimentos envolvendo as partes. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não é possível extrair do relato qualquer elemento capaz de indicar lesão a bens, serviços ou interesses da União. Fatos ocorridos entre particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Desnecessidade do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, uma vez que os fatos já foram encaminhados à Polícia Civil do Estado de São Paulo para providências. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
055. Expediente: 1.34.016.000370/2021-77 - Eletrônico Voto: 5030/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o cometimento do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 25/08/2021, a Caixa Econômica Federal ' CEF, em Sorocaba/SP, recebeu um email, supostamente enviado pela Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV), pleiteando a transferência do valor de R\$ 37.490,11 para determinada conta bancária. Na ocasião, o funcionário da CEF, que realizava o atendimento, suspeitou da mensagem, pelo que entrou em contato com a Funserv para confirmar o requerimento, tendo sido constatado que o pedido não era verdadeiro. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) não há menção a qualquer prejuízo pecuniário sofrido pela CEF; b) não se vislumbra conduta que se qualifique juridicamente como atentatória, diante da inexistência de qualquer lesão decorrente da fraude praticada; c) inexistem imagens do circuito fechado de televisão aptas a esclarecer os fatos ora em apreço e não se vislumbram diligências aptas ao esclarecimento dos fatos, capazes de justificar a instauração de uma investigação criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. Expediente: 1.35.003.000076/2021-77 - Eletrônico Voto: 5031/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 4.000,00, para a aquisição de redes, ração e alevinos, com vencimento final previsto para 27/06/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que a mutuária utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.35.003.000077/2021-11 - Eletrônico Voto: 5032/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 2.500,00, para a aquisição de aves e reforma da granja, com vencimento final previsto para 22/01/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que a mutuária utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Expediente: 1.35.003.000081/2021-80 - Eletrônico Voto: 5033/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 3.500,00, para a aquisição de barco e motor, com vencimento final previsto para 18/08/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o mutuário utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
059. Expediente: 1.35.003.000082/2021-24 - Eletrônico Voto: 5080/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Representação encaminhada pelo Banco do Nordeste, comunicando irregularidade na contratação de crédito rural, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 2015. Segundo consta, a liberação do crédito foi deferida para a aquisição de barco e redes, mas, conforme o Relatório de Acompanhamento de Projetos, não houve aplicação da integralidade dos créditos contratados. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânimes. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações(Arquivamento)				
060.	Expediente:	1.26.000.003146/2021-88 - Eletrônico	Voto: 4938/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF, comunicando que o investigado movimentou valores considerados incompatíveis com a sua capacidade econômico-financeira. Promoção de arquivamento com base na ausência de justa causa, tendo o membro do MPF oficiante ressaltado que com relação ao eventual crime tributário, não há crédito definitivamente constituído. Quanto ao possível crime de lavagem de capitais, afirmou não haver indícios da prática de crimes antecedentes afetos à competência federal, sendo desnecessário o declínio de atribuições à esfera estadual, uma vez que o MPE também foi destinatário de cópia do RIF. 1) Suposta prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não há procedimento fiscal instaurado em desfavor dos contribuintes pesquisados e que o dossiê seria enviado à Equipe de Programação para análise de interesse fiscal. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente estará configurado o crime contra a ordem tributária após o lançamento definitivo do tributo, conforme a Súmula Vinculante nº 24. Aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Conforme consignou a Procuradora oficiante, não se extrai dos autos informações mínimas sobre a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da Justiça Federal na apreciação do feito. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime contra a ordem tributária e pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições no que se refere ao crime de lavagem de capitais. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	Expediente:	1.30.001.003591/2021-13 - Eletrônico	Voto: 5054/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal para fins de controle externo, com sugestão de arquivamento de notícia de possível ocorrência de fraude na concessão de pensão por morte do ex-marido da representante, tendo em vista o indeferimento do requerimento do benefício pelo INSS. Promoção de arquivamento. Remessa à 2ª CCR/MPF, na forma do art. 62, IV, da LC nº 75/93. A matéria foi devidamente examinada por este Colegiado na 823ª Sessão de Revisão, de 04/10/2021, que, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Conforme apontado pela autoridade policial e ratificado pela Procuradora da República oficiante, os fatos descritos, além de serem incoerentes e desconexos, não caracterizam fato típico, pois o simples indeferimento de benefício de pensão por morte não configura fato típico criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal'. Recurso apresentado pela interessada. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
062.	Expediente:	1.30.001.004533/2021-07 - Eletrônico	Voto: 5053/2021	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de informações encaminhadas pela Polícia Federal, em que se comunica a possível prática do delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista que o noticiante compareceu à sede da Polícia Federal e informou que ocorreu saque fraudulento de seu auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Afirmou que ao tentar transferir valores para o seu irmão verificou duas transferências de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para determinada conta bancária. A Polícia Federal solicitou informações à Caixa Econômica Federal, a qual informou que os fatos foram objeto de contestação pelo representante, no entanto, a área técnica não encontrou indícios de fraude nas transferências e optou por não recompor o valor na conta do cliente. Promoção de arquivamento: 'Em que pese o representante tenha afirmado o saque irregular de seu auxílio emergencial, após detida análise dos autos, não foi possível vislumbrar nenhum elemento indiciário que permita a instauração de uma investigação. Conforme se nota, a Caixa Econômica Federal, após analisar as circunstâncias do caso e o seu respectivo banco de dados, não encontrou elementos que infirmassem eventual fraude nas referidas transferências. Sendo assim, falece a este órgão a adoção de novas providências, tendo em vista que não há elementos mínimos que autorizem o prosseguimento da investigação'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de crime em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Homologação do arquivamento. Possível crime de estelionato praticado contra o particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na esfera federal e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)
063.

Expediente:

1.00.000.016683/2021-02 – Eletrônico Voto: 4963/2021
(JF/SP-0009653-58.2018.4.03.6181)Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.29.000.003230/2021-90 - Eletrônico Voto: 4965/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VERIFICAÇÃO DE QUE APÓS A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, SOBREVEIO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DO RÉU, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do TRF4. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que, conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. No caso em análise, no entanto, em consulta ao andamento processual na página eletrônica da JF/RS1, verificou-se que foi proferida sentença absolutória em favor do réu em 23/10/2021 (Evento 267), que transitou em julgado em 10/11/2021 (conforme certificado nos Eventos 274 e 275). 6. Dessa forma, considerando que o Enunciado nº 98 da 2ª CCR dispõe ser cabível o oferecimento de acordo no curso da ação penal 'antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais', sendo que na presente hipótese, após a remessa dos autos à 2ª Câmara para fins revisionais, sobreveio sentença absolutória em favor do acusado (situação inclusive mais benéfica do que eventual acordo), já tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão judicial, mostra-se inviável a celebração do ANPP. 7. Perda do objeto do presente procedimento administrativo. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de celebração do ANPP em razão da superveniência de sentença absolutória em favor do acusado, já transitada em julgado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
 NÃO PADRÃO

065. Expediente: JF/PR/CUR-5077667- Voto: 5098/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
 42.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 304 C/C 297, AMBOS DO CP, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DENÚNCIA OFERECIDA EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E DECLÍNIO DAS ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (ART. 28/ CPP). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Réu preso. Inquérito policial originário da Justiça Federal de Cascavel-PR, instaurado em virtude da prisão em flagrante de C.N.B.P., pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do CP; artigo 1º, da Lei nº 9.613/98; e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo os autos, em 06/10/2021, na BR 369, Km 494, Município de

Corbélia/PR, em abordagem efetuada, pela PRF, ao veículo conduzido por C.N.B.P., foi apresentado documento de identidade falso e encontrada a quantia de R\$ 100.245,00 em uma mochila e carteira. Considerando os antecedentes criminais de C.N.B.P., ele foi preso em flagrante (posteriormente, foi decretada a prisão preventiva). 2. Ante a especialização das Varas Federais de Curitiba/PR para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o Juízo Federal de Cascavel/PR declinou parcialmente da competência para os crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. 3. O Procurador da República oficiante, em relação ao crime de evasão de divisas, promoveu o arquivamento do feito (atipicidade da conduta). Entendeu, em síntese, que: o tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 reprime a conduta de quem promove, ilegalmente, a saída de moeda ou divisa para o exterior, admitindo-se a tentativa; no caso, não há elementos mínimos de que tenha ocorrido tentativa de evasão de divisas; o investigado foi flagrado em posse de valores com indícios de origem em atividade ilícita, na BR 369, Km 494, no município de Corbélia/PR (distante 170 km da Ponte da Amizade, 2h13min), ou seja, em local distante da zona de fronteira e sem nenhuma indicação de que pretendia sair do território nacional; o fato de o investigado estar levando, em seu veículo, em território nacional, moeda nacional, encontrando-se distante ainda da região fronteiriça do país, não pode ser tido como início da realização da conduta de evadir divisas; ainda, o crime do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, não reside em transferir recursos para o exterior, mas em deixar de declarar o porte do numerário ao transpassar a fronteira. No que atine ao delito de lavagem de dinheiro, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio das atribuições, pois o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal apenas quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal ou quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; no caso dos autos, consideradas as certidões de antecedentes criminais, apontando a condenação do investigado por tráfico de drogas pela 1ª Vara Criminal de Realeza/PR, parece-nos que a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro é oriunda da prática de tráfico nacional de drogas (crime antecedente), sem conexão com crime de competência federal, evidenciando a competência da Justiça Estadual. 4. Discordância do Juízo Federal em relação ao arquivamento (nada disse sobre o declínio de atribuições). Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 5. Admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de materialidade e/ou autoria delitiva ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Contudo, não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: "(...) No Termo de Apreensão, dentre outros bens/valores, consta que na posse do indiciado foi apreendido um aparelho de telefone celular Iphone com chip da Tim, com a informação de que o indiciado se recusou a fornecer a senha aos policiais (...). Ao redigir o relatório final do inquérito, a Autoridade Policial ressaltou as diligências realizadas: oitiva dos policiais responsáveis pela prisão, interrogatório do indiciado, que fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (...). Ainda, em relação ao aparelho de telefone celular, segundo consta do relatório, este foi devidamente periciado, contudo, não foi possível a extração dos dados devido ao bloqueio através de senha e à incompatibilidade do modelo ou do sistema operacional ou ainda dos níveis de segurança com a ferramenta de extração disponível naquele núcleo técnico científico. No laudo pericial (...), foi enfatizada a impossibilidade de extração dos dados contidos no aparelho. Entretanto, o perito responsável informou que o Instituto Nacional de Criminalística - INC possui equipamentos e softwares forenses (Cellebrite Premium) que poderiam contornar este bloqueio e, conseqüentemente, possibilitar a extração dos dados e que, naquela data, em 22/10/2021, a versão do sistema operacional verificada no aparelho não era abrangida pela ferramenta - ademais, impende ressaltar que não se revela inviável, por outro lado, que tal situação possa ser contornada diretamente perante a Apple. À época, também restava pendente a oitiva de S.K., que consta como proprietária do veículo (...) apreendido na posse do indiciado. Do panorama apresentado nos autos, ao que tudo indica, o indiciado pode ser integrante de um grupo criminoso muito bem aparelhado e estruturado financeiramente para a prática de crimes, uma vez que o indiciado não apresentou qualquer informação quanto à licitude do numerário que transportava, sendo inegável que o porte de elevada quantia próxima à área de fronteira, aliado ao seu histórico criminal relacionado ao tráfico de drogas e a utilização de identidade falsa, está a trazer indícios que necessitam ser adequadamente aprofundados antes de se proceder a medidas como a de um eventual arquivamento. Neste sentido, ainda, o fato de o indiciado estar portando uma licença de condutor do Paraguai, em nome de C.G. poderia sim ser um forte indicativo de que tinha como objetivo a transposição fronteiriça (...). A realização de novas diligências, somadas à complementação das diligências já iniciadas (outras tentativas de extração de dados contidos no aparelho de telefone celular e ainda a oitiva de (...) suposta proprietária do veículo apreendido), poderia trazer subsídios importantes para a elucidação do crime em referência, tanto em relação à origem quanto ao destino dos valores apreendidos na posse

do indiciado (...)". 6. Nesses termos, considerando as peculiaridades do presente caso (veículo em nome de terceira pessoa, identidade falsa, prisão nas proximidades da fronteira, alto valor transportado e histórico criminal do investigado), não se mostra cabível, por ora, o arquivamento do crime de evasão de divisas. 7. Não se mostra adequado, também, o declínio das atribuições em relação ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que pode existir eventual conexão fático-probatória. 8. A realização de novas diligências ou diligências complementares, conforme pontuadas pelo Juízo Federal, são imprescindíveis para esclarecer os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro e, por consequência, fixar ou não, em definitivo, a competência/atribuição federal. 9. Não homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.

Expediente:

JF/JOI/SC-5011142-
57.2021.4.04.7201-RPCR
Eletrônico

Voto: 4998/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 27/02/2021, de produtos de procedência estrangeira, sem documentação probatória de sua regular importação, em poder de duas pessoas físicas. 2. Segundo consta da RFFP, a Polícia Rodoviária Federal, em abordagem de rotina, deu ordem de parada a dois veículos, sendo que estes empreenderam fuga. Contudo, foram abordados e levados até a base da PRF. Em um dos automóveis, foram localizados diversas mercadorias de origem estrangeira, que, segundo os investigados, foram adquiridas no Paraguai. 3. Mercadorias avaliadas em R\$ 51.483,21 e tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 25.741,61. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, argumentando que 'As mercadorias apreendidas nos presentes autos estavam sendo internalizadas por 2 pessoas, sendo cada uma responsável por 50%, ou seja, cada indivíduo deixou de recolher aos cofres públicos o valor R\$ 12.870,80 (doze mil oitocentos e setenta reais e oitenta centavos). Na RFFP há registro de que ambos possuem outros processos administrativos fiscais referentes a autos de infração com apreensão de mercadorias. A. possui 2 processos de apreensão de mercadoria, cujos impostos elididos alcançam o montante de R\$ 182,78 (cento e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos); enquanto, E. possui 3, cujo valor totaliza de R\$ 6.872,18 (seis mil reais, oitocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos). Desta forma, somando a presente apreensão com as anteriores, o valor de tributos sonegados possuem cifra inferior aos R\$ 20.000,00, valor aceito como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância (E. totaliza R\$ 19.742,98, ao passo que A. totaliza R\$ 13.053,58)'. 5. Discordância do Juízo federal e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, observa-se que os fatos narrados configuram, em tese, crime único de descaminho, em concurso de pessoas. Assiste razão ao Juiz ao alegar que 'a ação criminosa em comunhão de esforços e unidade de desígnios faz com que se considere um único crime de descaminho praticado, em tese. Consequentemente, os agentes respondem de acordo com as consequências jurídicas da ação como um todo. Assim, não obstante tenham se envolvido duas pessoas, cada uma deve responder criminalmente pelo total do crédito tributário apurado'. 7. No caso, o total de tributos iludidos ultrapassou o limite admitido de R\$ 20.000,00, afastando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado 49/2a CCR. 8. Ainda que se entenda pelo fracionamento do valor dos tributos entre os dois investigados, importante destacar o que dispõe o referido Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 9. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 10. Dessa forma, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é

cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 11. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 12. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados em razão da prática do crime de descaminho. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/MG-1048884- Voto: 4994/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a notícia de que a pessoa jurídica privada ora investigada comercializou, no ano de 2017, produtos de procedência estrangeira (1 relógio GPS + fone e 2 Ipad's) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 1.633,53. 2. Consta, ainda, que 'I. R. S., representante da 'C. I.', já foi autuada pela Receita Federal por fatos semelhantes em outras quatro ocasiões. Uma delas deu ensejo à instauração do Inquérito Policial nº 5054270-27.2016.4.04.7000 junto à SR/DPF/PR ao passo que as outras 3 foram arquivadas'. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, 'ante a resistência que a isso opõe a cláusula do due process of law; ante a irrelevância penal da conduta, como demonstrado, assim como pela base de princípios que impõe a aplicação, por analogia, das disposições do artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003, por efeito da aplicação da pena de perdimento; e diante da aplicação do princípio da insignificância'. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outros procedimentos criminais nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Ademais, quanto ao argumento de que a aplicação de pena de perdimento nulifica a base econômica da tributação, tornando a conduta atípica, este órgão revisor já decidiu que "O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a proteção ao erário (...), diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública (" e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. A esfera administrativa e penal são absolutamente independentes, tendo em vista que o crime de descaminho não se confunde com os demais crimes contra a ordem tributária. Portanto, a norma procedimental administrativa não tem o condão de desfigurar o tipo legal inserto no Código Penal, nem de condicionar a persecução criminal. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: 0000399-46.2019.4.01.3800, 737ª Sessão de Revisão, de 25/03/2019, unânime" (JF/MG-0001382-45.2019.4.01.3800-

IPL, Sessão de Revisão 743, de 10/06/2019). 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 11. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da representante legal da empresa investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF/MOC-1004239- Voto: 4986/2021 Origem: JUSTIÇA
89.2020.4.01.3807-INQ - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE MONTES
CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de descaminho por parte de quatro pessoas físicas. O MPF celebrou acordo de não persecução penal com o investigado S. L. F. M., que foi devidamente homologado pelo juízo federal. Em relação aos outros três investigados, promoveu o arquivamento. A 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG encaminhou os autos a este Colegiado, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/1993. Revisão. 1) No tocante aos investigados D. S. M. e O. R. N., o valor dos tributos sonegados é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 e não há notícia de que sejam contumazes na prática de descaminho. Aplicação do Enunciado 49/2a CCR. 2) Quanto ao investigado I. M. B., não há provas suficientes para imputá-lo a prática do crime objeto de apuração. Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que, 'Conforme se observa dos termos de declarações (') prestados perante a autoridade policial, I. viajava no veículo (') de carona para Montes Claros/MG e inexistem elementos que indiquem sua colaboração ou concorrência para a concretização da prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal'. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF/PR/CAS-5002901- Voto: 4988/2021 Origem: JUSTIÇA
03.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 10/07/2020, de produtos de procedência estrangeira (24 celulares) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 3.902,54. 2. Consta dos autos que há outros 2 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome do investigado J. C. J. nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 9.279,97. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal apenas em relação ao investigado J. C. J., ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o

entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JF/PR/CAS-5004333- Voto: 4989/2021 Origem: JUSTIÇA
57.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 19/05/2020, de produtos de procedência estrangeira (24 celulares) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 6.345,22. 2. Consta dos autos que há outros 2 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome do investigado D. F. nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 3.433,98. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal apenas em relação ao investigado D. F., ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INVQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF/PR/CAS-5007211- Voto: 5095/2021 Origem: JUSTIÇA
52.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE

OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 22/10/2020, de produtos de procedência estrangeira (43 celulares, 46 HD externo e 35 SSD) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 15.313,95. 2. Consta dos autos que há outro procedimento fiscal, com apreensão de mercadorias, em nome da investigada nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 1.158,20. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/PR/CAS-5007318- Voto: 4991/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 05/12/2020, de produtos de procedência estrangeira (equipamentos de som) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 4.322,20. 2. Consta dos autos que há outros 5 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome da investigada nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 4.970,01. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo

contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.

Expediente: JF/PR/CAS-5007376- Voto: 4992/2021 Origem: JUSTIÇA
02.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 17/06/2020, de produtos de procedência estrangeira (11 celulares) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 3.168,19. 2. Consta dos autos que há outros 2 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome da investigada nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 2.216,31. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonogados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF/PR/CAS-5008119- Voto: 4993/2021 Origem: JUSTIÇA
12.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 13/10/2020, de produtos de procedência estrangeira (38 equipamentos eletrônicos 'videogames, celulares e HDs) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 13.221,25. 2. Consta dos autos que há outros procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome dos investigados nos últimos cinco anos à presente autuação. Em relação ao autuado L. M. A. F., o total de tributos iludidos, considerando todas apreensões de mercadorias, gerou o montante de R\$ 18.819,98. Quanto ao autuado A. S. N., o total de tributos iludidos gerou o montante de R\$ 17.146,77. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos investigados pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
075. Expediente: JF/PR/CAS-5008410- Voto: 5096/2021 Origem: JUSTIÇA
12.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 05/12/2020, de produtos de procedência estrangeira (162 fones de ouvido) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 5.092,86. 2. Consta dos autos que há outros 3 (três) procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome do investigado nos últimos cinco anos à presente autuação, cujos tributos somam R\$ 4.093,25. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28

do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pelo crime de descaminho. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

076.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5005395-
44.2021.4.04.7002-PIMP
Eletrônico

Voto: 4990/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 04/12/2019, de produtos de procedência estrangeira (41 celulares) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 9.473,24. 2. Consta dos autos que há outros 9 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome da investigada nos últimos cinco anos à presente autuação. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente

hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: JF/PR/FOZ-5010540- Voto: 4987/2021 Origem: JUSTIÇA
81.2021.4.04.7002-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 28/01/2020, de produtos de procedência estrangeira (65 itens ' entre eles, 36 equipamentos eletrônicos) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 4.908,94. 2. Consta dos autos que há, ao menos, outros 4 procedimentos fiscais, com apreensão de mercadorias, em nome da investigada nos últimos cinco anos à presente autuação. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF/PR/MGA-5003050- Voto: 5064/2021 Origem: JUSTIÇA
20.2017.4.04.7011-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DEFESO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO 77/2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em razão de suposto recebimento indevido de Seguro Defeso do Pescador Artesanal - SDPA. Segundo consta, a investigada recebeu o

referido benefício no período de 01/11/2011 a 28/02/2016, mesmo, supostamente, sem exercer a pesca como atividade profissional. Consta, ainda, que requereu novamente o benefício nos dias 11/12/2016 e 11/12/2017, contudo, não houve a concessão, posto que, em ambas as datas, não apresentou contribuições (ou o número de contribuições foi insuficiente). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que não restou devidamente comprovada a ilicitude no que se refere ao recebimento do benefício. 3. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que "não há elementos probatórios suficientes para demonstrar obtenção e/ou tentativa de vantagem financeira ilícita quanto ao fato. (...) foram juntados pela Prefeitura Municipal de Marilena-PR extratos das notas fiscais do produtor da investigada, que informam o comércio de peixes frescos por C. A. nos anos de 2008 a 2019 (...) os documentos constantes no processo de inscrição de C. A. S. V. no Registro Geral de Atividade Pesqueira-RGP, apresentados pela Coordenação-Geral de Registro de Aquicultura e Pesca-CGRAP, atestam formalmente a sua condição de pescadora profissional (...) diante do conjunto probatório, não há demonstração inteligível da prática delitiva, sendo as provas insuficientes para ensejar a denúncia da indiciada". 5. Aplica-se ao caso o Enunciado 77 da 2ª CCR, que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício". 6. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 7. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.

Expediente:

JFRS/SLI-APN-5003021- Voto: 5094/2021
34.2021.4.04.7106 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 25/11/2020, de produtos de procedência estrangeira (33 ventiladores, 12 garrafas de champagne e 2 garrafas de uísque) sem documentação probatória de sua regular importação, avaliados em R\$ 3.315,36. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 320,92. 2. O membro do MPF ofereceu denúncia em desfavor da investigada S. A. C., visto que, 'no período de 05 (cinco) anos, foi autuada em outras 12 (doze) oportunidades pela prática de infração da mesma natureza, sendo que a soma dos tributos iludidos, excluídos os valores relativos a PIS, a COFINS, juros e multa, atingiu o montante de R\$ 33.105,29'. 3. Quanto ao investigado R. A. R. A., o Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, haja vista que o valor dos tributos iludidos, considerando todas apreensões em face do contribuinte, não ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00. Ressaltou que, 'no período que compreende os 05 (cinco) anos anteriores à apreensão referida, o autuado possui o registro de 06 (seis) autuações pela prática de infração da mesma natureza, sendo que a soma dos tributos iludidos atingiu o montante de R\$ 16.461,43'. 4. Discordância do Juízo federal no tocante ao arquivamento, ante a notícia de reiteração delitiva por parte de R. A. R. A., e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma

dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.

Expediente:

TRE-PB-APE-0600082- Voto: 5023/2021
08.2021.6.15.0070 -
Eletrônico

Origem: TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

ACÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS CONEXOS COM CRIMES LICITATÓRIOS, DE CORRUPÇÃO E PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). DECISÃO DO STF RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de caso em que o Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia em desfavor de 13 (treze) acusados pela prática de crimes licitatórios, de corrupção e peculato (Ação Penal 0003269-66.2020.8.15.2002). 2. O STF, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação 46.987/PB, declarou a incompetência da 3a Vara Criminal da Comarca de João Pessoa em relação ao réu R. V. C., ex-governador da Paraíba, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral daquele Estado. 3. Ao abrir vista dos autos ao MPE, a Promotora oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime eleitoral, alegando que, "ao contrário do argumento utilizado no julgamento da Reclamação no 46.987, no sentido de que os valores ilícitamente recebidos foram destinados ao financiamento de campanha eleitoral, amoldando-se ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o efetivo objetivo da propina paga ao ex governador seria o adiantamento por práticas de corrupção a serem concretizadas por meio de contratos futuros em favor de D. G., especialmente na área da saúde. A mera transcrição, na denúncia, de trechos contendo referências à campanha eleitoral de 2010 não implica, por si só, na existência de delitos de cunho eleitoral. (...) meras ilações ou probabilidades/possibilidades de ocorrência de fato criminoso eleitoral não ensejam o deslocamento de competência, sendo fundamental a indicação de dados objetivos e concretos, sob a carga de indícios efetivos, que apontem nesse sentido. Se a própria denúncia não narra qualquer crime eleitoral que, diga-se de passagem, sequer foi objeto de investigação, não há razão para o feito tramitar na Justiça Eleitoral. Não está em discussão, portanto, eventual omissão na prestação de contas ou inclusão de informação falsa no referido documento". Requereu, ainda, o reconhecimento da incompetência do Juízo da 1a Zona Eleitoral de João Pessoa e a remessa - após convalidação, se necessário, de todos os atos decisórios até então praticados - à unidade judiciária de origem, qual seja, a 3a Vara Criminal da Capital. 4. Discordância da Juíza eleitoral, argumentando que "a decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, deverá ser cumprida na íntegra, até ulterior deliberação, eventualmente, a ser emanada do próprio STF, posto que, até a presente data, dotada de eficácia plena, razão pela qual não há que se falar em incompetência deste juízo e conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem, nesta ocasião". 5. Encaminhamento dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) e do Enunciado 29/2a CCR. 6. Observa-se que, no julgamento da Reclamação 46.987/PB, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que (a) "A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidos inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria"; (b) "Avulta da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho

eleitoral, pois alguns dos valores ilícitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE)"; e (c) "deve-se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do paradigma abstrato fixado por esta Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto". 7. Da consulta do andamento da referida reclamação, verifica-se que foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República em face da decisão monocrática, sendo que, atualmente, os autos encontram-se conclusos ao Relator. No atual momento, cabe à 2ª Turma do STF, órgão colegiado competente para apreciar o agravo interno proposto, analisar eventual divergência quanto ao entendimento firmado pelo Ministro Gilmar Mendes. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPE para prosseguir na persecução penal quanto ao réu R. V. C., tendo em vista que (i) a competência para o julgamento da matéria já foi dirimida, ao menos até o presente momento, pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação 46.987; e (ii) há indícios da prática de crime eleitoral e suposta conexão com os demais delitos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

081. Expediente: JF-AMR-0001988- Voto: 4981/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
69.2017.4.03.6134-APN - 34ª SUBSEÇÃO
- Eletrônico - JUDICIÁRIA -
AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: a) o crime foi praticado de forma reiterada e sistemática, no período de 2008 a 2010, sendo que o valor do crédito tributário apurado nos autos acentua a reprovabilidade da conduta, o que vem desaconselhar a celebração da avença. O valor dos autos de infração lavrados com relação ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com os acréscimos legais, ultrapassa a cifra de quatro milhões de reais; e b) antecedentes criminais, pois o denunciado vem praticando a conduta delituosa a ele imputada nesses autos de forma reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, inc. II, do CP); certidão estadual indicando distribuições criminais no TJSP; na Justiça Federal, foi condenado pela prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). 3. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No que se refere ao prejuízo causado, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCRs (em sua redação original), o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pelo réu/defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 5. Contudo, o art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. Ressalva de entendimento pessoal. 7. No caso, constam informações de que, na certidão estadual, há distribuições criminais, no TJSP, contra o réu (em consulta aos autos, verifica-se que as distribuições referem-se, também, a prática de crimes contra a ordem tributária); além disso, existe notícia de que, na Justiça Federal, o réu foi condenado pela prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a reiteração e/ou habitualidade de conduta criminoso e impede o oferecimento de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
082. Expediente: JF/MG-0018691- Voto: 3978/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática, no dia 30/04/2019, do delito previsto no art. 304, c/c o art. 297, do CP, haja vista a apresentação de CNH falsa perante a Polícia Rodoviária Federal. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando que a medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, posto que o acusado já foi condenado por delito anterior. 3. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. Consta dos autos informação de que o acusado foi condenado anteriormente a 12 anos de reclusão pela prática, no dia 15/01/2005, do crime de homicídio duplamente qualificado. A sentença foi proferida pelo 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte em 30/11/2017 (6542632-94.2005.8.13.0024). O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2021. Consta, ainda, da denúncia que o réu afirmou que adquiriu o documento falso para burlar a fiscalização policial, pois constava em seu desfavor um mandado de prisão em aberto. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a reiteração/habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
083. Expediente: JF/PR/CUR-IANPP-5045199- Voto: 4982/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM: ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que o réu I. G. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, a 7ª Turma manteve a condenação do réu I. G., mas concomitantemente reconheceu a possibilidade de eventual acordo de não persecução penal. Em seguida, o tribunal determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para fins de apreciação pelo Ministério Público Federal sobre a oferta de proposta de ANPP, com a suspensão do prazo recursal. 3. O membro da Procuradoria da República no Paraná deixou de oferecer o acordo, 'em virtude (I) do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, quais sejam, ser o Acordo necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 (denunciado no âmbito desta Ação Penal) e (II) da vedação prevista no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal (conduta criminal reiterada)'. 4. Recurso apresentado pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, verifica-se que não houve esgotamento da instância recursal. O que se tem nos autos é a suspensão dos prazos para interposição de recursos cabíveis contra o acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF da 4ª Região, até a definição da questão relacionada ao ANPP. Logo, observa-se que os autos ainda estão tramitando no segundo grau, não ocorrendo o trânsito em julgado ou a

remessa às instâncias superiores. 6. Importante registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). Cumpre ressaltar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Questão de ordem: cumpre observar que, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. Inclusive, foi editado o Enunciado 101 dispondo que 'É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP' (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 8. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP; e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e propositura do ANPP, em grau recursal, entendimento também adotado pelas 4a e 5a CCR/MPF (Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 9. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2o Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5a Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 10. Ademais, nas hipóteses de processos em fase recursal, constata-se que os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 11. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, da 2a CCR/MPF e do Conselho Institucional do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República da 4a Região, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. 12. Registre-se que as negociações e a formalização do acordo (por escrito), se for o caso, deverão ser realizadas no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial nessa etapa inicial, nos moldes do § 3º do art. 28-A do CPP. Logo, não será necessária a autorização prevista no art. 57, XIII, da LC 75/1993, visto que o membro do MPF de segundo grau não oficiará perante o Juízo de primeira instância. Na presente hipótese, caso seja celebrado o acordo, o(a) Procurador(a) Regional deverá solicitar, pelas vias cabíveis, o encaminhamento do instrumento negocial ao órgão jurisdicional competente, para fins de homologação (§ 4º do art. 28-A do CPP). 13. Esclarece-se, por fim, que a presente decisão - quanto à atribuição para a análise da possibilidade de propositura do acordo no caso concreto - não se estende para eventual fase de homologação perante o juízo de primeiro grau, tampouco para a execução do ANPP junto ao juízo da execução penal. 14. Necessidade de remessa dos autos ao órgão do MPF de segundo grau.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: JF/PR/CUR-5002090- Voto: 5063/2021 Origem: JUSTIÇA
58.2021.4.04.7000-IANPP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado L. P. S. responde pela suposta prática dos delitos previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e no art. 70 da Lei 4.117/62. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando que L. P. S. responde a 4 (quatro) processos criminais perante a 1ª Vara

Criminal de Umuarama/PR, três deles que, pelas certidões criminais aportadas aos autos, tratam de crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar datados de meados dos anos de 2019 e 2020. Delitos que, pela quantidade de processos, lapso de tempo de cometimento e natureza e gravidade do ilícito, denotam que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal não se torna suficiente para a reprovação e prevenção do crime e expõe condutas criminosas reiteradas'. 3. Recurso da defesa do réu L. P. S. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. No caso, consta notícia de que, quanto ao réu recorrente, há registros de outros processos criminais em seu desfavor, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Umuarama/PR, circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a reiteração/habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JF/PR/LON-5021993- Voto: 5091/2021 Origem: JUSTIÇA
76.2021.4.04.7001-IANPP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
LONDRINA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária. 2. Oferecimento do acordo pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas, haja vista a alegação de que 'não possuem condições econômico-financeiras para arcar com os valores expendidos pelo Ministério Público'. As negociações foram encerradas, visto que não houve ajuste entre as partes. Recurso apresentado pelos réus e encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 3. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso, entretanto, o membro do MPF oficiante efetivamente ofereceu o ANPP aos acusados, sendo que, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistia matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.002766/2021-14, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 784, de 05/10/2020. 7. Não conhecimento da remessa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
086. Expediente: JF/PR/MGA-5002282- Voto: 5092/2021 Origem: JUSTIÇA
16.2020.4.04.7003-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, uma vez que, na

presente hipótese, já houve o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Da leitura dos autos, verifica-se que (i) tanto o oferecimento da denúncia (20/02/2020) quanto o seu recebimento (14/04/2020) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) a acusada não teve oportunidade de se manifestar acerca da recusa em propor o ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da peça acusatória; e (iii) a defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, na forma do 28-A, § 14, do CPP, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação da ré (13/08/2021). Por tais razões, no caso concreto, é cabível a análise quanto à possibilidade do oferecimento do acordo no atual momento processual. 5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.

Expediente:

JF-SAN-0001707- Voto: 55/2021
72.2018.4.03.6104-APP -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SANTOS/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICES APONTADOS NA RECUSA MINISTERIAL NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu I.I.F. foi denunciado pela prática do crime de descaminho. 2. Segundo consta, o denunciado teria se utilizado de documentos assinados por A.F., inserindo na DSI falsa declaração quanto ao conteúdo e ao valor das 136 mercadorias importadas, no intuito de iludir no todo ou em parte o pagamento dos tributos devidos. Após fiscalização, foram encontrados bens não declarados, como obras de arte de grande valor, eletroeletrônicos e outros bens em suas embalagens originais. Assim, a alfândega considerou que as mercadorias importadas tinham destinação comercial, sem qualquer característica de bagagem desacompanhada. 3. Destaca-se que o valor declarado na DSI era de R\$ 38.160,00, enquanto que o órgão alfandegário atribuiu à mercadoria apreendida o montante de R\$ 2.663.654,40, principalmente em razão das obras de arte não relacionadas. Decretação do perdimento das mercadorias. 4. Ouvido, A.F. responsável pela assinatura da DSI e sobrinho do ora denunciado, informou que 'desde 2006 reside em Nova Iorque e desde então nunca mais teve vínculos com o Brasil, inclusive residência. Por esta razão, nega ter se mudado para o Brasil em 2015 ou em qualquer época. Informa, ainda, que, nenhuma das mercadorias trazidas pela DSI 15100145145 são suas. Atribui a responsabilidade dos fatos à I.I.F. Disse perante a autoridade policial que I.I.F. lhe pediu para que trouxesse mercadorias dos Estados Unidos para o Brasil, dizendo que seria um procedimento normal. Por isto, assinou os documentos em confiança a I.I.F.. Entretanto, não sabia o que estava sendo importado, sequer conhece os envolvidos no transporte de carga, nem quem seria o destinatário das mercadorias'. 5. Assim, restou constatado que o investigado prestou falsa declaração para viabilizar a importação das mercadorias, utilizando-se dos dados de seu sobrinho residente em Nova Iorque que, segundo consta, não efetuou mudança para o Brasil em qualquer momento. 6. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao investigado, ressaltando a) a elevada discrepância entre o valor declarado e o avaliado (mais de dois milhões e meio), o que, no seu entender, indica alta gravidade da conduta e leva à insuficiência do acordo; b) utilização de documento falso perante fiscalização federal; c) utilização de interposta pessoa como meio de burlar a fiscalização alfandegária; e d) não demonstração da origem lícita das obras de arte que seriam descaminhadas, do seu modo ou valor de aquisição. Por fim, destacou que 'não houve até o momento confissão do réu, apesar das inúmeras oportunidades de manifestação. Não há que se falar em ANPP sem confissão pormenorizada do réu com todos os elementos e circunstâncias da conduta criminosa, o que incluiria o real valor das obras de arte e o modo de sua aquisição, além dos demais elementos da conduta referentes à inserção de informação falsa e utilização de documento falso'. 7. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 8. Inicialmente, cabe destacar que a 2ª CCR já se posicionou nestes autos sobre a impossibilidade de obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal em razão do alto valor das mercadorias importadas, sendo pertinente

destacar que, no caso do crime de descaminho, o valor a ser efetivamente considerado é calculado a título de tributos devidos que, no caso, girou em torno de R\$ 489.062,66 (quatrocentos e oitenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). 9. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 10. Quanto ao fundamento de que a insuficiência do acordo se basearia no fato de o investigado ter se utilizado de documento falso e de interposta pessoa perante a fiscalização alfandegária, verifica-se que também não é possível considerá-lo como obstáculo ao oferecimento do acordo, uma vez que a referida fraude é circunstância inerente ao crime pelo qual o réu foi denunciado. A 2ª CCR já firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: IANPP 1.29.000.000755/2021-73, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021 e IANPP 0008302-45.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão 779, de 08/09/2020, todos unânimes. 11. O membro do MPF também sustenta que o denunciado não teria demonstrado a origem lícita das obras de arte que seriam descaminhadas ou valor de aquisição. Contudo, tal exigência se mostra dispensável para o oferecimento do ANPP, tendo em vista que, para formalizar o acordo o denunciado terá que confessar a prática de uma conduta criminosa, tornando, assim, seu relato sobre as mercadorias desnecessário. 12. Por fim, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o investigado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's e o Enunciado 98/2ª CCR. 13. Ultrapassados os fundamentos expostos pelo membro do MPF, faz-se necessário as seguintes considerações. Segundo consta dos autos, o denunciado não está sendo processado e nunca foi condenado por outro crime. Além disso, verifica-se que, embora tenha sido internalizada elevada quantidade de mercadorias, verifica-se que em quase sua totalidade consta apenas um item de cada categoria (inclusive eletrodomésticos), havendo menções numerosas para itens pequenos de mobiliário, como almofadas, vasos, cadeiras, cestos, colchas, guardanapo, etc. Logo, não é possível presumir uma finalidade comercial na importação apenas pela quantidade de mercadorias. 14. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-*vista*, pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, reconsiderou sua posição e aderiu aos termos do voto-*vista*. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou a decisão. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo no caso concreto, considerando a peculiaridade da matéria tratada, ressalvando, entretanto, que a posição adotada nesse caso não configura precedente. Os advogados Marcelo Feller e Ettore Murbach Fasano acompanharam o julgamento do processo.

088.

Expediente:

JF-SBC-5005106-
86.2021.4.03.6114-
APORD - Eletrônico

Voto: 5097/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA - SÃO
BERNARDO DO CAMPO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2.

Segundo consta, no dia 07/09/2021, os réus 'foram presos em flagrante delito porque, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardavam e levavam consigo 230 (duzentas e trinta) cédulas falsas com valor de face de R\$200,00 (duzentos reais), totalizando R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais)'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, ante a presença de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. No caso, constam as seguintes informações sobre os réus: 'a acusada I. L. C. é ré em, pelo menos, quatro processos distintos (sendo três perante a Justiça Estadual e uma perante a Justiça Federal), os quais estão em curso pela suposta prática de crimes de adulteração de placa de veículo e porte de arma de fogo com numeração raspada, bem como pelos crimes de falsa identidade e resistência, receptação e adulteração de veículo furtado e moeda falsa, sendo neste processo sido condenada a uma pena privativa de liberdade de 03 anos e 01 mês de reclusão, estando o processo em fase de processamento de recurso. Quanto ao acusado A. V. S. P., em pesquisa realizada aos sistemas processuais da Justiça Estadual (termo de audiência de custódia ID 98313836) foi verificado que possui uma condenação criminal transitada em julgado por crime de roubo e de tráfico de entorpecentes cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 08 anos e 01 mês de reclusão em regime fechado. Ainda, no dia 11 de janeiro de 2021, o réu progrediu ao regime aberto com concessão de prisão albergue domiciliar, obrigando-se à permanência em sua residência aos sábados, domingos e feriados, todavia, no feriado (07/09/2021) estava dirigindo para outra cidade e não em sua casa, desrespeitando a pena imposta'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a reiteração/habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

089.

Expediente:

DPF/SNM/PA-00185/2019-INQ Voto: 5077/2021

Origem: GABPR2-RMT -
RAQUEL DE MELO
TEIXEIRA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, DO CP). SAQUE INDEVIDO DE PARCELA DO SEGURO-DEFESO DE TITULAR RESIDENTE EM SANTARÉM/PA. SAQUE REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM MACEIÓ/AL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO, COM ATUAÇÃO NA PRM 'SANTARÉM/PA. 1. Cuida-se de pedido de reconsideração de deliberação desta 2ª CCR em conflito negativo de atribuições que, à unanimidade de votos, na 801ª Sessão Revisão, de 08/03/2021, reconheceu a atribuição da PR/AL (suscitante), para prosseguir nas investigações, nos seguintes termos: Conflito de atribuições. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 155, §4º, do CP (furto mediante fraude), a partir de notícia-crime, qual informa que terceira pessoa teria sacado indevidamente parcela do seguro-defeso de titular residente em Santarém/PA. O Procurador da República oficiante na PRM-Santarém/PA promoveu declínio de atribuições à PR/AL, em razão dos saques terem se efetivado em agência bancária no Município de Maceió/AL. Por sua vez, a Procuradora da República com atuação na PR/AL suscitou o presente conflito negativo de atribuições; afirmou haver indícios da utilização do equipamento conhecido como 'chupa-cabra', que coleta os dados dos clientes no momento em que estes utilizam o caixa eletrônico. Assim, entendeu que a conduta configura o crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II), que se consuma no local onde se situa a agência da conta lesada. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Segundo se depreende dos autos, trata-se de saque fraudulento utilizando-se de cartão clonado da vítima. Esse tipo de conduta se diferencia da fraude ocorrida via internet banking na qual o crime se consuma quando ocorre a transferência entre contas as correntes, com a inversão da posse

da res, sendo a competência do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima. Contudo, no caso dos autos, a inversão da posse se deu somente com o saque irregular da conta da vítima, motivo pelo qual considera-se que o crime se consumou naquele momento. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, que em caso análogo decidiu: 'Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque' (STJ, CC 167440 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Data do Julgamento 11/12/2019, DJe 17/12/2019; CC 168878/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06/12/2019)). Dessa forma, considerando que o saque se deu no âmbito da PR/AL, é sua a atribuição para prosseguir na persecução penal. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/AL (suscitante), para prosseguir nas investigações. 2. Acerca do tema, mais recentemente, na 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, também a unanimidade de votos, a presente Câmara Revisora decidiu, em caso análogo (Inquérito Policial: DPF/SNM/PA-00284/2019-INQ), pela atribuição do Procurador da República com atuação na PRM ' Santarém/PA (suscitado), in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). SAQUE INDEVIDO DE PARCELA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TITULAR RESIDENTE EM SANTARÉM/PA. SAQUE REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM MACEIÓ/AL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO, COM ATUAÇÃO NA PRM ' SANTARÉM/PA. 9. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 10. Ademais, nas hipóteses de processos em fase recursal, constata-se que os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 11. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, da 2ª CCR/MPF e do Conselho Institucional do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. 12. Registre-se que as negociações e a formalização do acordo (por escrito), se for o caso, deverão ser realizadas no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial nessa etapa inicial, nos moldes do § 3º do art. 28-A do CPP. Logo, não será necessária a autorização prevista no art. 57, XIII, da LC 75/1993, visto que o membro do MPF de segundo grau não oficiará perante o Juízo de primeira instância. Na presente hipótese, caso seja celebrado o acordo, o(a) Procurador(a) Regional deverá solicitar, pelas vias cabíveis, o encaminhamento do instrumento negocial ao órgão jurisdicional competente, para fins de homologação (§ 4º do art. 28-A do CPP). 13. Esclarece-se, por fim, que a presente decisão - quanto à atribuição para a análise da possibilidade de propositura do acordo no caso concreto - não se estende para eventual fase de homologação perante o juízo de primeiro grau, tampouco para a execução do ANPP junto ao juízo da execução penal. 14. Necessidade de remessa dos autos ao órgão do MPF de segundo grau.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na 801ª Sessão Revisão para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: JF-GRU-5004286- Voto: 5076/2021 Origem: GABPRM7-VSC -
94.2020.4.03.6181-INQ - VITOR SOUZA CUNHA
Eletrônico
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Conflito de atribuições. Inquérito Policial instaurado (no ano de 2017) a partir de requisição formulada pelo 1º Ofício da PRM-Guarulhos/SP, com base em Procedimento Investigatório Criminal (autuado em 2015) para apurar eventual crime previsto no art. 171, §3º, do CP, praticado por uma servidora do INSS que teria atuado na concessão fraudulenta de 17 benefícios de aposentadoria por invalidez. No ofício requisitório de instauração de Inquérito Policial (de julho de 2017), foi determinada a autuação de inquéritos autônomos para a apuração da conduta de cada beneficiário. Determinou-se também a livre distribuição desses inquéritos entre os ofícios da PRM-Guarulhos/SP que atuam na área criminal. Distribuído, inicialmente, ao 1º Ofício da PRM-Guarulhos/SP, cuidam os presentes autos da apuração dos fatos envolvendo o beneficiário A.P.O., bem como a conduta da servidora do INSS. Posteriormente, houve

o encaminhamento do feito ao 8º Ofício da PRM-Guarulhos/SP, em razão da constatação de sua relação com outro inquérito instaurado (em 2021), a partir de Procedimento Investigatório Criminal (instaurado em 2016), para investigar a possível obtenção indevida de aposentaria por invalidez por E.L.P.. Por sua vez, o Procurador da República com atuação no 8º Ofício da PRM-Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, solicitando, ainda, que a decisão adotada na solução do conflito alcance as outras 16 investigações com a mesma origem desta. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. No caso, em razão de previsível conexão, não parece ter sido adequada a imediata livre distribuição, entre os escritórios da PRM-Guarulhos/SP que atuam na área criminal, dos 17 inquéritos policiais autuados de forma autônoma a partir de um único procedimento apuratório da conduta de uma servidora do INSS na concessão irregular de benefícios previdenciários. Conforme asseverado pelo Procurador ora suscitante, a atribuição ministerial 'deve ser baseado no primeiro Promotor Natural que tomou conhecimento dos fatos, ou seja, no ano de 2015, através dos autos do PIC de n', que é o 1º ofício da Procuradoria de Guarulhos/SP. Este 8º ofício da Procuradoria de Guarulhos/SP tomou conhecimento dos fatos no ano de 2016' e ainda de forma lateral, uma vez que não existiam apontamentos iniciais para a ex-servidora A', mas somente para E". Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 1º Ofício da PRM-Guarulhos/SP, que é o primeiro distribuído para os fatos investigados (no ano de 2015). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

091.

Expediente:

1.00.000.013727/2021-34 - Eletrônico Voto: 4978/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JANAÚBA-MG

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUPERAM A MERA VIOLAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS DOS FATOS (MATERIALIDADE DELITIVA): COLHEITA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS, DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO, DAS TESTEMUNHAS E DO EMPREGADOR (ESSE ÚLTIMO, SE O CASO). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação feita pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, do Ministério da Economia, que enviou cópia integral de relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2. No relatório, consta inspeção realizada em uma fazenda na qual ocorria exploração de atividade econômica de produção e transporte de carvão vegetal, sob responsabilidade de uma empresa. Várias irregularidades foram observadas, a exemplo da não observância de normas ligadas à saúde e à segurança do trabalhador, condições ruins de conservação das refeições e sanitárias, além do não fornecimento de equipamentos de proteção, entre outras. Os fiscais entenderam que os empregados foram submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo (CP, art. 149). 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa (não há indícios de trabalhadores em condições análogas às de escravo). Fundamentou, em síntese, que a configuração do tipo penal não ocorre pela mera violação de normas trabalhistas, que em conexão com o bem jurídico protegido (liberdade física/psíquica), impõe-se atingir o trabalhador na sua esfera máxima de dignidade, sem o que não há que se falar neste delito, e que o direito penal é a última ratio na defesa de direitos, sendo inadmissível albergar a ação do ramo punitivo em substrato fático suscetível de tutela por qualquer outro ramo jurídico, como é o caso em comento. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Respeitadas as razões invocadas pela Procuradora da República oficiante, verifica-se, por ora, que não é hipótese de arquivamento. 6. Ao consultar os autos, há, em síntese, no relatório de fiscalização, os seguintes dados sobre o caso: sete trabalhadores envolvidos na atividade na ocasião da fiscalização; antes da fiscalização, os trabalhadores estavam sem registro na CTPS; jornada de trabalho de segunda a domingo, de 7h30 as 12h e 13h as 17h30; remuneração por produção, R\$ 700,00, para dividir entre todos os trabalhadores; empregador deixou de fornecer EPIs (todos sem óculos, luvas e máscaras); empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas; não havia nenhuma ação de prevenção, controle e conscientização dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos; operação de carregamento de caminhão sem observância das condições de segurança durante a operação (escada não amarrada; esforço ergonômico excessivo); instalação sanitária (chuveiro elétrico retirado, estando apenas o cano para disponibilização da água; vaso sem caixa de descarga e sem papel

higiênico à disposição); no lavatório, não havia sabonete nem toalhas para higienização das mãos; trabalho era exercido em local com alta temperatura e com existência de fuligem; possibilidade, diante disso, de desidratação, queimaduras de primeiro grau, doenças pulmonares, câncer, etc. Portanto, nesse contexto, ao que parece, não se trata de mera violação de normas trabalhistas. 7. O tipo penal previsto no art. 149 do CP classifica-se como de ação múltipla e contenta-se com a subsunção alternativa dos elementos nele descritos: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 8. Assim, a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, porquanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador. "O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 9. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. 10. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. 11. Se por um lado não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, por outro, se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e/ou de sua dignidade. 12. Por tais argumentos, faz-se necessária, no presente caso, a realização de diligências para esclarecimentos dos fatos (materialidade delitiva): colheita dos depoimentos das vítimas, dos agentes de fiscalização, das testemunhas e do empregador (esse último, se o caso). Nos autos, dentre os documentos juntados, há apenas o relatório de fiscalização, assinado por único agente de fiscalização (coordenador). 13. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.

Expediente:

1.22.000.001492/2021-71 - Eletrônico Voto: 4996/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 PARANAGUÁ-PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a notícia de que a pessoa jurídica privada ora investigada teve mercadorias apreendidas em diversas transportadoras de Minas Gerais, nos dias 15/09/2020, 13/10/2020, 26/10/2020 e 16/11/2020. Apreensão de produtos de procedência estrangeira (29 vinhos) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 1.003,10. 2. Consta, ainda, dos autos a existência de: (a) outros 9 procedimentos fiscais em nome da empresa, entre 2020 e 2021, conforme pesquisa no sistema Comprot/MF; e (b) outra NF em desfavor da investigada (1.16.000.000864/2021-49), pela suposta prática de crime da mesma natureza (apreensão de 9 garrafas de vinho); porém, tal procedimento encontra-se arquivado. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Ressaltou que 'a habitualidade não deve afastar o reconhecimento da insignificância penal'. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma

modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outro procedimento criminal e outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos representantes legais da empresa investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.25.000.002417/2021-15 - Eletrônico Voto: 4997/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 21/09/2020, de produtos de procedência estrangeira (26 celulares) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 9.768,73. 2. Consta dos autos que há outra NF em desfavor do investigado (1.25.000.001470/2019-84), pela suposta prática de crime da mesma natureza (apreensão de diversas partes e peças de celular de origem estrangeira); porém, tal procedimento encontra-se finalizado. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Ressaltou que 'a habitualidade não deve afastar o reconhecimento da insignificância penal'. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outro procedimento criminal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto

- probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
094. Expediente: 1.25.002.000240/2021-01 - Eletrônico Voto: 4995/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 27/06/2020, de produtos de procedência estrangeira (248 vinhos) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 11.649,89. 2. Consta dos autos que há outro procedimento fiscal, com apreensão de mercadorias, em nome do investigado nos últimos cinco anos à presente atuação, cujos tributos iludidos totais (não apenas II e IPI) somaram R\$ 5.737,37. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, uma vez que o valor de todos impostos sonegados por descaminho é menor que R\$ 20.000,00. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra atuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, a importação possui claro intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF a ser designado apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
095. Expediente: 1.34.001.005847/2021-70 - Eletrônico Voto: 5078/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha ao MPF Relatório de Inteligência Financeira, elaborado pelo COAF, informando movimentações financeiras suspeitas, relacionadas a um ex-Secretário da Fazenda no Estado de São Paulo, indicadas pelo órgão de controle como tentativa de burla ao sistema financeiro e judicial. 2. Consta no RIF que foram efetuados resgates com expressivos valores de fundos de investimento e, posteriormente, houve a realização de operação de câmbio de maneira inusitada para empresas situadas nos Estados Unidos da América. É mencionado, ainda, que o titular dos valores remetidos ao exterior teria informado que os recursos se

destinavam a investimento em determinada empresa, havendo suspeita de favorecimento tributário e/ou ocultação fiscal. 3. O membro do Ministério Público estadual aponta que 'não obstante os fatos (movimentações suspeitas) possam vir a configurar crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei n. 9.613/98 e inserido dentro do espectro de atuação deste GEDEC [Grupo Especial de Delitos Econômicos], constatamos evidências de crime relacionado ao sistema financeiro nacional 'evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), que, nos termos do art. 2º, II e III da Lei n. 9.613/98, é de atribuição da Justiça Federal, por determinação expressa da Lei, e, conseqüentemente, a persecução penal é de atribuição do Ministério Público Federal' Para além disto, verificamos que o RIF-COAF n' foi difundido não só para o Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDEC), mas também para outros órgãos de investigação: Ministério Público Federal em São Paulo e Departamento da Polícia Federal em São Paulo, que podem ter iniciado investigação acerca dos mesmos fatos aqui narrados.' 4. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Apontando os autos nesta Procuradoria da República e realizadas pesquisas, não foram identificados feitos prévios com possível conexão aos fatos tratados nestes autos. Analisando a movimentação financeira noticiada no RIF, verifica-se que as transferências partiram de conta titularizada por H' no Banco I', sendo realizadas três operações de câmbio, uma delas destacada no valor de R\$ 644.419,85 e outra de R\$ 96.742,83 com destino a conta do C' da empresa IG' As movimentações foram realizadas por meio de instituições financeiras idôneas e autorizadas a operar no mercado de câmbio, sem fracionamento ou características que denotem intenção de ocultação das remessas, não havendo indícios de que tenham sido realizadas sem informação às autoridades competentes. Da leitura do RIF e do conjunto das operações apontadas, verifica-se que a comunicação se deu em razão de suspeitas de ocultação patrimonial, dada as notícias de que H' era réu em ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário. Segundo sentença acostada aos autos, tal ação foi julgada improcedente, não persistindo o receio de desvio patrimonial aventado. Assim, não vislumbro na movimentação apontada indícios da prática de ilícitos penais a ensejar a abertura de investigação criminal, que dependeria de medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, para as quais não são apontados no RIF em questão justo motivo para seu ajuizamento.' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo Promotor de Justiça, há 'evidências de crime relacionado ao sistema financeiro nacional 'evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), que, nos termos do art. 2º, II e III da Lei n. 9.613/98, é de atribuição da Justiça Federal". 7. No caso, constatou-se a ocorrência de movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional, por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado, de modo que não se mostram suficientes para o arquivamento de plano do presente feito as alegações no sentido de que: i) a forma como se deu a movimentações de recursos não denota intenção de ocultação das remessas e ii) o fato de a ação de improbidade em face do ora noticiado ter sido julgada improcedente afasta a desconfiança de desvio patrimonial. 8. Não se pode ainda perder de vista a informação de que o RIF em questão (que foi elaborado no ano de 2019) teria sido transmitido, anteriormente, não apenas para o Ministério Público do Estado de São Paulo, mas também para o MPF e o Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 9. Nesse contexto, necessária é a realização de diligências, com o objetivo de melhor esclarecimento dos fatos, tais como a expedição de ofício à Receita Federal acerca da declaração de valores pelo noticiado e suas empresas; a solicitação de informações à Polícia Federal com relação ao andamento que foi dado ao RIF; buscas mais detalhadas nos sistemas de pesquisa e análise do MPF; a possível oitiva do ora noticiado etc. 10. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
096.

Expediente:

1.13.000.002121/2021-15 - Eletrônico Voto: 4951/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante levanta suspeitas a respeito da morte de seu irmão e relata suposta inércia na condução das investigações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
097. Expediente: 1.14.000.001984/2021-38 - Eletrônico Voto: 4130/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crimes de estelionato em prejuízo de particulares e/ou contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
098. Expediente: 1.18.000.001668/2021-17 - Eletrônico Voto: 4957/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Determinada sociedade estaria, desde 2020, sonegando impostos e deixando de assinar carteira de trabalho de seus empregados, gerando prejuízo competitivo para as demais empresas da região. A empresa indicada esta sediada em Vianópolis/GO, suas atividades tiveram início em 23-04-2020 e está classificada como microempresa. Não foram encontrados registros de débitos inscritos em dívida ativa (PGFN). Não se obteve registro de nenhum processo administrativo fiscal em desfavor da sociedade apontada (Comprot). Não foram encontrados registros formais de empregados vinculados à empresa e registros de antecedentes criminais em nome do sócio responsável pela empresa que guardassem relação de pertinência com os fatos. Ofícios expedidos à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO e Superintendência do Trabalho em Goiás para a tomada de providências cabíveis dentro do âmbito de atuação. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelo que consta dos autos, inexistem elementos que apontem para a ocorrência de eventual crime tributário praticado contra a União ou suas entidades, pois não foram encontrados indícios da prática de delitos federais por parte do sócio-administrador da sociedade, tampouco foram encontrados registros de débitos tributários que pudessem indicar a prática de crimes contra a ordem tributária com repercussão federal. Contudo, na hipótese, possível haver delitos remanescentes de interesse estadual, a ser melhor apurado na esfera competente. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
099. Expediente: 1.26.000.002247/2021-31 - Eletrônico Voto: 5090/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime de estelionato ou contra a economia popular (CP, art. 171 e art. 2º, inc. IX, da Lei nº 1.521/1951). Em sua representação, F.A.D.M.M. solicita "interferência urgente para que seja creditado em minha conta os valores citados como esta no anexo, pois o Banco do Brasil e outros bancos brasileiros estão patrocinando e sendo a fonte pagadoras de games eventos", assim como noticia que "o Banco do Brasil e todos não estão creditando os valores nas contas e estão desviando onde tem uma verdadeira quadrilha e quando se reclama ele manda um funcionário do interior falar com você para resolver". O noticiante instruiu a representação com imagens de telas do que parecem ser aplicativos instalados em aparelho de telefonia móvel, contendo logotipos das marcas Playstation, XBOX, Amazon, Google Play, Banco do Brasil, Visa e Nubank. Informações, em síntese, de que a aparência das imagens encaminhadas pelo noticiante indica que não se tratam dos aplicativos oficiais das empresas, mas de aplicativos que devem ter sido desenvolvidos por

outrem, utilizando-se das marcas em questão; tais imagens contêm expressões do tipo "Seu dinheiro foi transferido para sua conta Paypal" e "Seu cartão-presente será enviado para o endereço de e-mail que você deixou", cujo teor evidencia tratarem-se de promessas do depósito de dinheiro ou do fornecimento de presentes ao usuário de tais aplicativos; reforça essa suspeita o fato de que o comprovante de depósito encaminhado pelo noticiante apresenta como beneficiária M.F.G., sabido que as empresas mencionadas não utilizam de contas bancárias de titularidade de pessoas físicas no recebimento de valores. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, pois inexistem, nas informações prestadas pelo noticiante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesse da União, de autarquia ou de empresa pública federal (art. 109, inc. IV, da CF), circunstância necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ao que tudo indica, o caso é de fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro. Possível prática de crime de estelionato ou contra a economia popular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.26.000.003135/2021-06 - Eletrônico Voto: 5014/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento falso. Suspeita quanto à autenticidade da documentação apresentada pelo ora noticiado a uma universidade privada no Brasil, por ocasião de sua transferência, e cuja veracidade não foi atestada pela universidade de origem, que possui sede na Bolívia. Promoção de declínio de atribuições. De acordo com o Procurador oficiante, 'Trata-se, pois, de delito de competência da Justiça Comum. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito está afastada, uma vez que a infração penal foi, em tese, perpetrada contra instituição privada de ensino superior. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 104 do STJ: 'Súmula nº 104: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino'. Tal conclusão decorre do fato de que a mera circunstância de as instituições de ensino superior serem fiscalizadas pelo Ministério da Educação não traduz hipótese de interesse direto e imediato da União ou das entidades federais, o que afasta, por expressa previsão constitucional, a competência da Justiça Federal. Por fim, cumpre registrar que no presente caso não se aplica o Enunciado nº 97 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, haja vista que o crime praticado por particular, sem qualquer respaldo da B' ENSINO SUPERIOR LTDA, não atentou contra o funcionamento de instituição privada, nem teve relação com registro de diploma perante órgão público competente.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.26.000.003579/2021-33 - Eletrônico Voto: 5002/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Determinada pessoa fez uso de documentação falsa, oriunda de Universidade Estrangeira (Universidad Privada Del Guaíra), perante a Faculdade de Medicina de Olinda (Instituição Privada de Ensino Superior), com a finalidade de matricular-se no curso. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, pois, em síntese, estão ausentes elementos que comprovem a existência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, considerando que o crime foi perpetrado contra Instituição Privada de Ensino Superior; ademais, a esse respeito, o STJ tem pacífica jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual - Súmula nº 104: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativa a estabelecimento

		particular de ensino"; ainda, o delito, praticado por particular, sem qualquer respaldo da Instituição Privada de Ensino Superior, não atentou contra o funcionamento da Instituição, nem teve relação com registro de diploma perante órgão público competente. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, verifica-se que caso em tela não se enquadra nas hipóteses previstas na competência criminal da Justiça Federal (art. 109 da CF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
102.	Expediente:	1.30.001.003975/2021-28 - Eletrônico Voto: 5015/2021
		Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é encaminhada documentação complementar a um registro de ocorrência policial, lavrado perante a Polícia Civil, relativo à possível prática do crime de estelionato. Promoção de declínio de atribuições. De acordo com a Procuradora oficiante, 'Compulsando-se os autos, infere-se que os agentes criminosos simulam a intermediação de investimentos milagrosos e, assim, obtêm vantagem indevida. Com efeito, a ação delituosa relatada na notícia-crime, a princípio, não está na captação ou gestão ilegal de recursos financeiros de terceiros, mas na simulação de um negócio que nunca se concretizará, em que a vítima deposita valores em conta corrente determinada pelos agentes criminosos, na ilusão de aferir lucro milagroso (valor em dobro em um mês!) Decerto, a alegação de negociação de investimentos foi apenas o ardid utilizado para o cometimento de estelionato (art. 171 do Código Penal), uma vez que, de antemão, o dolo era de não devolver os valores obtidos. Assim sendo, resta afastada a existência de crime contra o sistema financeiro. De toda sorte, também não há se falar que a suposta conduta criminosa implicou ofensa a bens, serviços ou interesse da União, na medida em que os prejuízos foram suportados apenas pelos particulares, não se configurando a hipótese de fixação da competência federal prevista no art. 109, IV, da Constituição da República.' Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). Possível crime praticado exclusivamente contra o patrimônio de particular. Incidência do Enunciado nº 84/2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
103.	Expediente:	1.30.001.004365/2021-41 - Eletrônico Voto: 4964/2021
		Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que sujeito desconhecido abriu, em determinado banco privado, três contas pessoas físicas em seu nome, supostamente utilizando-se de documentos falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexiste, na manifestação apresentada, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (art. 109, IV, da Constituição Federal), condição necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
104.	Expediente:	1.34.001.008187/2021-89 - Eletrônico Voto: 4960/2021
		Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes previstos no art. 67 da Lei nº 8.078; art. 175, I, do CP e/ou art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos o seguinte: "(...) comprei uma bota da L.C., por uma publicação via Facebook e antes telefonei a empresa perguntando se os produtos eram originais, porque achei bom o preço e para garantir telefonei para essa empresa e mais duas empresas que também vendem os produtos dessa marca, todos disseram ser originais, porém quando recebi não é igual ao da publicidade e tem defeitos aparentes de fabricação e muitas diferenças do original que eles usam na foto de publicidade

(...). Enviei e-mail pedindo informações e não fui atendido, não responderam meu e-mail (...) depois de receber a bota. (...) resolvi fazer a denúncia pois acredito que estejam enganando muitas pessoas pois a publicidade é massiva (...)"'. Promoção de declínio de atribuições ao argumento de que os supostos crimes se deram por meio da rede mundial de computadores, mas não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF, havendo manifesta ausência de atribuição federal para o caso e de que o fato da conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não determina a atribuição ao MPF, se somente este for o motivo. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime contra as relações de consumo. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.34.001.008894/2021-75 - Eletrônico Voto: 4930/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que durante conversa privada em sala de bate-papo, o usuário com quem conversava passou a fazer insinuações sexuais envolvendo seu filho de 15 anos de idade, solicitando que ele participasse de um encontro, sem, contudo, enviar imagens. Possível prática do crime previsto no art. 241-A e 241-B do ECA. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fatos ocorridos durante conversa privada entre dois participantes da sala de bate-papo. Ausência da transnacionalidade da conduta no caso, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.34.010.000357/2021-78 - Eletrônico Voto: 4931/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o noticiante comunica a possível prática do exercício ilegal da medicina por parte de médicos que estariam exercendo a medicina especializada em áreas para as quais não teriam registro. CP, art. 282. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 1653/2021, NF 1.30.005.000051/2021-30, julgado em 26/04/2021). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.36.000.000554/2021-31 - Eletrônico Voto: 4985/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que foi vítima de ilícitudes em um suposto esquema de investimentos. Alegou, em síntese, que '(i) foi convidada a investir na plataforma L. S.; (ii) os primeiros aportes geraram lucro, de maneira que optou por fazer novos depósitos, de quantias mais elevadas; (iii) foram-lhe prometidos maiores lucros a partir da elevação do nível na plataforma, que poderiam chegar a R\$ 600,00 (seiscentos reais) diários; (iv) assim que efetuou novo investimento 'chegando a um total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) ' a noticiante foi surpreendida com o congelamento de sua conta, que só poderia ser revertido com novo depósito de igual montante'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que podem configurar crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, ambos de competência da Justiça estadual, não havendo, contudo, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

108.

Expediente:

1.30.001.002260/2021-58 - Eletrônico Voto: 4875/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO DENTRO DE HOSPITAL MILITAR POR UM CORONEL AVIADOR QUE ESTARIA ALI INTERNADO. CONDUTA ILÍCITA QUE NÃO ENVOLVE MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E NÃO TRADUZ OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DEFESA DA PÁTRIA, GARANTIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS, DA LEI E DA ORDEM). CRIME, EM TESE, CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, PREVISTO NO ART. 213 DO CP. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR COMO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata um suposto crime de estupro que teria ocorrido em um hospital militar, cometido por determinado Coronel Aviador. De acordo com o noticiante, o militar ora noticiado estaria internado no hospital e teria tido sua alta suspensa para que o caso fosse abafado pela diretoria médica. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Argumentos, em síntese, de que: i) " os crimes cometidos por militares dentro de uma unidade militar (Hospital militar) são da competência da Justiça Militar, não importando se a vítima é civil ou militar, como se extrai do art. Art. 9, inciso II, alínea b, do Código Penal Militar, com a redação nova trazida pela Lei nº 13.491/2017."; ii) " ainda que o suposto autor do delito seja militar da reserva, o delito continua sendo de competência da Justiça Militar, só que com base no inciso III do mesmo artigo 9º."; iii) " não há afetação de bens, serviços ou interesses da União, que, nos moldes do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, justifique a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito." 3. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes da análise do art. 9º do Código Penal Militar, é necessária a verificação dos critérios que a Constituição Federal apresenta para o conceito. Nesse sentido, o art. 142 da Constituição Federal traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a Carta Magna previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. 5. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013 (ainda em trâmite); STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018 (ainda em trâmite); Parecer MPF no Conflito de Competência nº 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica nº 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF. 6. No presente caso, a conduta ilícita em apuração não envolve militar em situação de atividade e não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição Federal (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem), de modo que não se verifica a competência da Justiça Militar. 7. Não se vislumbra, igualmente,

qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (art. 109, IV, da Constituição Federal), condição necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. 8. Com efeito, trata-se de suposto crime contra a liberdade sexual, previsto no art. 213 do Código Penal, de atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Recebimento do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar como declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista no qual acompanhou a relatora e foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar como declínio ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto da relatora, Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

109.	Expediente:	DPF/RN-2016.0000464-IP -Voto: 5006/2021 Eletrônico	Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de estelionato. Representação anônima noticiando que a ora investigada estaria recebendo aposentadoria por invalidez indevidamente, pois não possui incapacidade que enseje a percepção do benefício e estaria exercendo atividade remunerada. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'no que diz respeito à suposta incapacidade narrada na representação anônima, a autarquia previdenciária constatou tal fato por meio de perícia médica. Já sobre o exercício de atividade remunerada, nova pesquisa realizada demonstra que a investigada não possui vínculo laboral formal, conforme relatório que ora se junta. Ademais, ao contrário do informado na representação, a Polícia Federal identificou que a investigada reside em Mossoró/RN, e não em Natal/RN. Por fim, a percepção de aposentadoria por invalidez não significa dizer, necessariamente, que a pessoa esteja impossibilitada de exercer toda e qualquer atividade ou realizar viagens, como citado na representação anônima.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
110.	Expediente:	JF-JAL-5000576- Voto: 5008/2021 43.2020.4.03.6124-IP - Eletrônico	Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 330 do CP pelo reitor de uma universidade privada, que teria deixado de cumprir ordem judicial, proferida liminarmente em sede de mandado de segurança, ao não entregar ao impetrante os documentos pessoais e acadêmicos necessários para realização de sua transferência a outra instituição de ensino superior. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'segundo apurado, havia à época dos fatos excepcional demanda por documentação de transferência no campus de Fernandópolis, muito por conta de ordens emanadas em sede de mandados de segurança. Considerando que, de fato, o investigado exercia a administração da universidade havia pouco tempo, o descumprimento da ordem judicial por parte dele parece estar mais relacionado às suas dificuldades de gerenciar a universidade do que ao dolo de deliberadamente cometer crime de desobediência. Portanto, as excepcionais circunstâncias do caso concreto indicam que não há provas suficientes do dolo do investigado, não havendo justa causa para iniciar a persecução penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
111.	Expediente:	JF/MOC-1010954- Voto: 5009/2021 50.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 205 do CP. Empresa ora investigada que estaria em funcionamento apesar dos embargos trabalhistas decorrentes de ação fiscal. A comunicação do possível crime foi encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho após delação apócrifa, aportada na Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros, noticiar os fatos. Promoção de arquivamento.	

Argumento, em síntese, de que: 'o expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, cuja íntegra corresponde ao que fora aportado naquela procuradoria, carece de informações suficientes à demonstração, ainda que indiciária, da materialidade e autoria de conduta que encontre adequação típica no crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Isso porque a documentação referente às interdições aplicadas à pessoa jurídica F' demonstra que estas foram impostas a atividades específicas visando à preservação da integridade física dos trabalhadores, e não para toda e qualquer atividade desempenhada pela autuada. Considerando que a denúncia não indica as atividades que eram desempenhadas pela sociedade empresária, resta afastada a imputação do delito do art. 205 do Código Penal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que os elementos de prova apresentados pelo delator não permitem a conclusão de que a empresa investigada tenha exercido uma das atividades embargadas à época da comunicação do crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Deliberação: Expediente: JF/PE-0801005- Voto: 5007/2021 Origem: GABPR16-LMDCA
76.2020.4.05.8300-INQ - - LADIA MARA DUARTE
Eletrônico CHAVES ALBUQUERQUE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de ofício enviado pela UFRPE, para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, §3º, do CP e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente na ocupação irregular e ilícita de áreas pertencentes à UFRPE, na Zona 06 do campus, conforme teria sido constatado em visita técnica. O ofício noticiou também a atuação de uma pessoa que estaria loteando e comercializando terras pertencentes à União. Promoção de arquivamento após a realização de diligências. Argumento, em síntese, de que: 'Quanto ao conteúdo dos depoimentos prestados, não foi possível identificar a atuação de estelionatário na venda de lotes pertencentes à UFRPE. O que se pode perceber é que, na maior parte das declarações, há referência ao fato da UFRPE ter cedido os terrenos aos seus funcionários para servir de moradia, a fim de possibilitar o cuidado do local, tendo, ao longo dos anos, ocorrido a natural ocupação por parte dos familiares dos aludidos servidores, contudo, com a devida ciência que a área pertencia a instituição federal' Assim, durante a instrução do inquérito policial não se comprovou a existência do tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, nem mesmo foi possível identificar quais das inúmeras moradias da Zona 06 da UFRPE, muitas instaladas com consentimento da Universidade, constituíam-se fruto da conduta descrita no art. 20, da Lei nº 4.947/66304' Ademais, em casos de complexidade como o presente, o Direito Penal mostra-se, inclusive, ineficaz como solução ou resposta social. Nem mesmo a judicialização na área cível, como inicialmente proposta a reintegração de posse pela UFRPE, revelou-se suficiente para a resolução fática do problema, razão pela qual somente a composição coletiva da regularização fundiária urbana das ocupações foi capaz de atender às necessidades dos envolvidos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as diligências efetuadas não apontaram indícios de prática criminosa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Expediente: 1.11.001.000194/2020-56 - Eletrônico Voto: 3791/2021 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de um inquérito policial no qual se apura o suposto cometimento de estelionato majorado, em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que foi firmado, e posteriormente homologado, acordo de não persecução penal com a investigada. Ausência de razão para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Expediente: 1.18.000.001325/2020-71 - Eletrônico Voto: 4962/2021 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O ora noticiante informa que determinado Deputado Federal utilizou imagens da 'Procissão do Fogaréu', evento católico realizado na Cidade de Goiás/GO, para ilustrar manifestações neonazistas ou ligadas a um grupo de 'supremacia branca', sendo tal fato uma agressão à imagem e à cultura de Goiás/GO. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: "a ignorância da postagem feita pelo deputado federal", que utilizou imagem da Procissão do Fogaréu da cidade de Goiás como ilustrativa de grupos neonazistas e/ou supremacistas brancos' não chega a afetar de forma tão relevante o bem cultural imaterial que exija atuação judicial ou extrajudicial do IPHAN ou do MPF. Não se atingiu a 'honra objetiva' da Procissão do Fogaréu (que nem sequer foi mencionada na postagem); causando tão somente desconforto com equivocada comparação. Mesmo assim, o IPHAN oficiou ao referido deputado federal, com a finalidade de proporcionar esclarecimentos sobre a manifestação cultural da 'Procissão do Fogaréu' da Cidade de Goiás/GO. A utilização de mecanismos de educação cultural é sempre a melhor forma de evitar novos equívocos. Aqui importa afirmar que a configuração de eventual ilícito no presente episódio, tanto na seara cível quanto na seara penal, é bastante nebulosa, inexata, opaca. Circunstancial ajuizamento de ação civil pública, neste caso, seria bastante imprudente, para não dizer inadequada.' Homologação do arquivamento pela 4ªCCR/MPF e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF 'para o eventual exercício de sua função revisional no tocante a possível prática do crime de apologia ao nazismo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a imagem da 'Procissão do Fogaréu' foi publicada com o texto: 'Os '30' m' de S' W' fizeram marcha até o STF copiada de protesto neonazista de Charlottesville ou K' K' K". Não se verifica, assim, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Trata-se, na verdade, de crítica ao modo utilizado por determinado grupo para protestar contra o STF. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
115.	Expediente:	1.22.000.002297/2021-68 - Eletrônico Voto: 5087/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada para apurar suposto crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). Consta dos autos, em síntese, que em 2018, N.N.L.D.M.C. ajuizou ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez em face do INSS, perante o Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Com o escopo de se verificar a incapacidade laboral da autora, marcou-se, para 20/09/2018, perícia médica, que foi realizada por perito oficial. Foi juntado parecer médico-pericial do assistente técnico designado pela autora. A autora requereu esclarecimentos periciais, uma vez que a perícia solicitada por ela havia sido ortopédica e psiquiátrica em razão de sua condição de saúde, quais sejam, problemas na coluna e psicológicos. Ocorre que, durante a perícia, o perito oficial realizou exame físico ginecológico, com apalpação das mamas e toque vaginal, além de ter tirado fotos da pericianda sem roupas, de frente e de costas, o que no entendimento dela extrapolou o limite da perícia, além de causar-lhe constrangimento. Em manifestação, o perito oficial esclareceu, de antemão, que informou à pericianda que precisaria fazer o exame clínico e documentá-lo inclusive com fotografias. Afirmou que os exames ginecológicos foram realizados em função das queixas da pericianda no momento da perícia, que relatou ser portadora de mioma uterino, colo uterino aumentado, bem como possuir nódulos em ambas as mamas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Entendeu que não exsurge do conjunto fático-probatório elementos que apontem para a prática de crime; embora a pericianda alegue que houve extrapolação dos limites da perícia requerida, ao ter sido realizado exame ginecológico, verifica-se das declarações do perito oficial que o exame físico ocorreu em razão do relatado pela pericianda; observa-se, também, que houve consentimento da pericianda na realização de registros fotográficos, conforme autorização para uso de imagem (digitalizada) e gravação de voz no laudo médico pericial; ademais, em consulta ao sítio do CRM-MG, consigna-se que o perito oficial, além de especialista em medicina legal e perícia médica, possui especialização em ginecologia e obstetrícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, diante do exposto e demais dados constantes nos autos, não há elementos que comprovem a ocorrência do crime de assédio sexual. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
116.	Expediente:	1.22.000.003074/2021-18 - Eletrônico Voto: 5004/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail encaminhado pela Chefe de Gabinete da Força-Tarefa Conjunta West New Mexico/West Texas Corridor (EUA), no qual solicita ajuda ao Adido da Polícia Federal nos Estados Unidos da América, para o combate à imigração ilegal naquele país. No e-mail foi encaminhada lista contendo dados pessoais de cidadãos nacionais que se utilizaram de documentos falsos para a obtenção de passaportes legais emitidos pelo Brasil, bem como seu respectivo número de identificação. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'De proêmio, insta-se a menção que a mensagem encaminhada pela autoridade estrangeira visa à solicitação de auxílio no combate à imigração ilegal nos Estados Unidos da América. Não se trata de notícia criminis, ainda que informe possíveis atos ilícitos praticados pelos cidadãos absortos na lista encaminhada ao Adido da Polícia Federal. Neste sentido, assiste razão à autoridade policial, no tocante à alegação de ausência de materialidade, visto que as contrafações identificadas pelas autoridades americanas não foram encaminhadas ao Brasil, o que impossibilita a persecução penal. Por sua vez, quanto às falsificações de documentos pessoais (usualmente certidões de nascimento) para a obtenção de passaporte regular, em primeiro plano, foi relatado que já existem inquéritos policiais sobre tais fatos em andamento na Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais' mostra-se prudente a narrativa da autoridade policial em centrar as investigações policiais nos e-mails utilizados para a obtenção dos passaportes, de forma a identificar possíveis organizações criminosas voltadas ao tráfico de pessoas. Ademais, as informações repassadas pelas autoridades americanas foram alimentadas na base de dados da Polícia Federal, de forma a servirem de subsídio às atuais e vindouras apurações sobre emigração de nacionais aos Estados Unidos da América. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outros procedimentos investigatórios acerca do fato noticiado pelas autoridades americanas. Incidência do Enunciado nº 57/2ª CCR. Informações contidas nestes autos que já foram devidamente incluídas na base de dados da Polícia Federal, para subsidiar outras investigações relacionadas a emigração ilegal de brasileiros aos EUA. Desnecessidade de prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Expediente: 1.25.000.002803/2021-15 - Eletrônico Voto: 5093/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, haja vista a apreensão, no estabelecimento de uma transportadora, de produtos de procedência estrangeira (1 caixa acústica, 1 babá eletrônica e 1 relógio) sem documentação probatória de sua regular importação, avaliados em R\$ 565,77. Tributos iludidos no importe de R\$ 256,86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, considerando a pequena quantidade de mercadorias apreendidas, o baixo valor dos tributos sonegados e a aplicação da pena de perdimento ' não obstante verificada a existência de outros procedimentos administrativos anteriores à presente autuação nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 352,97 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Precedentes congêneres deste Colegiado: 1.25.000.002815/2021-31 e 1.25.000.002791/2021-11, julgados na Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
118. Expediente: 1.26.000.002239/2021-95 - Eletrônico Voto: 4966/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, que M.D.L.S. teria recebido benefício assistencial de amparo social ao idoso indevidamente em razão de ter prestado declaração inverídica acerca da sua renda familiar, fato esse que teria sido constatado quando a beneficiária requereu pensão pela morte do seu cônjuge. Foi expedido ofício ao INSS para que encaminhasse cópia integral dos dois processos concessórios de titularidade de M.D.L.S., bem como do procedimento de cassação BPC/LOAS e de eventuais outros benefícios por ela requeridos e/ou indeferidos. O INSS forneceu, apenas, a cópia de um processo concessório (pensão por morte). Novamente oficiado,

o INSS não forneceu a documentação solicitada, contudo, há notícia de que foi observado, na documentação encaminhada, no campo resumo, o seguinte: "(...) informamos que após várias buscas em nossos arquivos, em referência as peças concessórias (...), em nome da Sra. M.D.L.S., nada foi localizado (...)". A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito. Entendeu que para a análise de eventual crime de estelionato em detrimento do INSS, decorrente de possível irregularidade na concessão de benefício, necessário o exame do processo concessório. Não obtido aquele, inviável a verificação da materialidade de eventual infração penal. Caso aporte, nesta Procuradoria da República, o referido processo concessório, serão adotadas as providências cabíveis. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, a despeito das diligências empreendidas, não foram coletados, até o momento, elementos mínimos que comprovem a ocorrência do crime em tela. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.26.000.003427/2021-31 - Eletrônico Voto: 4968/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato atuada para apurar supostos crimes de falsidade ideológica e/ou falso testemunho (CP, art. 299 e art. 324), cometidos por J.L.D.L., o qual figurou na qualidade de testemunha em ação penal movida pelo MPF contra determinado indivíduo, pela prática de crime de furto. J.L.D.L. e outra testemunha, inspetores da Polícia Ferroviária, prenderam o denunciado durante a realização de ronda na estação ferroviária, contudo, em audiência de instrução e julgamento, J.L.D.L. afirmou que não estava presente no momento da abordagem, uma vez que trabalhava em outra estação ferroviária, chegando ao local depois da detenção do denunciado, e que acredita que o escrivão apenas copiou o depoimento da outra testemunha. Informação de que, na sentença criminal, o magistrado pontuou que: "(...) aliando as oitivas congruentes das testemunhas de acusação, em especial, E.P.S., e a confissão espontânea de D.L.D.P., não restam dúvidas do cometimento de tentativa de furto qualificado, em concurso de pessoas (...)". A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Fundamentou, em síntese, que não restou comprovado, no caso em tela, o dolo; que a outra testemunha, inclusive, não conseguiu recordar com qual policial ferroviário estava no momento do flagrante, não sendo possível, pois, infirmar a declaração judicial de J.L.D.L.: que é possível ter havido erro na declaração perante a Polícia Civil, não havendo indícios de falsidade das declarações (materialidade delitiva não configurada). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, inexistem elementos que demonstrem a ocorrência dos crimes. Sem evidências contundentes de omissão ou de que fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299/CP), bem como de que fez afirmação falsa, negou ou calou a verdade como testemunha, em inquérito policial ou processo judicial (art. 324/CP). Na remota hipótese de considerar os crimes existentes, não é possível concluir que J.L.D.L. teve intenção inequívoca de praticar as condutas descritas nos tipos penais. Inexistência de materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.27.003.000189/2021-44 - Eletrônico Voto: 5066/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). A manifestante informou que devolveu os valores creditados a título de Auxílio Emergencial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que inexiste a vantagem indevida, dada a devolução automática dos valores creditados na conta da manifestante, o que evidencia, ainda, a ausência de dolo, corroborada pela apresentação de manifestação noticiando o fato. Pontuou, por fim, que o exame atento da manifestação indica que a manifestante almeja fazer prova junto à Receita Federal do Brasil da devolução do numerário, a exigir que se lhe alerte que tal providência deve ser realizada diretamente por ela junto à Receita Federal do Brasil. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, pelo exposto e demais dados constantes nos autos, inexistem elementos que demonstrem a ocorrência do crime. Vantagem

- ilícita e fraude não evidenciadas. Ainda, não é possível concluir que houve intenção inequívoca de praticar a conduta descrita no tipo penal. Inexistência de materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
121. Expediente: 1.29.004.000494/2021-51 - Eletrônico Voto: 5012/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual crime em decorrência de irregularidade na concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda (instituído pela Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020). Empresa notificada que foi autuada pelo Setor de Inspeção do Trabalho em Passo Fundo/RS em razão da omissão de informação, ao Ministério da Economia, sobre o fim antecipado do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de dois funcionários, acarretando a percepção indevida de parcelas do Benefício Emergencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta em questão caracteriza infração sujeita, pelo próprio texto da Lei 14.020/2020, à aplicação de sanções administrativas, tais como multa e devolução dos valores pagos. Desse modo, não se verifica a existência de indícios da prática de crime, uma vez que incide no caso o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Estado deve promover a responsabilização criminal somente em hipóteses em que existente grave lesão ou perigo de lesão a bem jurídico relevante, o qual não pode ser protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente análogo desta 2ª CCR: NF - 1.29.014.000104/2020-43, julgado na 792ª Sessão Ordinária, de 14/12/2020. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Expediente: 1.33.003.000357/2021-02 - Eletrônico Voto: 5075/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tributário e/ou de lavagem de capitais por parte de pessoas físicas e jurídica(s). No bojo de uma ação judicial, a PFN apresentou diversas informações que davam conta do uso de interpostas pessoas para sonegação de tributos e que uma empresa era/é grande devedora. Oficiada, a Receita Federal notificou o seguinte: (1) existência de processos cujos créditos tributários foram lançados em nome da empresa devedora, na qual figura como responsável solidário uma pessoa física; (2) existência de representações fiscais para fins penais em nome da empresa devedora, sendo que algumas estão em cobrança pela PGFN e outra(s) com exigibilidade suspensa (aguardando julgamento de recurso voluntário); (3) existência, em relação à(s) pessoa(s) física(s), de créditos tributários lançados em nome da empresa devedora; os processos estão, também, com exigibilidade suspensa (aguardando julgamento de recurso voluntário); (4) comunicado ao MPF, em 2017, acerca da ocorrência de crime tributário relacionado às citadas pessoas. Notícia, ainda, de que, em consulta ao Sistema Único, constatou-se que uma representação deu ensejo a um PIC, que tramitou na PRM - Tubarão/SC, e que outra representação deu ensejo a outro PIC, o qual possibilitou o ajuizamento de duas ações penais. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito por ausência de materialidade delitiva, pois, embora a PFN alegue haver indícios de crime de lavagem de dinheiro, tal conduta não restou demonstrada, uma vez que a mudança da propriedade de bens da empresa para terceiros (inclusive para empresas de fachada) aparenta ter sido o meio para a prática de crimes tributários, os quais já foram apurados pelo MPF; e que, assim, não há elementos concretos e sequer indícios da prática de crime de lavagem que possam nortear nova tomada de providências. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, a despeito das informações da PFN, não se logrou êxito em obter, de forma contundente/inequívoca, elementos mínimos (novos) para a identificação de possíveis crimes antecedentes, imprescindíveis à tipificação do crime de lavagem de capitais. Sem evidências, nos autos, do mesmo modo, de (novas) condutas que configurem crime(s) tributário(s). Conforme pontuado pela Procuradora da República, em relação aos envolvidos indicados (pessoas físicas/jurídicas), o MPF já tomou as medidas necessárias (existência de PICs e ações penais), quando foi comunicado, em 2017, pela Receita Federal, sobre a ocorrência de crime(s) tributário(s), não havendo, pelo que existe nos autos, outras providências a serem tomadas.

	Deliberação:	Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
123.	Expediente:	1.33.003.000499/2020-81 - Eletrônico	Voto: 4999/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso (CP, art. 299 e art. 304). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: determinado sujeito esteve, por anos, em gozo de auxílio-doença, concedido pelo INSS, quando foi submetido ao procedimento de reabilitação profissional para frequentar cursos no Centro de Educação Profissional (CEDUP), como condição para receber alta médica; contudo, seu quadro de saúde não permitiu frequentar o curso de contabilidade escolhido, fato confirmado pelos ofícios encaminhados pela direção do CEDUP ao INSS, relatando que o sujeito não tem as mínimas condições de frequentar o curso; não obstante, o INSS emitiu o Certificado de Reabilitação Profissional, atestando que o sujeito cumpriu o programa e está apto ao exercício da atividade de técnico em contabilidade, documento o qual se reputa ser falso; oficiado, o CEDUP encaminhou o diploma de Técnico em Contabilidade; sujeito alegou ter feito, aproximadamente, um ano e meio do curso. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Entendeu que não se vislumbra, no caso, adequação típica, pois o sujeito foi encaminhado para reabilitação profissional e iniciou o curso oferecido, estando em questão a eficiência, qualidade e regularidade da reabilitação profissional no âmbito do INSS. Se o reabilitando tinha condições ou não para a reabilitação, se concluiu ou não o curso e se pode ser ou não considerado reabilitado são questões que apontam para a regularidade do serviço público prestado e não para a esfera criminal, a qual deve sempre ser considerada como última ratio. Assim, não é possível extrair do caso elementos que apontem para a prática de conduta dolosa, a ensejar apuração na ótica criminal. Determinou a remessa de cópia dos autos ao ofício com atribuição sobre a matéria da 1ª CCR, para análise do caso sob a ótica da regularidade da reabilitação profissional. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, não há elementos que demonstrem a ocorrência dos crimes. Sem evidências contundentes de que o sujeito omitiu, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299/CP), bem como de que ele fez uso de qualquer documento falsificado (art. 304). O caso, ao que tudo indica, diz respeito ao serviço público prestado pelo INSS, ao emitir o Certificado de Reabilitação Profissional, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, e/ou, também, se o caso, pelo serviço prestado pelo CEDUP. Ainda, na hipótese, pelo que existe nos autos, não é possível concluir, se considerar existentes os crimes, que o sujeito teve intenção inequívoca de praticar as condutas descritas nos tipos penais. Inexistência de materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
124.	Expediente:	1.33.007.000324/2020-33 - Eletrônico	Voto: 4967/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo INSS informando que o ora noticiado teria omitido informação acerca de renda do grupo familiar e obtido, de maneira indevida, benefício de prestação continuada, tendo gerado prejuízo à Autarquia Previdenciária. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'A averiguação da irregularidade se deveu a uma simples consulta ao CNIS do próprio beneficiário', informação que esteve a todo momento à disposição do INSS. Nesse passo, considerando as peculiaridades do caso concreto, afigura-se que a declaração inicial omissa prestada pelo requerente do benefício não tem potencialidade lesiva para a consumação do crime de estelionato, uma vez que o deferimento se deveu a falha da Autarquia no processamento das informações que lhe eram disponíveis no seu próprio sistema' Observe-se que o arquivamento na esfera penal não influencia eventual ação na esfera cível para o ressarcimento do prejuízo'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em situação semelhante, em que a declaração não tem potencial de provar</p>		

determinado fato, sem necessidade de outras verificações, assim já se manifestou a presente Câmara: 'Entendimento de que, para fins de enquadramento no crime de falsidade ideológica, o documento deve ter potencial para provar determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesmo. Assim, somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita à confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção de veracidade, situação que não está presente no lançamento de dados inverídicos em um simples requerimento submetido ao crivo da entidade destinatária, no caso, a Polícia Federal. Ausência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ: HC nº 218.570/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012; RHC nº 70.596/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016. Homologação do arquivamento.' (JF/CRI/SC-5008015-39.2020.4.04.7204-INQ, 820ª Sessão de Revisão, de 23/08/2021). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.34.001.009344/2021-73 - Eletrônico Voto: 5003/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, informando possível prática de falsidade ideológica, uso de documento falso ou fraude de lei sobre estrangeiro (arts. 298, 304 e 309 do CP). Laudo de Perícia Papioscópica apontou que as impressões digitais relacionadas a dois nomes diferentes, ambas armazenadas no AFIS (Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais), foram produzidas pela mesma pessoa. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Depreende-se dos fatos narrados que D' pode ter se passado por F' (ou vice-versa), quando da coleta de impressões digitais. Conforme consignado pela Autoridade Policial, o art. 10 da Lei 9.474/97 impõe, a partir da solicitação de reconhecimento como refugiado, a suspensão de qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular no país. No mesmo sentido, o artigo 31 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Decreto nº 50.215/61)' Assim, considerando que D' solicitou reconhecimento como refugiado em 22/05/2017, sem notícias de decisão do CONARE, entende-se que são aplicáveis as disposições citadas. A investigação penal deve ser suspensa enquanto não se manifestar a autoridade migratória sobre a condição do envolvido.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do desarquivamento, em havendo a denegação definitiva do refúgio, a ser informada pelo CONARE à Policial Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.34.003.000109/2021-16 - Eletrônico Voto: 4929/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática, em tese, de crimes contra a segurança nacional (Lei 7.170/83), por Delegado de Polícia Civil. Inicialmente os autos foram remetidos à 7ª CCR que, em análise, entendeu que o investigado 'não fez uso de sua condição de Delegado de Polícia Civil ao efetuar as postagens, relatadas pelo representante, na sua página de Fabebook ' inclusive, nas postagens anexadas à representação não há qualquer identificação ou menção ao seu cargo', razão pela qual devolveu o procedimento para análise deste Colegiado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Observa-se das mensagens colacionadas na representação que o investigado utiliza-se de jargões que se mostram mais ofensivos à honra dos ministros do que ameaçadores aos bens jurídicos tutelados pela LSN. Nota-se que suas postagens são resumidas em compartilhamento de piadas, críticas e comentários jornalísticos formulados por terceiros e também amplamente compartilhados. Ainda que desagradáveis, não se vislumbra nas mensagens elementos capazes de incitar a subversão da ordem política social ou a animosidade entre as Forças Armadas ou entre elas e as classes sociais ou as instituições civis. Também não se vislumbra perigo concreto ao funcionamento do STF. Eventual crime contra a honra (CP, arts. 138, 139 e 140) cometidos contra servidor público (CP, art. 141, I). Crimes de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 145, parágrafo único), por ora não verificada. Representante cientificado do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.34.014.000306/2021-14 - Eletrônico Voto: 5005/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho ' MPT de São José dos Campos/SP, para apurar a notícia de que funcionários de determinada empresa embora com contratos de trabalho suspensos, com base na Medida Provisória nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), continuaram a trabalhar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta em questão caracteriza infração sujeita, pelo próprio texto da Lei 14.020/2020, à aplicação de sanções administrativas, tais como multa e devolução dos valores pagos. Desse modo, não se verifica a existência de indícios da prática de crime, uma vez que incide no caso o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Estado deve promover a responsabilização criminal somente em hipóteses em que existente grave lesão ou perigo de lesão a bem jurídico relevante, o qual não pode ser protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente análogo desta 2ª CCR: NF - 1.29.014.000104/2020-43, julgado na 792ª Sessão Ordinária, de 14/12/2020. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
128. Expediente: 1.34.014.000369/2021-62 - Eletrônico Voto: 5034/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Segundo os autos, a vítima M.C.D.L.E.S. foi alvo de estelionatários que se passaram por agentes do INSS com o escopo de conseguir seus dados pessoais para efetuarem empréstimos em seu nome. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não há interesse da União e que os autos já foram devidamente encaminhados à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O caso é de estelionato simples, a despeito dos estelionatários terem se passado por agentes do INSS. Interesse exclusivamente particular e sem qualquer repercussão direta na esfera federal. Aplicação do Enunciado nº 84 da 2ª CCR (Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores). Nesses termos e ante a notícia de que o caso já foi encaminhado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, não há outra providência a ser tomada no caso (por exemplo, declínio de atribuição, pois a área estadual já foi devidamente comunicada). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
129. Expediente: 1.34.016.000364/2021-10 - Eletrônico Voto: 5001/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata, em síntese, que é servidora pública do INSS lotada em Sorocaba/SP; que desde o final de maio/2020 trabalhava em home office com o computador do INSS e que, em meados de agosto/2021, começou a perceber que o computador estava com indícios de acesso remoto por outro usuário. Informa também que passou a ser perseguida por hackers em seu celular pessoal e na sua residência; que está sendo monitorada dentro e fora de casa e que a Polícia Civil já iniciou as investigações. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Depreende-se dos autos que não há elementos aptos a justificar a instauração de uma investigação criminal. Não se faz razoável ou mesmo adequado movimentar, sem elementos mínimos, todo o aparato estatal para dar início a uma investigação criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de prova quanto aos fatos narrados. Caso em que, eventual crime de atribuição do MPF, será oportunamente comunicado pelo INSS ou pela Polícia Civil. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
130. Expediente: 1.34.016.000372/2021-66 - Eletrônico Voto: 5055/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. A noticiante relatou que foi até a casa do investigado, colaborador da empresa onde trabalha, para buscar a quantia de mil e duzentos reais, ocasião na qual o investigado teria ateadado fogo nas cédulas; não foi possível recuperar o valor de R\$ 350,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o valor efetivo do dano se restringiu a quantia de R\$ 350,00. Incidência, ao caso concreto, do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
131. Expediente: 1.34.043.000311/2021-71 - Eletrônico Voto: 5044/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Eventuais irregularidades cometidas por instituição bancária privada e por administradores de determinado fundo de investimentos. Segundo alega o representante, a referida instituição financeira, durante cerca de 15 anos, impediu que o investidor tivesse acesso aos extratos de suas contas, bem como não deu seguimento aos atos necessários para a constituição do fundo junto à Comissão de Valores Mobiliários. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não há provas de que o representante tenha celebrado o contrato a que se refere. Além disso, consta que a CVM, ao analisar petição de igual teor, contactou que não há base legal para sua atuação no caso em tela (Documento 1.3, Página 3). Não bastasse isso, o próprio Poder Judiciário deferiu tutela em face do Banco B., um dos representados, justamente no sentido contrário da manifestação que foi protocolada no MPF. Finalmente, em consulta à internet, o MPF não verificou reclamações contumazes envolvendo o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Prodesam I (encontrou várias do Banco B., mas nenhuma de natureza criminosa'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
132. Expediente: 1.35.003.000078/2021-66 - Eletrônico Voto: 5000/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recurso federal do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso repassado, no montante de R\$ 4.000,00, na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme laudo de acompanhamento, elaborado pelo BNB, não houve aplicação do crédito no objeto do financiamento e, também, não foi demonstrado que o beneficiário tem interesse na regularização da operação. Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há, nos autos, informações que permitam concluir que o beneficiário utilizou-se de meio fraudulento para obter o financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001635/2020-99, julgado na Sessão de Revisão 788, em 09/11/2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)				
133.	Expediente:	1.00.000.020280/2021-50 – Eletrônico (JF-ARA-5003362-09.2019.4.03.6120)	Voto: 5060/2021	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta pela prática do crime previsto no art. 289 do CP. 2. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, em síntese, pela prática dos seguintes fatos: no dia 12-07-2019, a ré entregou a um representante comercial a quantia de R\$ 1.715,50 em pagamento de roupas que seriam por ela revendidas. Ocorre que 11 dessas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) eram sabidamente falsas. 3. A denúncia foi recebida em 13-01-2020. 4. Intimado para se manifestar sobre o ANPP (art. 28-A do CPP), o Procurador oficiante manifestou-se pela inviabilidade de oferecimento do ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: a ré foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, cuja extinção da punibilidade ocorreu em 09-12-2014, dentro do prazo de 05 anos anterior ao cometimento do crime (12-07-2019) (inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP). 5. A defesa da ré peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; sustentou que o termo inicial para a contagem do período depurador seria o da concessão da suspensão do processo e não o da sua extinção. 6. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 7. O período depurador de 5 anos deve ser contado a partir da extinção da punibilidade do processo anterior. 8. No caso, a extinção da punibilidade ocorreu em 09-10-2014. Logo, a ré cometeu o crime no dia 12-07-2019, dentro do prazo de 5 anos entre o fim do benefício. Precedentes 2º CCR (IPL nº 5002232-40.2019.4.02.5108, Rel. Paulo de Souza Queiroz, unânime, 779ª Sessão Ordinária de 08/09/2020). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
134.	Expediente:	1.29.000.000774/2021-08 - Eletrônico	Voto: 4984/2021	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO 813. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1o, do CP). 2. Antes da prolação da sentença, a 22a Vara Federal de Porto Alegre/RS determinou a intimação de ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informarem se possuem interesse na celebração do ANPP. 3. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: (i) por não ser cabível 'quando já iniciada a persecução penal, notadamente quando a ação penal se encontra concluída para sentença, como no caso em tela'; e (ii) por não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, dadas as peculiaridades do fato concreto. 4. O réu, por meio da DPU, restou ciente do não oferecimento de acordo de não persecução penal, contudo, nada requereu a respeito. 5. Após a sentença e a interposição de apelações pelas partes, a 8a Turma do TRF da 4a Região decidiu, 'por maioria, vencido o relator, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, e, posteriormente, caso oferecido o benefício, para que a defesa se manifeste em oportunidade única e improrrogável, julgando prejudicados os recursos'. 6. Ao ser notificado acerca da decisão, o membro do MPF oficiante no primeiro grau alegou que 'Já há manifestação expressa e fundamentada do Parquet quanto ao descabimento do acordo de não persecução penal na espécie (evento 69). A defesa, ciente dessa negativa, não exerceu a faculdade prevista no art.		

28-A, § 14, do CPP (evento 71)'. Em seguida, requereu a devolução dos autos ao TRF4. 7. A 2ª CCR, após interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP), decidiu na Sessão de Revisão 813, realizada no dia 21/06/2021, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto, restando prejudicada a análise do mérito. 8. O Procurador Regional da República, por sua vez, informou que adotou as seguintes providências: 'Ciente da determinação constante no VOTO 2387/2021, por meio do qual a 2ª CCR/MPF decidiu que o feito judicial n.º 5008387-76.2019.4.04.7100 deve submeter-se à análise, pela PRR/4ª Região, do preenchimento dos requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal. No ponto, cabe destacar que, para atender à determinação do órgão ministerial Colegiado, apresentei requerimento ao Vice-Presidente do TRF/4ª Região (cópia, em anexo), pugnando pela remessa dos referidos autos à 8ª Turma do TRF/4ª Região, no âmbito da qual será analisada a propositura do acordo de não persecução penal. Cumpre salientar que, no momento do recebimento do expediente n.º 1.29.000.000774/2021-08 na PRR/4ª Região, os autos judiciais já se encontravam na Vice-Presidência do TRF/4ª Região, uma vez que a defesa interpôs recurso especial'. 9. Novo encaminhamento dos autos à 2ª CCR (revisão). 10. De início, verifica-se a necessidade de reconsideração da decisão proferida por este órgão revisor na Sessão de Revisão 813, visto que, na presente hipótese, ocorreu a preclusão no que se refere ao ANPP. 11. Da leitura mais atenta dos autos, constata-se que (a) houve manifestação por parte do MPF acerca do ANPP no dia 14/04/2020; (b) a recusa em propor o acordo ocorreu antes da sentença - proferida em 13/05/2020 - e foi realizada por membro do MPF que detinha atribuição para tanto; e (c) a defesa, embora devidamente notificada, não recorreu no momento oportuno, apenas manifestou ciência, no dia 15/04/2020, sobre a recusa. 12. O § 14 do art. 28-A do CPP prevê de forma clara que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se, intimada da decisão, a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. 13. Ressalta-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, como no caso, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 14. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 15. Reconsideração da decisão proferida na Sessão 813 e prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão 813 e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto em razão da preclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

135.

Expediente:

JF-AÇA-5001006- Voto: 5085/2021
12.2021.4.03.6107-PIMP
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato autuada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 289, §1º, CP (moeda falsa). Em síntese, consta dos autos que, em 15-01-2019, em Araçatuba/SP, policiais militares apreenderam nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, em poder do investigado G.R., por ocasião de sua prisão, juntamente com W.G.R., em razão da prática de tráfico de substâncias entorpecentes; ainda, foram apreendidos microtubos plásticos com substância aparentando ser cocaína e R\$ 100,00 (cem reais). Laudo pericial nº 042/2021 atestou a falsidade da cédula de R\$ 50,00 apreendida. O Procurador da República oficiante entendeu que, em que pese a materialidade delitiva, não há linha investigativa possível, que justifique o inquérito, a fim de descobrir se o averiguado sabia ou não da falsidade da cédula quando a recebeu; promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 60 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância; ponderou que o investigado sequer foi ouvido sobre a alegada moeda falsa em seu poder; que, antes de sua oitiva, é difícil dizer que não há qualquer linha investigativa possível a ser seguida; consta do boletim de ocorrência, ainda, tratar-se o investigado de pessoa já presa anteriormente no mesmo local praticando o mesmo crime (tráfico de drogas). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Comprovada a materialidade do crime, por meio do Laudo Pericial nº 042/2021, mostra-se apropriado dar prosseguimento às investigações no que se refere à autoria, sobretudo quando se observa que o investigado foi flagrado praticando outro crime (tráfico de drogas) em concurso com o crime de moeda falsa. Nesse contexto, convém levar em consideração as ponderações apresentadas pelo Juiz Federal, que

destacou que o investigado não foi ouvido quanto à possível prática do crime de moeda falsa. Arquivamento prematuro. Necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público para realização de diligências (oitiva do investigado). Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.

Expediente: JF-JUN-5005206- Voto: 5062/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
33.2020.4.03.6128-INQ - - 28ª SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA - JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MPF: ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28.). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, do CP. 1.1. Em apertada síntese, no dia 26-11-2020, 02 indivíduos, supostamente utilizando armas de fogo, entraram na Agência Várzea Paulista da CAIXA, onde renderam os vigilantes e, em sequência, foram até a sala da Tesouraria, onde, após render a tesoureira da agência, subtraíram R\$ 633.000,00 do numerário de arrecadação; e empreenderam fuga. 1.2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos; apresentou os seguintes fundamentos: apesar de o acervo probatório indicar fortemente o envolvimento de J.V. da S., A.F.P., e J. da S., (esses dois últimos vigilantes da agência bancária), a prova colhida é indiciária; não foram apreendidos elementos mais sólidos com os envolvidos; prejudica a produção de provas em juízo; e não permite o exercício responsável da ação penal. 1.3. O Juízo Federal discordou do pedido de arquivamento, em razão da existência de fortes indícios contra os investigados; e o panorama probatório colhido na investigação ser suficiente para mostrar que o pedido de arquivamento, ou é indevido, ou é prematuro. 1.4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.1. No caso, como reconhecido pelo próprio Procurador oficiante, a análise das filmagens das câmeras de monitoramento da agência demonstrou que a conduta de ambos vigilantes foi extremamente suspeita frente à dinâmica dos fatos. Nesse sentido, cumpre destacar que o vigilante J. da S., coincidentemente no momento da chegada do primeiro criminoso à agência, após avistá-lo na porta giratória, deixou o local com direção ao piso superior da agência e, tendo retornado ao local sem avistar o outro vigilante A.F.P., novamente subiu ao piso superior. Além disso, J. da S. teria sido rendido na área interna da agência e, depois disso, sem qualquer vigilância dos criminosos, saiu do local, com o roubo em andamento, e foi até o andar superior, mas nada comunicou aos demais funcionários que lá estavam. Já o vigilante A.F.P., além de não se dirigir à porta giratória após ela travar por 02 (duas) vezes com um indivíduo utilizando uma mochila, passou a se dirigir em sentido contrário à porta e aparentemente a abriu para que o indivíduo entrasse, simulando uma posterior rendição ' convenientemente em ponto cego das câmeras. Além disso, os criminosos lhe deram as costas em um momento considerando crítico em qualquer assalto, qual seja o manuseio do cofre. Assim, o comportamento descrito dos vigilantes, que refoge totalmente de uma atuação razoável de um agente de segurança. 2.2. Merece destaque, ainda, outra prova colhida nos autos. Analisado o aparelho celular do vigilante A.F.P., verificou-se que o vigilante trocava mensagens com um terceiro, que sequer constava como seu contato telefônico, nas quais informava em tempo real sobre a rotina dos Tesoureiros da agência, deixando claro que ele estava repassando informações para que os criminosos invadissem a agência. Assim, com a devida vênia, trata-se indício suficiente, no sentido do envolvimento desse vigilante no roubo. Ademais, a quebra do sigilo telefônico do vigilante mostrou que dois contatos que ele manteve se destacaram. As linhas eram utilizadas, respectivamente, pela irmã e o pai de J.V. da S, que já foi preso por furto qualificado e associação criminosa. 2.3. Na fase do oferecimento da denúncia, exige-se a existência de provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Aplica-se, neste momento, o brocardo "na dúvida, em benefício da sociedade". 2.4. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (HC 433.299/TO, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2018) entende que é suficiente, para a denúncia, que o inquérito policial revele indícios das circunstâncias nas quais ocorreu o fato criminoso e quem possivelmente o praticou.

2.5. Dessa forma, seja para a continuidade das investigações, seja pela possibilidade de oferecimento da denúncia no presente momento, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. 2.6. Não homologação de arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/PR/GUAI-5001808- Voto: 4912/2021 Origem: JUSTIÇA
66.2021.4.04.7017-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Açã Penal. Consta dos autos que, no dia 12-12-2019, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada ao condutor de veículo Chevrolet/S10; na abordagem verificou-se que o condutor transportava 30 pacotes de agrotóxicos de origem estrangeira (20 kg de benzoato de emamectina e 10kg de thiamethoxam) e diversas outras mercadorias de origem estrangeira (1 ventilador de pé, valor: R\$ 53,50; 1 azeite de oliva valle viejo 5 litros, valor: R\$ 77,78; 2 uísque clan macgregor 12 anos, valor: R\$ 181,08; 1 gim rocks gin strawberry, valor: R\$32,92; 1 tequila jose cuervo gold, valor: R\$ 49,38; 264 isqueiro bic maxi, valor: R\$ 815,76; 2 enfeite de natal skyling pica pisca led, valor: R\$ 53,50; 20 artigos de pesca boia, valor: R\$ 24,60; 10 molinete, valor: R\$ 391,00; 16 linha de pesca carretel, valor: R\$ 164,64; 17 camara de ar motocicleta, valor: R\$ 139,91; 2 camara de ar caminhão, valor: R\$ 82,30; 3 artigo de pesca anzol c/ cabo girador pcte c/ 10, valor: R\$ 22,95; 14 isca artificial, valor: R\$ 115,22; 10 vara de pesca, valor: R\$ 205,80; 1 eletrodo de solda swec pcte c/ 2,5kg, valor: R\$ 45,27; 41 artigo de pesca chumbo, valor: R\$ 50,43; 2 artigo de pesca nylon cable ties pcte c/ 100, valor: R\$ 16,46); tributos iludidos: R\$ 1.380,17. O investigado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. No entanto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto à possível prática do crime de descaminho, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, no que se refere ao arquivamento; entendeu que o concurso de crimes impede a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00). Entretanto, no caso, o investigado praticou os crimes em concurso; crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e descaminho no mesmo contexto fático. Não cabe, neste caso, aplicar o princípio da insignificância. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta referente ao crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator.
- Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
138. Expediente: JF/PR/GUAI-5002008- Voto: 5043/2021 Origem: JUSTIÇA
73.2021.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Consta dos autos que foi instaurado procedimento para apuração de indícios de irregularidades no benefício de prestação continuada concedido em favor de S.M.; segundo o INSS, a renda per capita do grupo familiar do investigado seria superior a ' do salário mínimo, em contrariedade à regra prevista no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993, com o art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.214/2007; o INSS emitiu relatório conclusivo apontando irregularidade na manutenção do referido benefício, consistente na omissão de informação relativa a alterações dos dados cadastrais com superação dos critérios de necessários para a manutenção e regularidade da prestação assistencial desde 2007, com ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 172.608,28. A Procuradora da república oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; entendeu que para a configuração do aludido crime é preciso que haja prova não apenas do emprego de um artifício, de um ardil ou de qualquer outro meio fraudulento que acarrete o induzimento ou manutenção da vítima em erro, como também, e sobretudo, que haja prova da obtenção, pelo autor ou por terceiro, de uma vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio; no caso em tela, o Instituto Nacional do Seguro Social embasa a suposta inexistência de miserabilidade apenas no fato de que a renda familiar per capita ultrapassa o limite de ' do salário-mínimo. Contudo, não

apresentou quaisquer provas e/ou elementos que permitissem constatar a suficiência econômica, de forma concreta. Discordância do Juízo Federal; considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal para embasar a promoção de arquivamento; entendeu que o Parquet adotou conclusão de ausência de dolo - matéria que, de regra, é própria da instrução criminal - sem efetivamente promover diligências investigativas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, pelo que consta dos autos, não se observa a existência de indícios da prática do crime de estelionato majorado por parte do investigado. As informações apresentadas pelo INSS apenas indicam irregularidade no recebimento do benefício em questão, em razão da verificação de que a renda per capita do grupo familiar do investigado superaria 'do salário mínimo; não há comprovação de que houve prestação de informações falsas no momento do requerimento (o INSS menciona 'omissão de informação'); não há nenhum elemento de informação capaz de retirar a presunção de miserabilidade, em que pese a demonstração de que a renda familiar per capita supere o limite legal. Nesse contexto, cumpre observar o entendimento consolidado no Enunciado nº 77, desta 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. Arquivamento bem fundamentado. Desnecessidade de realização de diligências investigativas. Ausência de indícios da prática de crime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF/PR/GUAI-5003531- Voto: 5061/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º) e de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) em virtude do recebimento de seguro-desemprego concomitante a realização de atividade remunerada por parte de caminhoneiros. Promoção de arquivamento fundada na ausência de relação de emprego. Discordância do Juiz Federal por entender que é matéria de instrução processual. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Inexistência de indícios de que os benefícios tenham sido concedidos de forma irregular. Não se verificou a concomitância do recebimento do benefício com contrato de trabalho vigente. Segundo consta dos autos, tratava-se de trabalho informal, como a realização de alguns 'bicos' pelos ex-funcionários durante período diminuto, de forma esporádica. Não verificação de indícios suficientes da prática de fraude contra o MTE, no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF-RJ-5036389- Voto: 5042/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.742/97, no art. 299 do CP e no art. 304 do CP, tendo em vista o encaminhamento, por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de Relatório de Fiscalização - realizada entre 03-02-2014 e 21-11-2014 ' no qual se noticia a prática de possível exploração clandestina de atividade de telecomunicação envolvendo as empresas D.T. LTDA. e P.W.B. S/S LTDA.; consta dos autos que a empresa D.T. LTDA. explorava serviço de comunicação multimídia através da empresa P.W.B. S/S LTDA. sem a devida autorização; a empresa D.T. LTDA. possuía autorização para prestar o serviço de Serviço de Comunicação Multimídia ' SCM; no entanto, os serviços eram prestados pela P.W.B. S/S LTDA.; verificou-se que ambas eram controladas pelo mesmo sócio e atuantes no mesmo local. Relatório Final da Autoridade Policial concluiu que a Polícia Federal não possui atribuição para atuar no feito, uma vez que os responsáveis pela D.T. LTDA. se utilizavam de outra pessoa jurídica com finalidade de sonegação tributária; considerando que o tributo em comento é o ICMS, a Autoridade Policial conclui que não há ofensa a bens da União que enseje competência da Justiça Federal. A Procuradora da República oficiante entendeu que o transcurso de mais de cinco anos de investigação não gerou elementos

de autoria e materialidade aptos a sustentar eventual persecução penal pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.742/97 ou daqueles tipificados no art. 299 e art. 304 do CP, razão pela qual este Parquet sustenta a necessidade de arquivamento dos autos; não foi possível reunir elementos probatórios de materialidade que convalidem as conclusões extraídas em sede administrativa. Quanto à conclusão da Autoridade Policial, a Procuradora da República oficiante destacou que a ANATEL formulou ofícios para encaminhamento à Superintendência Regional da Receita Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda, do Estado do Rio de Janeiro; sendo assim, a eventual constatação da existência de delito tributário - geralmente vinculada à necessidade de finalização do processo administrativo fiscal e constituição do crédito - será devidamente comunicada ao Ministério Público detentor da atribuição para a persecução penal do respectivo crime. Promoção de arquivamento. O Juízo Federal manifestou discordância; ponderou que a oitiva de sócios da D.T. LTDA., prevista em despacho policial, não chegou a se realizar, pois a Polícia Federal concluiu não possuir atribuição para o feito; destacou que o MPF não problematizou sua atribuição para o feito e limitou-se a promover o arquivamento por falta de indícios de autoria e materialidade; entendeu que há competência da Justiça Federal para apreciar a promoção de arquivamento em exame, pois há, no mínimo, indícios de prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, de competência federal. Assentada a competência do Juízo, não há como acolher a promoção de arquivamento por falta de indícios de materialidade e autoria, tendo em vista a fiscalização da ANATEL que apurou a efetiva prestação de SCM por pessoa jurídica não autorizada; destacou que ainda é possível obter dados da pessoa jurídica P.W.B. S/S LTDA., bem como ouvir os responsáveis, e, ainda, obter cópia integral do processo administrativo junto à ANATEL. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Pelo que consta do Relatório de Fiscalização elaborado pela ANATEL, há indícios da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.742/97. Nesse contexto, mostra-se oportuno levar em consideração as ponderações apresentadas pelo Juiz Federal, que indicou que ainda restam diligências investigativas pendentes de realização, quais sejam, (I) oitiva dos responsáveis pelas empresas e (II) análise de cópia integral do processo administrativo da ANATEL. Arquivamento prematuro. Apropriado o retorno dos autos ao Ministério Público, para realização das diligências referidas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	JFRS/SLI-5001208-69.2021.4.04.7106-INQ Eletrônico	Voto: 4872/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168, CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRECEDENTE STJ. CONSIDERÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO INVESTIGADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 168 do CP. Consta dos autos que o investigado, estudante do IFsul ' Campus-Bagé/RS, recebeu equipamento de informática para acessar as aulas de forma remota em razão da pandemia. Tratou-se de empréstimo pela instituição federal de um computador desktop, com teclado, mouse, monitor e estabilizador; contudo, ao tempo da entrega do equipamento, o investigado não devolveu o CPU, tombado sob o n.º 110146, apropriando-se dessa parte do bem; data dos fatos: 19-03-21. Em sede policial, o investigado alegou, basicamente, o seguinte: (a) admitiu ter vendido a placa mãe do computador que recebeu em comodato por R\$ 250,00; (b) a venda do bem se deveu a dificuldades financeiras vivenciadas à época; (c) a funcionária do IFsul não aceitou receber a devolução da CPU desprovida da placa mãe, razão pela qual ele entregou na Delegacia de Polícia, quando de sua oitiva, o CPU (desprovido da placa) com seus demais componentes. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) não obstante o enquadramento formal de uma conduta ao tipo penal, nos casos em que não se apresente expressiva lesão jurídica ao bem jurídico tutelado, não haverá a relevância material; (b) aplica-se o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal; destacou que, quanto à inexpressividade da lesão, em relação aos crimes contra o patrimônio, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o		

percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos; no caso dos autos, o valor do equipamento objeto da apropriação supera o critério adotado na jurisprudência do STJ; ademais, inexistem nos autos qualquer comprovação acerca da alegada necessidade financeira a justificar a conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. De fato, conforme destacado pelo Juízo Federal, o investigado não comprovou a alegada necessidade para venda do item; não demonstrou a dificuldade financeira pela qual supostamente passava. Assim, mostra-se razoável considerar que o investigado não apresentou nenhuma justificativa razoável para sua conduta. 5. Além disso, à luz da jurisprudência do STJ, no contexto fático descrito nos autos, não se pode considerar o valor de R\$ 250,00 uma quantia insignificante. Nesse sentido: 'Para ambas as Turmas criminais desta Corte Superior, não se admite, como regra e à luz das peculiaridades do caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva, apesar de pequena monta, não for irrisório - ínfimo - e superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Na espécie, além de o valor da coisa assenhorada, no importe de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixado no exercício de 2013 em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consta do acórdão recorrido que a Recorrente era funcionária da empresa há cerca de 3 (três) anos, exercendo a função de balconista e responsável sucessiva pela movimentação do dinheiro do caixa. Tal delineamento se revela apto a afastar - pela quebra de confiança para com o ente patronal e valendo-se a Agente da maior vulnerabilidade delitativa deste, decorrente da boa-fé objetiva esperada e ínsita às relações laborais -, a pretendida absolvição por crime bagatela' (AgRg no REsp 1780618/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019). 6. Por fim, observa-se considerável deslealdade na conduta do investigado; a instituição de ensino forneceu os equipamentos para ajudar o investigado e garantir que ele desse continuidade aos seus estudos durante a pandemia; o investigado se aproveitou dessa ajuda e praticou o crime de apropriação. Além disso, a sua conduta impede a utilização do equipamento por outros estudantes necessitados. Não cabe aplicação do princípio da insignificância; requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do investigado não configurado. 7. De qualquer sorte, sugere-se à Procuradora da República oficiante considerar a possibilidade de oferecimento de ANPP ao investigado. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142.

Expediente:

JF-RJ-*APE-5051323- Voto: 5016/2021
23.2019.4.02.5101 -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). POSSIBILIDADE DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP, em síntese, pela prática do seguinte fato: em 29-07-2016, o réu, mediante apresentação de atestado médico falso que mencionava ser ele portador de HIV, tentou sacar valores de sua conta de FGTS. 2. O Procurador da República oficiante, Rodrigo Ramos Poerson, em 23-08-2021, apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao réu. 3. Intimada da proposta, a DPU manifestou o interesse do réu em aceitar. Contudo, com relação à cláusula que determinava 'a reparação do dano, equivalente ao valor ilegalmente sacado', requereu sua não aplicação, uma vez que o crime em questão foi uma tentativa de saque, não tendo se consumado o prejuízo econômico. 4. O novo Procurador da República oficiante, Aldo de Campos Costa, requereu a desconsideração da proposta anteriormente ofertada, por entender ser 'inadmissível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que excepciona apenas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal', estranhas ao disposto na sentença. 5. A Juíza, por sua vez, entendeu que o acusado faz jus ao benefício e encaminhou os autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696/STF ('Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal'). É o relatório. 6. É cabível no presente caso a

- suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que a sentença proferida condenou o réu à pena inferior a 1 (um) ano. Ademais, o réu não responde a outra ação penal tampouco foi condenado por outro crime, existindo apenas um inquérito policial em curso, o qual ainda se encontra na fase pré-processual.
7. Possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo no caso concreto. Precedente JF/OUR/PE-0800199-14.2020.4.05.8309-ACPORD, sessão 817, 09-08-2021, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a).
143. Expediente: JF-CPS-5008874- Voto: 4980/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
18.2019.4.03.6105- - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - CAMPINAS/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal. Em 17-07-2019, o MPF ofereceu denúncia contra o réu, como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 29 do CP, em síntese, pela prática dos seguintes fatos: O acusado, na qualidade de sócio administrador de uma empresa de intermediação de negócios, suprimiu, de forma livre e consciente, mediante a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias, o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.291.186,60, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014. O membro do MPF oficiante considerou não ser possível o oferecimento do ANPP por entender que 'especificamente em relação aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, este subscritor fixou que o ANPP somente será considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime nos casos em que o valor do crédito tributário não ultrapassar R\$ 200 mil. In casu, como já mencionado acima, o crédito tributário apurado ultrapassou R\$ 1 milhão e 200 mil'. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, cabe registrar que o art. 28-A, § 14 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019 (DO de 24-12), entrou em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial; ou seja, no dia 23-01-2020. No caso, a denúncia foi recebida em 31-07-2019, antes da vigência da nova regra. Da mesma forma, ressalvo posicionamento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP em face do alto valor sonogado. Em homenagem ao princípio da colegialidade, passa-se ao exame dos demais aspectos deste caso. Quanto ao fundamento do alto valor do tributo iludido, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
144. Expediente: JF/MG-0024805- Voto: 5017/2021 Origem: JUSTIÇA
34.2019.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO ANPP. 1.1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados R.S.C. e D.D.O. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3o, c/c art. 71,

do CP, tendo em vista as falsas anotações de vínculo empregatício do primeiro com uma empresa de vendas e de suposta dispensa imotivada, realizadas a mando do segundo, com o fim de subsidiar pedido de FGTS e seguro-desemprego. 1.2. Consta dos autos que o membro do MPF tentou por diversas vezes, antes do recebimento da denúncia, notificar o investigado para manifestar seu interesse em abrir negociação sobre as condições do acordo. Foi agendado para 26-01-2021 o comparecimento do investigado à sede do MPF em Belo Horizonte/MG para a respectiva notificação, mas ele não compareceu. Diante disso, em 16-12-2019, o MPF ofereceu a denúncia contra o acusado. Em 08-02-2021, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. O réu foi citado por hora certa, ante a solicitação do próprio MPF em razão da notória dificuldade em entrar em contato com o acusado. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; suscita, em preliminar, nulidade da denúncia, tendo em vista suposto direito público subjetivo do imputado à celebração de ANPP. 1.4. O Juiz Federal, com isso, remeteu os autos ao MPF para possibilitar que as partes retomassem as tratativas do ANPP. 1.5. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP; entendeu, em síntese, o seguinte: a) houve recusa tácita por parte do réu; o réu deliberadamente evitou ser notificado e não compareceu a uma reunião marcada para a finalidade de ser notificado para demonstrar interesse no ANPP; b) a denúncia já foi recebida; não cabe retomar as tratativas em sede judicial. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Verifica-se, no caso, o seguinte: (i) o recebimento da denúncia ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23-01-2020; (ii) O Juiz Federal, antes de receber a denúncia, abriu vista ao MPF para manifestação quanto à possibilidade de apresentação de ANPP; (iii) o MPF tentou notificar o acusado para dar oportunidade de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da denúncia; o réu, em princípio, parece ter evitado de ser notificado para tanto. 2.1. Conforme o Enunciado 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 2.2 Ademais, é necessária a participação do defensor do acusado para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: JF/MG-0032699- Voto: 5041/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu foi, como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III, do CP, em síntese, pela prática dos seguintes fatos: Em 09-07-2018, foram apreendidas mercadorias sem comprovação da regular importação, no valor de R\$ 40.569,00 [251 artigos de vestuário (roupas e calçados)]; tributos iludidos no montante aproximado de R\$ 25.911,42. O MPF se manifestou pelo não cabimento do ANPP, 'considerando as recentes decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado n.º 20 editado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e o entendimento doutrinário, em relação à irretroatividade da Lei n.º 13.964/2019 após o recebimento da denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que o ANPP deve ser oportunizado em todos os processos penais em andamento, independentemente da fase em que se encontrem; a Lei 13.964/2019 não estabelece limite temporal algum. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Na 817ª Sessão Revisão, em 09-08-2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. O Procurador da República oficiante apresentou nova manifestação; destacou que o réu registra outros procedimentos fiscais em seu desfavor (08 procedimentos; em 2014, 2015, 2018, 2019, 2020 e 2021), indicativos de conduta criminal habitual. A defesa alegou que os referidos procedimentos não são capazes de indicar habitualidade delitiva, uma vez que não possuem caráter penal. Os autos foram novamente encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho

		em respeito ao princípio da colegialidade. De fato, o réu registra 08 procedimentos fiscais em seu desfavor, distribuídos em 2014, 2015, 2018, 2019, 2020 e 2021. A 2ª CCR possui entendimento segundo o qual os fatos demonstram que se trata de conduta criminal habitual. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003175-98.2020.4.04.7005-APN; 799ª Sessão Revisão-ordinária ' 22-02-2021; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Assim, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
146.	Expediente:	JF/PR/MGA-5016606-74.2021.4.04.7003-APN Eletrônico	Voto: 4946/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra A.D.S.C. e C.C.H., como incurso nos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c art. 83, inciso II, da Resolução da Anatel nº 715, de 23-10-2019 (que revogou a Resolução nº 242/2000 da Anatel) e no art. 334, § 1º, inciso IV c/c art. 70, na forma do art. 29 do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 04-02-2020, uma equipe da PRF, durante operação de fiscalização na BR 376, Km 170,8, Maringá/PR, abordou um veículo, de propriedade de uma empresa, conduzido pelo denunciado A.D.S.C. e tendo como passageiro o denunciado C.C.H.. Em vistoria ao veículo, encontraram grande quantidade de mercadorias de origem/procedência estrangeira (13 receptores de satélite, sem documentação de sua regular importação, as quais estavam sendo transportadas pelos denunciados, dentre outros bens - não há informações, nos autos, sobre os outros bens: especificações, quantidade, preços, etc). As mercadorias, introduzidas ilegalmente no país e transportadas pelos denunciados, foram apreendidas, identificadas e avaliadas em R\$ 41.381,41; os créditos tributários evadidos foram de R\$ 13.027,54. A denúncia foi recebida em 13-08-2021. O Procurador da República oficiante recusou a celebração do ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: (1) indícios probatórios de conduta criminal habitual ou reiterada; (2) constam diversas apreensões de mercadorias nos últimos cinco anos, em nome dos denunciados, versando sobre a mesma tipificação ora imputada (segundo a denúncia, A.D.S.C. tem 06 autuações administrativas; os números das autuações estão descritos na denúncia; C.C.H. tem 03 autuações administrativas; os números das autuações estão descritos na denúncia). A defesa dos denunciados peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que os denunciados preenchem os requisitos para o ANPP; os denunciados são primários e não respondem a outros processos; e que não resta caracterizado que eles pratiquem conduta criminal habitual ou reiterada. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, os denunciados estão envolvidos em práticas criminosas (mesma tipificação imputada nestes autos); segundo a denúncia, A.D.S.C. tem 06 autuações administrativas; C.C.H. tem 03 autuações administrativas. De acordo com a jurisprudência do STF, não se aplica, ao reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal (RE nº 593.818/SC, Min. Luís Roberto Barroso, Julgamento/Plenário/Sessão Virtual: 07 a 17/08/2020). Conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional evidenciada. Incabível a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
147.	Expediente:	JF-RJ-5017937-31.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 5013/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra M.D.S.C., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática, em síntese, do seguinte fato: em 07-02-2017, o denunciado, no Rio de Janeiro, compareceu a uma Agência da CEF e utilizou-se de documentação fraudada a fim de se passar por outrem e contratar, em nome da vítima, empréstimo na modalidade crédito consignado; portando documentos de identificação e comprovante de residência adulterados, o denunciado assinou, em nome de outrem, o referido contrato de empréstimo, no valor de R\$ 22.000,00; ato contínuo, o denunciado transferiu da conta da vítima o valor de R\$ 16.006,63 para conta de sua titularidade. A denúncia foi		

recebida em 22-03-2021. O membro do MPF oficiante recusou a celebração do ANPP em razão da reiteração delitiva (na denúncia, consta que o denunciado responde a outra ação penal, cuja denúncia, recebida em 06-06-2019, descreve conduta semelhante à conduta narrada neste feito, consistindo na apresentação de documentação fraudulenta, para concessão de empréstimo junto à CEF, em nome de outrem, e posterior tentativa de saque, no valor de R\$ 5.000,00, momento em que foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado; a carteira de identidade apresentada pelo denunciado para se passar por outrem foi adulterada para conter a foto dele, sendo esta a mesma da qual se utilizou para fraudar a carteira de identidade da vítima dos presentes autos). A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em resumo, que, em que pese a denúncia tenha sido recebida em 2019 (outra ação penal), diz respeito a fato ocorrido em 2017, sendo certo que sequer houve decisão definitiva (sem trânsito em julgado); as condutas ocorreram num intervalo de quatro anos entre uma e outra, sendo certo que apenas este antecedente não é suficiente para demonstrar habitualidade. Em nova manifestação, o membro do MPF oficiante recusou a celebração do ANPP em razão da reiteração delitiva; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (1) consta, da denúncia, que o denunciado figura como réu em outra ação penal pela prática de conduta similar; na outra ação penal, o denunciado foi preso em flagrante, em 23-05-2017, na Agência da CEF, na posse de documentação falsa em nome de outrem e tentativa de transferir quantia para sua conta, oriundo de empréstimo fraudulento por ele contratado em nome da vítima com o mesmo modus operandi descrito na presente ação penal; (2) o crime foi praticado três meses após o crime de estelionato narrado nos presentes autos e não com intervalo de quatro anos; (3) o denunciado confessou a prática do referido crime na outra ação penal, na qual, inclusive, já foi prolatada sentença condenatória em seu desfavor; (4) a conduta do denunciado não foi isolada, mas reiterada. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. A regra do art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, o denunciado figura como réu em outra ação penal pela prática de conduta similar; na outra ação penal, o denunciado foi preso em flagrante, em 23-05-2017, na Agência da CEF, na posse de documentação falsa em nome de outrem e tentativa de transferir quantia para sua conta, oriundo de empréstimo fraudulento por ele contratado em nome da vítima com o mesmo modus operandi descrito na presente ação penal; o crime foi praticado três meses após o crime de estelionato narrado nos presentes autos; o denunciado confessou a prática do referido crime na outra ação penal, na qual, inclusive, já foi prolatada sentença condenatória em seu desfavor; a conduta do denunciado não foi isolada. Inviável, assim, o ANPP na hipótese (art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP). Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. Precedente da 2ª CCR: JF-PPR-5005756-13.2019.4.03.6112-APN, julgado na Sessão nº 811, de 08/06/2021. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Expediente: JFRS/CAX-IANPP-5019499- Voto: 5086/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 28-04-2021, o MPF ofereceu denúncia contra T.D.F.A., como incurso no crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: entre os meses de abril e setembro de 2020, no Município de Bento Gonçalves/RS, T.D.F.A. manteve a União em erro, mediante fraude, consistente em ocultar o recebimento de renda formal como servidora pública estatutária do Município de Bento Gonçalves/RS e em afirmar falsamente a situação de monoparentalidade familiar, quando do requerimento do auxílio emergencial a que diz respeito a Lei nº 13.982/2020 e, desse modo, obteve, para si, vantagem ilícita, que acarretou o prejuízo de R\$ 6.000,00 ao Governo Federal. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, 'pois entende que, no presente caso, a conduta requer maior reprovação por parte do Estado, na medida em que a vantagem indevida deuse durante uma calamidade mundial, quando o planeta e o país enfrentam uma doença pandêmica de grandes proporções e consequências'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Embora respeitáveis, os fundamentos declinados pelo Procurador da República oficiante não se

mostram suficientes para recusar o oferecimento de ANPP. Com efeito, os fundamentos destacam a reprovabilidade da conduta criminoso no contexto de calamidade decorrente da pandemia de forma mais geral. O que não serve para, por si só, justificar a recusa para o oferecimento do ANPP. De outra parte, é lícito afirmar que não se mostra razoável este fundamento de forma genérica, uma vez que inviabilizaria o oferecimento de ANPP em relação aos crimes praticados no período da pandemia. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.

Expediente:

JF/SP-5003815-

Voto: 4977/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

44.2021.4.03.6181-APORD

- Eletrônico

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTOS FALSO (ART. 304 DO CP). CIDADÃO NIGERIANO APRESENTOU PASSAPORTE FALSO PARA PEDIDO DE REFÚGIO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA JÁ CUMPRIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, caput, do CP. 2. Em 09-02-2011, o acusado, de nacionalidade nigeriana, fez uso de passaporte materialmente falso que indica emissão por Serra Leoa, para formular pedido de refúgio com base na Lei nº 9.474/97. O passaporte de Serra Leoa apreendido traz dados divergentes dos reais do acusado. Este se chama S.D. e nasceu em 10/09/1976 na cidade de Aba, Nigéria. No entanto, no passaporte consta o nome D. S., com data de nascimento em 06/09/1976 na cidade de Freetown, Serra Leoa. O passaporte falso indicava a validade de 02/07/2010 a 02/07/2015. 3. Instado, o MPF entendeu não ser possível o oferecimento do ANPP, uma vez que o réu foi processado e condenado pela prática de crime de tráfico internacional de droga no ano de 2011. O Juiz Federal recebeu a denúncia recebida em 18-06-2021. 4. A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 5. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, consta dos autos que o réu alegou no pedido de refúgio que sua família foi afetada pela guerra civil em Serra Leoa e que veio tentar uma nova vida no Brasil. Com base no pedido feito com o passaporte falso, foi emitido, em favor do acusado, em 03-03-2011, uma declaração da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados de que tinha solicitado o refúgio, podendo obter residência provisória no Brasil e aqui trabalhar. 7. Ocorre que, ainda no ano de 2011, o acusado foi preso tentando levar droga ilícita ao exterior escondidas em sua bagagem, o que deu ensejo à ação penal 0005303-63.2011.4.03.6119, que tramitou na Justiça Federal em Guarulhos/SP e resultou na sua condenação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, com valor de cada dia-multa no mínimo legal. Em razão da prisão, o acusado deixou de dar andamento ao procedimento do refúgio; o que resultou no indeferimento do pedido. 8. Em razão da condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico internacional de droga, foi dado início a Inquérito de Expulsão, que tramitou na Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo. O acusado foi intimado para oitiva e compareceu em 08-11-2017, ocasião em que contou a verdade, a saber: é realmente nigeriano, mas comprou de terceiros um passaporte falso de Serra Leoa; ingressou clandestinamente no Brasil no início do ano de 2011 apenas em busca de uma vida melhor; não é perseguido político nem fugiu de guerra em seu país de origem; trabalha no Brasil e tem uma filha brasileira; pretende aqui permanecer, inclusive já tendo obtido regularmente o passaporte da Nigéria. 9. Diante desse contexto, a situação do réu mostra-se peculiar, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos da data do fato e ele não cometeu nenhum crime nesse período, não caracterizando ser reincidente ou criminoso habitual. Ademais, o réu já cumpriu

inteiramente a pena pelo crime de tráfico internacional (de 2011 a 2016); permaneceu no Brasil em local conhecido; exerce atividade lícita remunerada e constituído laços familiares. 10. Assim, tem-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No caso, não se verifica reiteração ou habitualidade da conduta examinada nestes autos, apta a obstaculizar o oferecimento do ANPP. 11. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

150.

Expediente:

1.34.021.000146/2021-14 - Eletrônico Voto: 4486/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E MPF. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CRIPTOMOEDA. SUPOSTO DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À ESFERA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO, POR ORA, DO MPF (PR/SP). 1. Notícia de fato encaminhada inicialmente à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), cujo subscritor se manteve anônimo; notícia a prática, em tese, de crime conhecido como "Pirâmide Financeira" (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), praticado por determinada empresa, situada em Jundiaí/SP. Referida empresa operaria no mercado de criptomoedas; prometia retornos financeiros expressivos e fraudava investidores. Os envolvidos na suposta prática ilícita seriam 4 indivíduos, sendo que um deles era o dirigente geral do suposto esquema de pirâmide. 2. Consta dos autos que a "(...) Empresa formada pelas pessoas acima, relacionada a Criptomoedas, das quais duas são laranjas e não brasileiros. Usam dinheiro dos investidores para outros fins, prometendo retorno financeiro altíssimo com o investimento em BitCoins, mas na verdade não fazem tal investimento e acabam criando uma pirâmide financeira em Jundiaí/SP. Há várias reclamações, não possuem local físico, sempre mudando para escapar de investigações (...)". 3. Recebida a notícia anônima, a Promotora de Justiça do MPE/SP (10ª Promotoria de Justiça de Jundiaí/SP) promoveu o declínio de atribuições ao MPF, tendo em vista os indícios da prática de crime contra o sistema financeiro nacional e considerando que o julgamento do referido crime compete à Justiça Federal. Também, informações de que foram realizadas pesquisas nos Sistemas e-SAJ e SIS-MP Integrado, não sendo identificados procedimentos criminais a respeito dos fatos relatados referentes aos nomes das pessoas físicas e empresa indicados nos autos. 4. Recebido o declínio de atribuição no Grupo I-SFN-LAVAGEM-ATIVOS-NCC, o Procurador da República da PR/SP promoveu o declínio das atribuições ao MPE/SP e suscitou o conflito negativo de atribuições; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (1) não se vislumbra lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas ou do sistema financeiro nacional, não havendo, assim, atribuição do MPF; (2) o STF tem entendimento sumulado sobre o tema; Súmula nº 498 (Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ainda, notícias de que não existe inquérito policial, peças informativas e processo criminal semelhante ou correlacionado aos fatos noticiados, e de que não se identificou eventual prevenção/conexão a feito extrajudicial/judicial. 5. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Pelo que existe nos autos e considerando que não houve a realização de diligência para esclarecimentos sobre o caso, não é possível afirmar, categoricamente, que se trata de eventual crime contra a economia popular, de atribuição/competência estadual. 7. O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira, para fins penais, como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". 8. Assim, ao operar sem a devida autorização, a empresa referida/instituição financeira estaria, em tese, inserida no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 9. Além disso, partindo da premissa de que a empresa é instituição financeira, ainda que por equiparação, porque realiza, dentre outras

atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, mesmo que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 5º da Lei 7.492/86. 10. Verifica-se, ainda, a possibilidade da ocorrência de outros crimes previstos na Lei nº 7.492/86, como, por exemplo, a conduta delitiva prevista no art. 17. 11. Portanto, apenas com o aprofundamento da investigação é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pela empresa e/ou envolvidos, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesse da União (art. 109 da CF). 12. É imprescindível a análise acurada sobre os serviços prestados pela empresa/envolvidos e o objeto do contrato firmado entre as partes para a tipificação das condutas delitivas e, então, a fixação da atribuição/competência para o processamento e o julgamento de eventual ação penal, sendo, portanto, prematuro o declínio de atribuições. 13. Nesse contexto, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei nº 7.492/86, cumpre reconhecer, por ora, a atribuição, para prosseguir na investigação, do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR: NF - 1.19.000.002183/2019-99, julgado na 754ª Sessão Ordinária, de 11/11/2019 (após recurso e manutenção, unânime, pelo colegiado, da decisão de não homologação do declínio de atribuições, na 761ª Sessão Ordinária, realizada em 10/02/2020, os autos foram remetidos ao CIMPF, o qual, à unanimidade, também, em 10/04/2021, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuições). 14. Não homologação do declínio de atribuições à esfera estadual e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento do feito, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 15. Aplicação do Enunciado nº 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao CNMP para deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: 1.25.000.003700/2021-64 - Eletrônico Voto: 5059/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (02 aparelhos de telefone celular), sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 1.903,28; as mercadorias foram encontradas em 27-05-2021 por servidores da Receita Federal em empresa de logística e pertenciam a pessoa jurídica de direito privado. Tributos iludidos no montante de R\$ 635,60. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância; salientou que a apreensão ocorrida anteriormente, cuja notícia de fato já fora arquivada, não é capaz de afastar a insignificância da conduta, já que a soma dos valores das duas apreensões não ultrapassaria R\$ 20.000,00. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que os responsáveis pela empresa autuada possuem outra autuação (em 10-05-2021: R\$ 713,34 tributos) por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

152. Expediente: 1.25.000.003709/2021-75 - Eletrônico Voto: 5081/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal em Curitiba/PR, a qual comunica a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação que comprove a sua entrada regular no território nacional, em poder de pessoa jurídica, durante Ação Integrada de Fiscalização Urbana realizada por equipe da Polícia Militar/PR, ocorrida no dia 18-05-2021. O fato se enquadra, em tese, no crime de contrabando (art. 334-A do CP). Mercadorias apreendidas: cigarro eletrônico, 205 unidades; essência cigarro eletrônico, 49 unidades; partes e peças cigarro eletrônico bateria, 59 unidades; partes e peças cigarro eletrônico, 80 unidades; dichavador de tabaco, 10 unidades. Valor total das mercadorias: R\$ 16.875,55. O Procurador da República oficiante entendeu que, 'embora a conduta narrada se amolde ao disposto no art. 334-A do Código Penal, os fatos são desprovidos de tipicidade material, tendo em vista a reduzida quantidade de 403 (quatrocentos e três) unidades de cigarro eletrônico e essências estrangeiras que foi apreendida'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Observa-se que a empresa investigada registra em seu desfavor a NF 1.25.000.003584.2021/83, na qual consta que, em 14-04-2021, foram apreendidas 582 mercadorias, consistindo em cigarros eletrônicos (176 unidades), partes e peças de cigarro eletrônico (96 unidades) e essência de cigarro eletrônico (310 unidades); valor das mercadorias R\$ 51.495,26. Diante disso, tem-se que a reiteração, nesse contexto, inviabiliza a observância do princípio da insignificância. No espaço de tempo de 1 mês, a empresa investigada registra duas apreensões em razão da prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos. Além disso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos (205 unidades) se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: 1.25.000.003773/2021-56 - Eletrônico Voto: 4970/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira no dia 02-07-2021 (meias, maquiagem, azeite, carretilha e linhas de pesca), sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 2.053,15. Tributos iludidos no montante de R\$ 753,76. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que o investigado possui outras 02 (duas) autuações por conduta ilícita (tributos no valor de R\$ 6.136,90 e R\$ 1.439,59, respectivamente, em agosto de 2016 e julho de 2018) nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.25.000.003775/2021-45 - Eletrônico Voto: 5029/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, em 02-07-2021, (diversos itens de vestuário, acessórios para bicicleta, lanternas, brinquedos, carregador de bateria e papa-bolinha), sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliada em R\$ 1.713,24. Tributos iludidos no montante de R\$ 806,23. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito em relação aos responsáveis pela empresa em nome da qual estava a mercadoria, com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que o investigado possui outra autuação (R\$ 6.227,43 tributos, em 07-11-2016) por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.

Expediente: 1.25.008.001334/2021-39 - Eletrônico Voto: 4983/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE PONTA
 GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DESCRITO NO ART. 171, § 3º. IRREGULARIDADES PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º do CP, tendo em vista que a representante legal de microempresa individual V. A. dos S., com sede no Município de Telêmaco Borba/PR, teria cometido irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, praticando atos não consentâneos à legislação do Programa. 1.1. Segundo consta, em auditoria que compreendeu o período de 10-08-2011 a 14-03-2013, o DENASUS, através do Relatório nº 14064, noticia que a microempresa individual investigada cometeu as seguintes irregularidades: a) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; b) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados; c) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. O prejuízo/dano causado ao PFPB atingiu a cifra de R\$ 142.942,49. 1.2. Procurador oficiente promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (a) a ausência de dolo para configurar o crime de estelionato, com o fim de manter em erro a Fundação Nacional de Saúde - FNS; (b) irregularidades administrativas na dispensação de medicamentos vinculados ao programa não têm aptidão de, por si só, comprovar simulação ou fraude na venda de medicamento. 1.3. Remessa dos autos nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. Conforme consta do Relatório de Auditoria do DENASUS: a) a Responsável pela empresa auditada não apresentou à equipe de auditoria a totalidade dos cupons vinculados, fiscais e as respectivas prescrições médicas, procedimento em desacordo com as normas do Ministério da Saúde; b) na análise dos documentos disponibilizados à equipe de auditoria foi identificado que a empresa auditada dispensou medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil mediante apresentação de receitas médicas sem datas de emissão, procedimento em desacordo com o disposto na alínea `b' do inciso II do art. 27 da PT/GM/MS nº 184/2011 vigente até 15-05-2012 e alínea `b' do art. 23 da PT/GM/MS nº 971/GM/MS, em vigência; c) em entrevistas realizadas com pessoas com iniciais M.F.S, B.T.B, M.F, G.M.S que contam com registros de aquisição de medicamentos na empresa auditada, conforme relacionado no Quadro Demonstrativo no Anexo II do relatório, foi afirmado pelos entrevistados que não fazem uso de medicamentos do Programa, em desacordo com o inciso I do art. 44 da PT/GM/MS nº 184/2011 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012; d) no cruzamento das informações contidas nos Relatórios de Autorizações Consolidadas emitidos pelo DAF/SCTIE/MS, por

Cadastros de Pessoas Físicas - CPF com o Sistema de Informação sobre Óbitos do Ministério da Previdência Social (SISOBI) constatou-se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos com data posterior ao óbito do usuário do Programa; 2.1. O representante da Pessoa Jurídica, em apreço, apresentou as seguintes justificativas: (a) Como justificativa para a falta de apresentação da totalidade dos cupons fiscais, vinculados e as respectivas prescrições médicas, referiu-se a fenômeno da natureza de tamanha devassidão que arrancou o telhado da farmácia, ocasionando o total alagamento do local e, inclusive, do escritório do estabelecimento, onde ficava arquivada toda documentação. Disse que, devido ao episódio de força maior, com a invasão inevitável e avassaladora da água houve a perda de toda documentação da farmácia, onde, inclusive, se perderam os cupons fiscais, vinculados, receitas médicas, procurações e demais documentos, que estavam guardados no local. (b) Quanto às dispensações realizadas nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2012, mediante apresentação de receitas médicas sem datas de emissão, a justificativa limitou-se a aspectos procedimentais da fiscalização. (c) Quanto à dispensação de medicamentos com data posterior ao óbito do usuário do Programa, lhe eram apresentadas procurações dos beneficiários para a compra e ela não estava obrigada a consultar a validade das procurações. 2.2. A análise atenta dos fatos ocorridos, antes mencionados, apontam fortes indícios de que as falhas cometidas pelos representantes legais da empresa investigada configuram não apenas irregularidades administrativas. Principalmente levando-se em consideração o prejuízo/dano causado ao PFPB, que atingiu a cifra de R\$ 142.942,49 (isso sem atualização monetária). 2.3. É sabido que a farmácia que atua dentro do Programa Farmácia Popular deve obedecer a diversas regras, sendo ela a responsável pela fiscalização do correto enquadramento dos beneficiários às normas de aquisição dos medicamentos. 2.4. Igualmente é seu papel verificar atentamente o preenchimento e adequação dos requisitos necessários para a compra do medicamento por parte do usuário. Logo, por óbvio, a farmácia tem que verificar a autenticidade e validade das procurações apresentadas por pessoas que iam para adquirir o medicamento em nome de terceiros que, em tese, não poderiam se locomover até o estabelecimento. A venda de medicamentos a estas pessoas, após o óbito das mesmas, denota evidente negligência por parte da farmácia. 2.5. No mesmo sentido, a dispensa de medicamentos mediante a apresentação de receitas médicas sem data de emissão evidencia grave conduta que gera prejuízo significativo ao Programa. Com efeito, a pessoa poderia utilizar a mesma receita, sem data, para adquirir o medicamento sem a comprovada necessidade e, ao mesmo tempo, deixar com que aqueles que precisassem ficassem sem o remédio. Fora o prejuízo econômico ao programa de fornecer medicamento a quem não teria o direito. 3. Arquivamento do procedimento no atual estágio mostra-se prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
156.

Expediente:

1.16.000.002682/2021-11 - Eletrônico Voto: 4971/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra, em síntese, os seguintes fatos: um pastor da igreja universal teria praticado diversos ilícitos/crimes, tais como: durante a pandemia promoveu aglomerações de fiéis sempre acima da capacidade do local; outros pastores foram obrigados a celebrar cultos com contaminados de COVID-19; trabalhadores da igreja sem carteira assinada; trabalhadores da igreja foram obrigados pelo pastor a pedir auxílio emergencial, mesmo estando empregados e quando recebem os valores seriam obrigados a entregar como dízimo; vendia 'água mineral benta', dizendo que curaria o COVID-19; o pastor se utilizaria da igreja e mais 22 pessoas para lavar dinheiro. Revisão de declínio parcial de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 1) As supostas condutas narradas não atentam contra bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal neste momento. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal. 2) O auxílio emergencial é um benefício concedido com recursos federais, por intermédio do Ministério da Cidadania, funcionando a CEF como agente pagador. Trata-se portanto, de crime, se comprovado, da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição. Com relação a este crime, suposta fraude na solicitação de auxílio emergencial, foi requerida diligência pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.19.000.002040/2021-00 - Eletrônico Voto: 5039/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de representação sigilosa, na qual o noticiante narra possíveis crimes praticados pela empresa [...]; a saber: 'Estou denunciando a [...] logo que chegou no cohatrac foi impondo na força a utilização da água na força e ficou com poço onde o poço dos moradores que teve até um abaixo assinado para o poço existir documento anexo o que esta acontecendo hoje que pela ordem do seu [...] alguns moradores são coagidos a apagar pela água de outros moradores amigos e parentes [...] os mais ricos e empresários não pagam e os mais pobres são vigiados até pelo tráfico tem os olheiros dos relógios os mesmo que vendem drogas e são protegidos por policia militar e civis vizinhos dessas ruas sofrendo vigilância dos relógios instalados e ameaças constantes sendo coagido ao consumo da água ou fica ameaçado por vizinhos parentes deles, que são donos de casarões e até três na mesma rua'. O Procurador da República oficiante entendeu que não há notícias de crime praticado diretamente em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
158. Expediente: 1.26.000.003442/2021-89 - Eletrônico Voto: 4972/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra, em resumo, os seguintes fatos: uma mulher seria a mandante e responsável por vários crimes de homicídio na região do Recife e Madalena; ela controlaria o tráfico de entorpecentes nas imediações e praticaria 'coronelismo' na região. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
159. Expediente: 1.26.000.003670/2021-59 - Eletrônico Voto: 5073/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata eventual malversação dos rendimentos de pessoa idosa/incapaz, fato esse atribuído a seu curador/cuidador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
160. Expediente: 1.30.001.003267/2021-97 - Eletrônico Voto: 5040/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por J.C.F.L., a qual noticia possíveis maus tratos, negligência e demora injustificada em prestar atendimento médico ao seu filho, que é portador de deficiência física, praticados pela administração do Hospital Central do Exército. Possível prática do crime previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 7.853/89. O

Procurador da República oficiante entendeu que os fatos são de atribuição do Ministério Público Militar, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea b, do Código Penal Militar, em virtude da suposta conduta criminosa ter sido praticada por militares em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, impondo-se o declínio de atribuição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, com base nas informações constantes dos autos, os possíveis crimes noticiados seriam de autoria de militar(es); praticados em lugar sujeito à administração militar; nesse caso, eventuais crimes verificados são considerados crimes militares, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea b, do CPM. Por conseguinte, observa-se a competência da Justiça Militar; e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Militar. Nesse sentido, mutatis mutandis, precedente do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA MILITAR. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Nos termos do art. 9º, II, "b", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos previstos no Código Penal Militar que, embora tenham igual definição da lei penal comum, são praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, em local sujeito à administração militar, contra civil. 2. Neste caso, o crime foi supostamente praticado por militar em atividade, ocupante do cargo de Capitão Médico da Aeronáutica, contra sua paciente, civil, em lugar sujeito à administração militar - Hospital da Aeronáutica. Competência da Justiça Castrense. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da União. (CC 129.705/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 04/12/2013). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar. Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Deliberação:

161.

Expediente:

1.36.000.000211/2021-77 - Eletrônico Voto: 5074/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de racismo, em razão de suposto comentário ofensivo a religião que fora feito em área de comentários restrita aos assinantes do site brasileiro UOL; o usuário postou a seguinte mensagem: "Eu respeito o seu amém e você respeita o meu axé". Isso aí...Obrigado por respeitar meu Amém, e eu só lamento o seu axé, que te levará direto para o colo do capeta! Essa moça já desceu no elevador, mas a conta só chegará no fim. Boa sorte...". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Registra-se que a mensagem foi veiculada em área restrita aos assinantes do portal, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

162.

Expediente:

1.29.000.003526/2021-19 - Eletrônico Voto: 5072/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que o investigado, antigo proprietário de residencial terapêutico no Município de Viamão/RS, ajuizara ação trabalhista de má-fé contra um dos ex-internos, pleiteando vínculo empregatício, mesmo sendo curador do interno. Envio dos autos ao MPF pelo MP Estadual, ao argumento que a Justiça do Trabalho teria sido vítima do engodo praticado. Promoção de declínio de atribuição pelo Procurador da República, por entender que 'a jurisprudência do STJ é firme no

sentido de que a competência da Justiça Federal exige lesão direta e imediata (não reflexa) a entes federais (STJ, CC 74187, DJ 04.08.2008), o que evidentemente não ocorre quando o estelionato é praticado em detrimento de particular, independentemente do meio empregado'. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De fato, tem-se que no caso dos autos o suposto crime de estelionato foi praticado contra interesse de particular. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é elucidativa ao salientar que 'A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.' (CC 137797/MG, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015). Correto o entendimento do Procurador da República. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

163.

Expediente:

JF/IMP/MA-1006027-
68.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico

Voto: 4902/2021

Origem: GABPRM2-PHC -
PAULO HENRIQUE
CARDOZO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 171 e art. 328 do CP. Encaminhamento de ofício, pela FUNAI, com informações de que C.A.P. e O.A.D.S. estariam aliciando Indígenas Guajajara para realização fraudulenta de empréstimos; C.A.P. teria comparecido à Agência do INSS, em Imperatriz/MA, acompanhada de cerca de 20 indígenas, e apresentou-se como servidora da FUNAI, autorizada a ter acesso ao extrato de empréstimos dos indígenas; C.A.P. teria comparecido, ainda, à Coordenação Regional da FUNAI, com seu esposo O.A.D.S., e solicitou emissão de certidão de atividade rural e troca de documentos de alguns indígenas, pois eles não aparentavam ter a idade apresentada na documentação. Quanto ao crime previsto no art. 328 do CP, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade (não comprovada a prática do crime); apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (1) única testemunha que afirmou que a investigada teria se declarado servidora da FUNAI foi a servidora do INSS; a servidora do INSS declarou que a investigada estava sendo atendida por outra servidora do INSS e, ao ser questionada, a investigada teria afirmado ser servidora da FUNAI; a outra servidora do INSS, no entanto, declarou que não presenciou o momento em que a servidora do INSS teria perguntado se a investigada era servidora da FUNAI; (2) não existem provas suficientes da prática do delito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na hipótese, durante a fase inquisitorial, seis testemunhas foram ouvidas; só uma testemunha, servidora do INSS, afirmou que a investigada teria se declarado servidora da FUNAI; esse depoimento, contudo, não traz a segurança necessária para configurar o crime, pois, além de isolado, a outra servidora do INSS, que realizou, também, o atendimento, afirmou que não presenciou o momento em que a investigada foi questionada sobre ser servidora da FUNAI. Sem provas inequívocas que comprovem a prática do crime. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em relação ao crime previsto no art. 171 do CP, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; apresentou, em resumo, os seguintes fundamentos: (1) aplica-se a Súmula nº 140 do STJ; (2) estaria configurada a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF se a infração penal tivesse correlação com direitos indígenas (cultura, terra, etc); (3) apuração é da competência da Justiça Estadual; não afeta interesse, bens, serviços e soberania nacional. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33). De fato, o caso não diz respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo matérias referentes à organização social dos índios, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme art. 109, XI, e art. 231, ambos da CF. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a continuidade da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
164.	Expediente:	1.16.000.001867/2021-08 - Eletrônico	Voto: 4925/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Manifestante narra que o Secretário Especial de Comunicações do Ministério do Turismo, na rede social Twitter, teria feito declarações de cunho racista, em postagem, ao referir-se a determinado indivíduo, pessoa negra, quando questionado se o conhecia. A mencionada publicação teria o seguinte teor: "Realmente eu não sei. Mas se eu soubesse diria que ele precisa de um bom banho". No registro de arquivo complementar, constante nos autos, existe um print da declaração/publicação: o usuário utiliza seu nome na rede social; não faz nenhuma vinculação/menção ao cargo público federal ocupado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: "(...) de acordo com o parágrafo único, do art. 145, do CP, trata-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido; assim, não havendo manifestação da vítima, o feito carece de condição de procedibilidade (...)". Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Pelo que existe nos autos, a declaração/publicação não guarda relação com o exercício do cargo/da função; o fato não foi praticado na qualidade de Secretário Especial de Comunicações do Ministério do Turismo (o usuário utiliza seu nome na rede social e não faz nenhuma vinculação/menção ao cargo público federal ocupado). Incidência do Enunciado nº 85 da 2ª CCR: "Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal." Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
Homologação de Arquivamento				
165.	Expediente:	1.00.000.018040/2021-95 - Eletrônico	Voto: 5058/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante se insurge contra aspectos referentes à Ação Penal nº 5024618-39.2019.4.04.7200, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Naqueles autos é imputado a um instrutor de parapente a prática dos crimes previstos no art. 261, caput, c/c o art. 261, §§ 1º e 2º c/c o art. 263 e art. 258, do CP c/c o art. 106 da Lei 7.565/86 (Código Aeronáutico Brasileiro). Consta que, no dia 02-01-2010, apresentando-se falsamente como instrutor habilitado, A.N.F., ofereceu voo duplo de parapente ao noticiante, não obstante não possuir habilitação para tal atividade, e ainda utilizar rampa de decolagem imprópria face às condições do vento na ocasião. Assim, por meio de diversas manifestações encaminhadas ao MPF, o noticiante contesta a tipificação adotada na referida ação penal; o fato de não fazer parte do polo passivo da ação na condição de vítima, e sim como testemunha; não ter tido a representação processual adequada por parte da DPU; e problemas familiares ocorridos após seu acidente; o que levou o noticiante a já ter cometido tentativas de homicídio. O MPF requereu a juntada dos documentos encaminhados pelo noticiante na Ação Penal nº. 5024618-39.2019.4.04.7200, fornecendo seus dados de qualificação e contato, para auxiliar no cumprimento da decisão judicial que determinou a intimação da DPU em Santa Catarina para patrocinar seus interesses no feito como assistente de acusação; dessa forma, o MPF decidiu pelo indeferimento da instauração da Notícia de fato. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica, no caso, providências adicionais a serem efetivadas pelo membro do MPF. Com efeito, as questões suscitadas pelo noticiante devem ser discutidas na referida ação penal, por meio do representante legal do noticiante. Efetivamente, não cabe ao membro do MPF defender interesses individuais disponíveis do noticiante. O membro do MPF não pode exercer a advocacia, o que inclui a atividade de consultoria jurídica. Ainda, no que se refere à atuação da DPU, não cabe ao MPF pautar a atuação daquele órgão na defesa dos interesses do noticiante. De toda sorte, em consulta ao Processo nº 5024618-39.2019.4.04.7200, é possível constatar que o noticiante está sendo		

- representado pela DPU, que vem sendo intimada de todos os atos processuais e manifestando-se da maneira que entende apropriada, não havendo, a priori, qualquer ato que sugira omissão na condução de seus trabalhos. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
166. Expediente: 1.15.000.002182/2021-16 - Eletrônico Voto: 4974/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato, instaurada para apurar possível ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento prestado no âmbito de embargos de terceiro em ação civil pública em face da CEF, que busca a reintegração de posse de diversos imóveis. A incongruência diz respeito à celebração de um contrato de compra e venda supostamente celebrado entre a testemunha (proprietária do imóvel) e os embargantes (ocupantes do imóvel). A testemunha afirmou que nunca celebrou contrato com as partes, sendo a ocupação do imóvel ilegal. Promoção de arquivamento no sentido de que não restou provada a celebração do contrato, tampouco o recebimento do valor dito pelos embargantes como pago. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi solicitado exame pericial grafotécnico para verificar a autenticidade do contrato de compra e venda apresentado. Contudo, o original foi extraviado, conforme informado pela DPU. Igualmente foi feita a consulta ao extrato bancário da testemunha para verificar se ela teria recebido à época o valor alegado como sendo o pagamento pelo imóvel. Não foi encontrado nenhum depósito correspondente. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
167. Expediente: 1.16.000.003008/2021-45 - Eletrônico Voto: 5083/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de notícia-crime anônima apresentada por meio do Disque 100 / Ligue 180 do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos - SINDH, com vista a apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/1990, por parte de terceiro não identificado, por intermédio de rede mundial de computadores. Narra a notícia-crime, em síntese, que, na plataforma "X-vídeo", há um vídeo disponível no qual, supostamente, a mãe "prepara" uma filha menor de idade para se "prostituir pela primeira vez. A Procuradora da República oficiante informou que 'foi feito acesso ao site https://www.xvideos.com/video65992675/mae_arruma_a_filha_para_fazer_seu_primeiro_programa_, o qual direcionou a um vídeo no qual são filmados dois homens (que filmam a cena sob diferentes ângulos e um deles também se masturba) e uma mulher, que, aparentemente, veste uma pessoa, identificada pelo denunciante como menor de idade, com trajes infantis para se "prostituir pela primeira vez". As imagens contudo, à primeira vista, não fornecem elementos conclusivos quanto à idade da garota filmada, que apenas é gravada de costas ou abaixo do pescoço e não aparenta ter corpo infantil ou juvenil. Assim, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, que se trata de uma adolescente, pois em nenhum momento do vídeo é mostrado o rosto da garota filmada, que não aparenta ter compleição física de menor de idade'. A Procuradora da República oficiante concluiu que não há nenhuma cena de nudez ou de conteúdo sexual no tocante à garota filmada; entendeu pela inviabilidade de coleta de elementos que pudessem indicar que o vídeo contivesse "cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente". Por fim, destacou que se trata de notícia anônima, sem o fornecimento de outras informações capazes de amparar o aprofundamento das investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme atestado pela Procuradora da República oficiante, não foi possível identificar, no vídeo em questão, 'que se trata de uma adolescente, pois em nenhum momento do vídeo é mostrado o rosto da garota filmada, que não aparenta ter compleição física de menor de idade'. Na linha da fundamentação apresentada pela Procuradora da República oficiante, de fato, não se verifica a existência de linha investigativa viável ao aprofundamento das apurações, uma vez que se trata de notícia-crime anônima. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
168. Expediente: 1.18.000.001012/2021-02 - Eletrônico Voto: 5071/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual notícia movimentações financeiras atípicas por parte de pessoas físicas e jurídicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi apurado que as empresas apontadas no relatório fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo os valores movimentados entre as contas dessas empresas; assim, verificou-se a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária. A Receita Federal do Brasil - RFB foi oficiada sobre as comunicações irregulares noticiadas pelo COAF. Em resposta, informou que não havia registro de Representação Fiscal para Fins Penais em nome das pessoas físicas e jurídicas para o período indicado no RIF, bem como que não havia interesse em incluir os noticiados em programa de fiscalização da Receita Federal. Além disso, não foram encontrados registros de possíveis crimes antecedentes em nome das pessoas físicas investigadas que guardassem relação de pertinência com o presente caso. Suposto crime antecedente de natureza material. Ausência, até o momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante/STF. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
169.	Expediente:	1.18.000.001742/2021-03 - Eletrônico	Voto: 4973/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato encaminhada pela Corregedoria de Polícia Federal com base em representação formulada por cidadã, a qual relata, em síntese, os seguintes fatos: suposto uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 296, § 1º, inciso III, do CP); um indivíduo estaria aplicando golpes em particulares e para tanto usava uma farda de policial federal. Tendo em vista que eventual delito de estelionato não teria afetado bens e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, porquanto o prejuízo perpetrado teria se limitado a bens de particulares, a investigação com relação ao crime capitulado pelo art. 171 do Código Penal foi redirecionada para a Polícia Civil no Estado da Paraíba, local de domicílio da suposta vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Na manifestação encaminhada não há fotografias visualizáveis do indivíduo com uniforme da Polícia Federal. A única imagem que aponta a utilização de uniforme da Polícia Federal revela que o investigado trajava camiseta preta com os dizeres 'Polícia Federal', sem o brasão da República e em letras amarelas que, inclusive, diverge do padrão utilizado pela instituição. Consoante as informações narradas, o agente teria feito uso da farda policial com o escopo de ludibriar suas vítimas, objetivando transmitir maior credibilidade no momento de aplicação dos golpes, configurando, pois, artifício fraudulento empregado na prática. Não há, portanto, indícios de que o uniforme teria sido utilizado para outras finalidades. Ademais, a vestimenta diverge do padrão e não ostenta o brasão da República. Portanto, não há outro crime que não o estelionato já em apuração na esfera estadual. Aplicação da Súmula n. 17 do STJ. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
170.	Expediente:	1.19.000.001382/2021-02 - Eletrônico	Voto: 5067/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da suposta acumulação indevida do Benefício de Aposentadoria de Regime Próprio do Estado do Maranhão (RPPS) e de Benefício de Prestação Continuada. A percepção dos valores ocorreu de 06/04/2005 a 31/07/2019, tendo o titular recebido indevidamente um montante de R\$ 151.175,78. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Em verdade, a manutenção deste recebimento por quase 15 anos sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pelo INSS somente reforça esta conclusão. Trata-se, ainda, de fato facilmente identificável pelo INSS através de cruzamento de dados, uma vez que o investigado recebe benefício do RPPS. Importante ressaltar que atualmente o investigado possui 81 anos de idade, o que evidentemente torna discutível a utilidade da persecução penal no caso. Diante da realidade fática, há indicação de que outras		

searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.21.004.000007/2021-49 - Eletrônico Voto: 5089/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual noticia a suposta prática do crime de contrabando; consta do respectivo auto de infração que a apreensão foi realizada por equipe da Polícia Militar, em 11/05/2020, no município de Corumbá-MS; o investigado portava mercadoria nacional/nacionalizada em zona de vigilância aduaneira, em situação de evidente fuga ao controle aduaneiro, posto que se trata de tentativa de exportação de mercadorias para a Bolívia por estrada vicinal que se caracteriza por não ser a rota oficial de saída de bens/mercadorias do país; foram apreendidas as seguintes mercadorias: película protetora plast. pro vision delta protetor facial face shield 8 polegadas; calçados bota; boné; copo de alumínio; valor das mercadorias: R\$ 3.604,00. Decreto nº 6.759/2009, art. 689, V. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Na linha do precedente da 2ª CCR, PIC nº 1.21.004.000028/2021-64 (828ª Sessão de Revisão ' 08-11-2021), adota-se como parte integrante deste voto, os fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante: 'No documento ata PRM-CRA-MS-00002945/2021, há registro de reunião entre este MPF e representantes da Receita Federal em Corumbá para se esclarecer qual o fundamento legal da clandestinidade das exportações que vêm se observando em representações encaminhadas. Restou esclarecido que a Receita Federal do Brasil em Corumbá está a considerar a exportação clandestina justamente pelo fato de não ter passado por recinto aduaneiro na tentativa de saída. A tipificação adotada pela Receita Federal de contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). O bens aqui apreendidos, per se, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação (conforme explicitado pelos representantes da RFB). De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Se a omissão tributária é unicamente formal, não se trata de matéria de interesse do direito penal. A evidência, sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região. Considerando a existência de procedimento administrativo fiscal pertinente, reputo solucionado o fato na esfera adequada.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.21.004.000018/2021-29 - Eletrônico Voto: 5088/2021 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual noticia a suposta prática do crime de contrabando; consta do respectivo auto de infração que a apreensão foi realizada Exército Brasileiro, no dia 15-08-2020, em trilha clandestina próxima ao posto de fiscalização aduaneira Esdras ("Trilha do Gaúcho"), no Município de Corumbá-MS; tratava-se de tentativa de exportação de mercadorias para a Bolívia por rota clandestina que se caracteriza por não ser a rota oficial de saída de mercadorias do país; foram apreendidas as seguintes mercadorias:

roldana de plástico roldana para fechamento de sacada; chapas e barras para construção barras cilíndricas metálicas; estrutura metálica equipamento para corte de metal; fita adesiva hipoalergênica; pistola aplicadora de cola/silicone; vitamina lavitan; valor das mercadorias: R\$ 25.360,00. Decreto nº 6.759/2009, art. 689, V. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Na linha do precedente da 2ª CCR, PIC nº 1.21.004.000028/2021-64 (828ª Sessão de Revisão ' 08-11-2021), adota-se como parte integrante deste voto, os fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante: 'No documento ata PRM-CRA-MS-00002945/2021, há registro de reunião entre este MPF e representantes da Receita Federal em Corumbá para se esclarecer qual o fundamento legal da clandestinidade das exportações que vêm se observando em representações encaminhadas. Restou esclarecido que a Receita Federal do Brasil em Corumbá está a considerar a exportação clandestina justamente pelo fato de não ter passado por recinto aduaneiro na tentativa de saída. A tipificação adotada pela Receita Federal de contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). O bens aqui apreendidos, per se, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação (conforme explicitado pelos representantes da RFB). De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contêm tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Se a omissão tributária é unicamente formal, não se trata de matéria de interesse do direito penal. Sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região. Considerando a existência de procedimento administrativo fiscal pertinente, reputo solucionado o fato na esfera adequada.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.21.004.000195/2020-24 - Eletrônico Voto: 4969/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS ILUDIDOS. INFRAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 94 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta tentativa de exportação clandestina de 408 unidades de Nescafé (avaliadas em R\$ 2.656,08), 82 unidades de xarope e 28 kg de cosméticos (avaliados em R\$ 1.414,00), 40 litros de gasolina (R\$ 134,00) e 06 unidades de bateria usadas (avaliadas em R\$ 1.800,00). 2. Este procedimento reuniu 04 Representações Fiscais para Fins Penais, relacionadas, respectivamente, às mercadorias descritas. As condutas foram praticadas por 04 cidadãos diferentes, cada um responsável por cada produto. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: a) não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar por vias clandestinas produtos de exportação permitida (nescafé, xarope e cosméticos). Se a omissão tributária é unicamente formal, em que pese a clara irregularidade administrativo-aduaneira, fato é que não se trata de matéria de interesse do direito penal; b) aplicação do princípio da insignificância no tocante à apreensão de 06 (seis) unidades de bateria usadas e 40 (quarenta) litros de gasolina, este com aplicação do Enunciado n. 94 da 2ª CCR. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De início, verifica-se que alguns dos bens apreendidos não são proibidos (nescafé, xarope e cosméticos); não se enquadram no tipo do crime de contrabando. 6. Também não há enquadramento no crime de descaminho, em face de não haver a incidência de tributos na exportação daqueles produtos. Após pesquisas, constatou-se que atualmente existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação ' IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições. 7. No caso, em relação aos mencionados produtos, trata-se de infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Além disso, as infrações administrativas já foram sancionadas com a pena de perdimento dos bens e a aplicação de multa. 8. Em relação ao combustível apreendido, aplica-

- se o Enunciado nº 94 da 2ª CCR, visto que a pouca quantidade permitem a incidência do princípio da insignificância. Igualmente, 6 (seis) unidade de baterias usadas denotam a mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento. 9. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
174. Expediente: 1.22.013.000210/2021-79 - Eletrônico Voto: 5069/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato, instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG, para apurar fato delituoso praticado, em tese, pelo executado que não apresentou bens penhorados que estavam sob sua custódia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o bem penhorado na ação trabalhista pertencia ao executado, tendo ele sido constituído como depositário fiel de seu próprio bem. Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179), isso porque constata-se a ausência de um dos requisitos previstos no tipo penal da apropriação indébita (art. 168, § 1º, inciso II, do CP) para configuração do referido crime, qual seja, ser a coisa móvel alheia, tendo em vista que não é possível se apropriar de algo que lhe pertence. Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Precedente STJ: 'Como se vê, o interesse prejudicado, no caso, foi do reclamante que, com a manobra utilizada pelo devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. Com relação à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem onerado por penhora, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu o bem inalienável, quem seja, o arrematante em leilão judicial. [...] Mostra-se irrelevante o fato de que o bem tenha sofrido gravame imposto pela Justiça do Trabalho.' (CC 167.018/MG ' Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01.10.2019). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Cientificação dos autores da ação trabalhista, uma vez que estes são as vítimas da conduta criminosa. Precedente 2ª CCR (JF/PE-0801151 14.2020.4.05.8302, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09.08.2021; NF 1.22.020.000141/2021-12, Rel. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 822ª Sessão Revisão-ordinária de 13-09.2021). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
175. Expediente: 1.25.008.001441/2021-67 - Eletrônico Voto: 5070/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia formulada pela 1ª Vara Federal de Telêmaco Borca-PR, a qual notícia a suposta prática dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Segundo consta, o noticiado arrematou, no dia 27-10-2017, o veículo VW/Golf; no ato da arrematação se comprometeu a pagar à vista o valor de R\$9.300,00, com uma entrada de R\$2.328,00 e o saldo remanescente em 12 parcelas mensais no valor de R\$581,00 cada. No entanto, foi pago apenas o valor da entrada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, quanto à conduta do noticiado de não atender a intimação judicial para efetuar o pagamento das parcelas devidas, vale observar que não restou configurada a prática do delito previsto no artigo 330 do CP, uma vez que a decisão judicial que determinou a sua intimação para o cumprimento da ordem já aplicou a sanção processual civil prevista no art. 895, § 4º, do CPC, que prevê multa de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas inadimplidas com as parcelas vincendas para o caso de descumprimento, o que, por si só, afasta a tipicidade do delito. Aplicação do Enunciado nº 61 desta 2ª CCR. Quanto à eventual prática de impedimento, perturbação ou fraude em arrematação judicial, não se verifica dos autos a sua ocorrência. No caso, a arrematação se concretizou sem qualquer percalço, tendo se exaurido com a lavratura do auto de arrematação, de modo que apenas o respectivo pagamento é que restou frustrado. Trata-se de ato que configura ilícito civil. Sanções cíveis já aplicadas pelo Juízo da causa. Precedente da 2ª CCR (NF 1.22.000.002383/2020-90, Relator Paulo Eduardo Bueno, sessão 786, 19-10-2020, à unanimidade). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
176. Expediente: 1.26.000.001817/2020-95 - Eletrônico Voto: 5038/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica por parte de vestibulandos que teriam ingressado fraudulentamente nos cursos de Direito e Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), por meio do sistema de cotas, nos anos de 2016 a 2018. Os investigados teriam se declarado, falsamente, negros ou pardos, para ingresso nos referidos cursos. A UFPE informou que não houve avanços nas apurações realizadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 23076.030335/2020-90, diante de dificuldades enfrentadas. O Procurador da República oficiante entendeu que, conforme se infere tanto da norma legal quanto da editalícia, o critério para o usufruto do sistema de cota racial nos referidos processos seletivos era puramente a autoidentificação por meio da autodeclaração do candidato; não se previu, à época, seja na lei ou na norma editalícia, nenhum critério fenotípico, genotípico ou de qualquer outra natureza para a identificação de pardos, negros ou índios; ponderou que fica patente a atipicidade da conduta imputada aos vestibulandos apontados nas representações que deram azo a este procedimento investigatório criminal; concluiu que, para fins de imputação criminal, não há como confrontar o conteúdo das autodeclarações dos representados, quando utilizadas como critério único, tal como no caso em tela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe homologar o arquivamento por outro fundamento. Não parece razoável dar à 'autodeclaração' presunção absoluta de veracidade (jure et de jure). Trata-se de presunção relativa (juris tantum). A declaração deve ser considerada como válida, até prova em contrário. Com efeito, no caso de a UFPE constatar a irregularidade noticiada, no âmbito de processo administrativo, poderá encaminhar os resultados ao MPF. Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.11.000.001438/2020-28. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
177. Expediente: 1.26.002.000242/2021-54 - Eletrônico Voto: 5056/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir representação do Juízo Federal da 31ª Vara Federal, para apurar crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) supostamente praticado nos autos de ação previdenciária na qual se pleiteava pensão por morte em virtude da existência de união estável. Para instruir seu pleito, a autora juntou o a Certidão de Casamento, em sua 1ª via, de 1987, que não consta averbação de divórcio ocorrido em 2014; não anexou a Certidão de Casamento atualizada, expedida em 2016, em que resta averbado o divórcio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a ocorrência do crime descrito no art. 299 do CP, em virtude do fato de que a autora não se utilizou de um documento falso; apesar de que pode ter tentado passar um documento sem atualidade (a certidão expedida em 1987) como se retratasse um fato presente. Isso porque não cabia à autora o preenchimento do documento com informação que nele deveria constar, mas a utilização do documento novo (outro documento), que possui a informação atual sobre o seu divórcio. Ademais, como bem afirmou o Procurador da República oficiante, 'verifica-se a própria ausência de dolo na conduta da autora no sentido de se passar por alguém casada com o falecido. Isso porque sua petição inicial é evidente ao mencionar sua qualidade de dependente por conta de uma suposta União Estável, o que buscou fazer prova. Ora, apenas se verificaria ato doloso da autora de passar, com o documento, a aparência de estar casada, se o suporte argumentativo do seu pedido fosse a qualidade de dependente da autora como cônjuge do falecido. A dependência do cônjuge é inclusive presumida pelo direito previdenciário, não se vislumbrando razões para que a autora queira se passar por casada, porém aponte como causa de pedir se tratar de companheira do falecido'. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Expediente: 1.27.000.000769/2021-61 - Eletrônico Voto: 5084/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário. Consta dos autos que a investigada estaria recebendo de forma indevida o benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); a investigada estaria ligada ao quadro societário de duas empresas; o suposto exercício de atividade empresarial seria o indício de irregularidade na concessão do benefício. Em pesquisa no site da Receita Federal, verificou-se que o CNPJ referente a uma empresa se encontra com registro cancelado e o CNPJ referente à outra empresa se encontra com situação baixada em razão de inaptidão. Além disso, o INSS informou que não foram encontrados indícios de fraude previdenciária no benefício assistencial ao idoso de titularidade da investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diante das informações constantes nos autos, não se verifica a existência de indícios da fraude noticiada. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
179. Expediente: 1.29.000.002591/2021-19 - Eletrônico Voto: 5068/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestações realizadas via Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais se noticia suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Segundo consta das manifestações, a noticiada teria dado entrada em pedido de pensão por morte mesmo estando separada judicialmente há mais de 20 (vinte) anos; em 2018, quando o segurado já estaria debilitado por sua doença, ambos optaram por registrar em cartório uma falsa união estável, com objetivo de fraudar o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que os noticiantes, que ao que tudo indica são herdeiros do segurado, questionam a validade da união estável firmada entre seu pai e a noticiada. Consta que a situação jurídica controvertida, qual seja, a união estável constituída, já está sendo alvo de discussão fática e jurídica nos autos do Processo nº 5004418-47.2020.8.21.2001, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara de Sucessões e Precatórias do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, no qual se busca a declaração de nulidade de escritura pública de união estável. Nesse caso, a questão deve ser dirimida no juízo cível antes de eventual providência na seara penal, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial obrigatória, consistente na verificação do estado civil de pessoa (validade da formalização de união estável firmada entre as partes). Inteligência do art. 92 do CPP. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.23.000.000260/2019-43, Rel. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, 813ª Sessão Revisão de 21-06-2021). Ausência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
180. Expediente: 1.30.001.002621/2021-66 - Eletrônico Voto: 4976/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato apresentada por particular, o qual informa sobre e-mail que ele teria recebido de remetente desconhecido, oferecendo diplomas de cursos de nível superior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante o relato, o noticiante não apresentou qualquer documento que comprovasse minimamente as suas alegações, razão pela qual, foi determinada a sua intimação para que encaminhasse provas de suas alegações. Contudo, o noticiante manteve-se inerte. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
181. Expediente: 1.30.001.004287/2021-85 - Eletrônico Voto: 5082/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato autuada após o recebimento de comunicação da Polícia Federal, com sugestão de arquivamento, sobre a possível prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, inciso

II, do CP. O despacho da Polícia Federal narra, em resumo, que o investigado teria entrado em terreno baldio de propriedade do INSS e estaria deixando o terreno baldio 'carregando consigo sucatas inoperantes e sem valor comercial de 4 armários de ferro além de sacos de papel'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: trata-se de conduta atípica; conforme amplamente defendido pela doutrina (e seguido pela jurisprudência) 'a subtração de coisa abandonada não tem o condão para constituir o delito apurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Realmente, embora os bens em questão pertençam à administração pública federal, as circunstâncias que envolvem os fatos noticiados indicam ser razoável considerar que os referidos bens se encontravam abandonados; a esse respeito, não seria justo exigir outra percepção do investigado, senão de que eram bens abandonados. A propósito, convém destacar a descrição constante dos autos de que os referidos bens eram 'sucatas inoperantes e sem valor comercial de 4 armários de ferro além de sacos de papel'. Na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, tem-se que, na hipótese da chamada res nullius (coisa abandonada), não se tem por presente a elementar 'coisa alheia', motivo pelo qual se deve entender pela atipicidade do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Expediente: 1.33.000.001703/2021-91 - Eletrônico Voto: 4975/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a eventual prática do crime de coação. O noticiante, estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, narra, em síntese, o seguinte: um professor 'teria coagido-lhe a agir de forma que era contrária a seus interesses, criando situações `absurdas' para cursar a disciplina de Criminologia'; apresenta um enorme texto com conversas que teria tido com o docente por meio do aplicativo Whatsapp. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de o diálogo apresentado não conter nenhum trecho criminalmente relevante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme se apura da leitura do diálogo do noticiante com o professor, não houve qualquer coação por parte do docente. O que se verifica é que o manifestante informa algumas dificuldades na compreensão da matéria; solicita algumas avaliações e práticas diferenciadas; diz que sua psiquiatra recomendou, já que ele teria um atestado médico. O professor explica o regime diferenciado aplicado a todos os alunos que não podem frequentar as aulas por alguma razão e que não pode atender às solicitações que o manifestante faz. Inclusive o docente recomenda, com muita educação, que se o manifestante está com dificuldades na compreensão da matéria em razão de estar passando por problemas de saúde psíquica, deveria trancar, se tratar e depois retornar às aulas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Expediente: 1.33.003.000128/2020-07 - Eletrônico Voto: 5036/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Assédio sexual. Possível prática do crime previsto no art. 216-a, §2º, CP, por parte de professores do instituto federal de santa catarina. Após a oitiva de várias pessoas (alunos e ex-alunos da instituição de ensino), não foi possível angariar provas suficientes para persecução penal. O representante e uma testemunha afirmaram ter ouvido falar sobre a prática do crime de assédio sexual. Ausência de elementos de prova suficientes ao prosseguimento da persecução penal. Possível vítima não quis se manifestar sobre os fatos. Necessário respeitar a vontade da vítima de não ter que falar sobre o acontecido. A finalidade da norma penal, nestes casos, deve visar ao bem-estar da vítima, em primeiro lugar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.34.001.008878/2021-82 - Eletrônico Voto: 5037/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	Notícia de Fato, autuada a partir de comunicação, a qual noticia possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, a saber: o "youtuber" F. N. fez uma publicação em sua página pessoal na rede social Twitter, com o seguinte teor: "Bolsonaro É BURRO E ARREGÃO", o que, no entender do representante, configuraria crime contra a honra do Presidente da República. O Procurador da República oficiante, considerando a ausência de condição de procedibilidade e ausência de tipicidade, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único, do CP), condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações diante da ausência da referida condição. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.000949/2021-00; 809ª Sessão Revisão-ordinária; em 17-05-2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
185.	Expediente:	1.34.043.000014/2021-26 - Eletrônico	Voto: 5028/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de fato, autuada a partir de e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Osasco/SP, com cópia de decisão proferida nos autos de execução fiscal, para apurar eventuais crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e outros cometidos por uma empresa na aquisição de imóvel. A ação de execução fiscal, movida pela União em face de uma distribuidora, constatou-se a existência transação imobiliária realizada pela executada, que adquiriu bem imóvel em 10-07-2017 por R\$ 1.270.000,00, quando, em 17-06-2017, o perito contratado pela própria parte avaliou o bem em R\$ 24.937.921,19. O mesmo imóvel foi avaliado 03 anos depois pela justiça por vinte milhões de reais. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de cometimento de crime tributário ou outro crime federal passível de apuração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, caso comprovado que o bem foi adquirido por valor a maior do que declarado na escritura, tal fato poderia ser enquadrado como crime de falsidade ideológica perante o Cartório de Registro de Imóveis e, conseqüentemente, em declaração falsa para redução dos impostos de renda e de transmissão (ITBI). Assim, foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, Promotoria de Justiça de Itapeverica da Serra, para ciência e providências cabíveis, tendo em vista possível crime de falsidade ideológica e pagamento a menor de ITBI. Oficiada, a Receita afirmou que não foram detectados indícios de irregularidades tributárias na venda do imóvel em questão, tampouco, foi constituído crédito tributário. Inexistência de materialidade delitiva de crime tributário na venda em questão. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)				
186.	Expediente:	JF/ES-5004197- 49.2020.4.02.5001-*INQ - Eletrônico	Voto: 4770/2021	Origem: GABPR4- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática de fato, classificado como crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, por H.F.P., a saber: em 02-08-2019, consciente e voluntariamente, H.F.P. guardava 05 notas falsas de R\$ 100,00. O MPF ofereceu o ANPP; uma das cláusulas do acordo consistia em pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 8.570,00, em 24 parcelas mensais de R\$ 357,08; a parcela deveria ser depositada em conta judicial a ser indicada pelo Juízo Federal após a homologação do ANPP. Na ocasião da proposta do ANPP, o investigado, assistido pela DPU, declarou possuir renda anual líquida de R\$14.600,00 e despesa mensal de R\$ 559,71. O ANPP foi formalizado, por escrito, em 14-06-2021, e assinado pelas partes. Em 05-07-2021, o Juízo Federal designou audiência para 03-09-2021 para fins de homologação do ANPP. Em 02-09-2021, a defesa do investigado, agora representada por advogado particular, apresentou manifestação, na qual alegou a impossibilidade de cumprimento do ANPP, pois o investigado possui renda bruta de R\$ 1.275,00; arca com 30% do salário com pensão alimentícia, o que faz sobrar R\$ 892,00; e possui gastos com financiamento de residência, água, internet e luz, no importe de R\$ 1.350,00, e com medicamentos e exames; apresentou contraproposta consistente no pagamento de R\$ 3.000,00, em 18 prestações mensais de R\$ 166,66; e a imposição de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao crime, diminuída de 1/3 a 2/3, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, conforme art. 28-A, inc. III, do CPP. Em razão da		

manifestação da defesa, o Juízo Federal determinou, em 02-09-2021, a retirada do feito de pauta. O MPF, nesse contexto, apresentou nova manifestação; entendeu que o investigado estava assistido pela DPU na ocasião; o investigado afirmou possuir renda anual líquida de R\$ 14.600,00; houve alteração da renda mensal líquida sem mencionar motivos para tanto (desemprego etc); o investigado comprou imóvel financiado após a celebração do ANPP (ou seja, ele tinha ciência do valor pactuado e mesmo assim celebrou contrato de compra e venda de imóvel); não aceitou a nova proposta apresentada pela defesa do investigado. Recurso da defesa com base no art. 28-A, §14, do CPP; em síntese, reiterou as alegações anteriores e a contraproposta formulada. Autos encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais. No caso, a remessa se deu pela discordância do novo defensor constituído pelo investigado após a formalização do ANPP, por escrito, e assinado pelo MPF, pelo beneficiário e pela DPU (art. 28-A, § 3º, do CPP). Observa-se que a remessa dos autos ao órgão superior do MPF se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do MPF em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o MPF ofereceu o ANPP e, na fase posterior, o MPF, o investigado e a DPU ajustaram as condições, formalizaram, por escrito, e assinaram o ANPP. Antes da audiência de homologação do ANPP, a defesa do investigado, agora representado por advogado particular, encaminhou petição, na qual alega a impossibilidade de cumprimento do ANPP, em razão da falta de capacidade econômica e gastos do investigado, formulando outra proposta. Essa nova proposta da defesa, por meio de advogado particular constituído posteriormente pelo investigado, depois da formalização do ANPP, não foi aceita pelo MPF, pelas razões acima indicadas. Assim, não houve recusa por parte do MPF em oferecer o ANPP. O caso é de não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:

Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguida pelo Dr. Carlos Frederico Santos.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Às 14 horas do dia 29 de novembro de 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Extraordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação, por meio virtual, dos membros titulares, os Subprocuradores-Gerais da República Alexandre Camanho de Assis e Moacir Mendes Sousa. Estiveram presentes também, representando a empresa petionária, os advogados Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824, Dra. Luciana Moura Alvarenga Siminoni - OAB/DF 54562 e Dr. Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500, este último fez sustentação oral. A Coordenadora trouxe a julgamento o expediente abaixo.

Deliberação: 1) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017909/2021-84. Pedido de solução de controvérsias. Acordo de Leniência firmado. RESERVADO. Relator: Alexandre Camanho de Assis. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto do relator e deliberou pelo não conhecimento dos pedidos cautelar e de mérito, por falta de atribuição da 5ª Câmara para a causa.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033475/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 30/11/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2021
280ª	SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO	SEPHAINE OKUMA	26 a 30
387ª	BAURU	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	29 a 30
387ª	BAURU	ENILSON DAVID KOMONO	3 a 9
354ª	CAJAMAR	BRUNO GONDIM RODRIGUES	25 a 30
354ª	CAJAMAR	JANDIR MOURA TORRES NETO	1 a 15
036ª	CANANÉIA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	17
036ª	CANANÉIA	RODRIGO ALVES GONÇALVES	18 a 19
037ª	CAPÃO BONITO	RENATO DE JESUS MARCAL	16 a 30
041ª	CONCHAS	RODRIGO APARECIDO TIAGO	30
341ª	EMBÚ DAS ARTES	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	29 a 30
046ª	FRANCA	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	29 a 30
046ª	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 3
176ª	GUARULHOS	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO	29 a 30
053ª	ITAPEVA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	29 a 30
061ª	JABOTICABAL	ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA	29 a 30
152ª	JALES	THIAGO BATISTA ARIZA	22 a 30
287ª	MOGI DAS CRUZES	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	1 a 12
167ª	REGENTE FEIJÓ	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 30
272ª	SANTOS	IGOR VOLPATO BEDONE	25 a 26
124ª	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	29 a 30
312ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FÁBIO JOSÉ MATTOSO MISKULIN	29 a 30

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2021
152ª	JALES	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	22 a 30
287ª	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	1 a 12
167ª	REGENTE FEIJÓ	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	24

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2021
290ª	ASSIS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	26

049ª	IBITINGA	EDUARDO MACIEL CRESPILO	24
112ª	SANTA BRANCA	GUSTAVO JOSE PEDROZA SILVA	26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000723/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000723/2021-11.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar destinação irregular de dejetos oriundos da Estação de Tratamento de Esgoto do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK SHOPPING I CNPJ: 18.818.556/0001-55) e possível responsabilidade da CONSTRUTORA CERUTTI ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.246.003/0001-60).

Representante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK SHOPPING I (CNPJ: 18.818.556/0001-55)

Representado: CONSTRUTORA CERUTTI ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.246.003/0001-60).

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 223, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL EM ATUAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000951/2021-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO o afastamento autorizado do Promotor Eleitoral titular da 12ª Zona Eleitoral, de 28/11/2021 a 4/12/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Samile Simões Alcolumbre de Brito, Promotora de Justiça, para atuar como Promotora Eleitoral substituta perante a 12ª Zona Eleitoral, no período de 28/11/2021 a 4/12/2021.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

NF n. 1.14.003.000235/2021-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, Ofício nº 064/202 - 8PJ, que encaminha Cópia de inquérito civil do Ministério Público Estadual (IDEA sob o nº 593.9.258752/2017) no qual há tratativas para municipalização de trecho da BR-242 que sobrepõe-se ao perímetro urbano de Barreiras/BA;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilitar ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação, bem como participar de eventual solução consensual;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar situação do trânsito municipal na BR-242, em Barreiras/BA, bem como acompanhar as tratativas formalizadas em inquérito civil do Ministério Público Estadual (IDEA sob o nº 593.9.258752/2017) no qual cogita-se a municipalização de trecho da BR-242 que sobrepõe-se ao perímetro urbano de Barreiras/BA, como forma de solucionar problemas do meio ambiente urbano da cidade";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Aguarde-se por 60 dias o agendamento de reunião pelo MPE com DNIT e Prefeitura para tratar do assunto. Transcorrido em branco o prazo, venham os autos conclusos.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil Público para sejam adotadas as medidas pertinentes quanto aos pontos de média e baixa prioridade não abrangidos no TAC celebrado entre o MPF e a CLN referente à Linha Verde/Ba. Notícia de Fato nº. 1.14.000.001706/2021-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO que o caso em tela é de adoção das medidas judiciais cabíveis, tendo em vista que o órgão estadual responsável pela gestão da Rodovia Linha Verde, a AGERBA, sequer demonstrou interesse em participar como interveniente do TAC firmado com o MPF e a CLN, a despeito da inspeção realizada na Rodovia BA-099 pelo Centro de Recursos Ambientais-CRA (atual Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA), em 20 de maio de 1999, que constatou sérios problemas no sistema de drenagem que resultaram em graves processos erosivos no trecho da Linha Verde (fls.483/488 do IC nº 08100.003259/93- 03), bem como o diagnóstico das condições ambientais das áreas impactadas, conforme o Relatório de Vistoria Técnica nº 01/2002, da Comissão Interinstitucional Permanente, formada por representantes do MPF, CRA, DERBA e DNPM (atual Agência Nacional de Mineração), datado em 15 de outubro de 2002, que já evidenciava passivos ambientais oriundos da construção da Rodovia BA-099, executada pelo Governo do Estado da Bahia.

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº. 1.14.000.001706/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar a responsabilidade quanto aos pontos de média e baixa prioridade não abrangidos no TAC celebrado entre o MPF e a CLN referente à Linha Verde/BA".

Ante o exposto, minute-se inicial de Ação Civil Pública.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 153, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001888/2021-52. Interessado: MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001888/2021-52, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto:

“PROCESSO Nº:32.129/2019-4 - ACÓRDÃO Nº 0083/2021 -Processo de Tomada de Contas de Gestão da Secretaria de Educação do Município de Pacajus, período de 01/03/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade da Sra. Maria Nadir Leitão Cavalcante (Gestora e Ordenadora de Despesas) e Reny Sousa Leitão (Pregoeiro e Presidente da CPL).”

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.000.001890/2021-2. Interessado: MPF. Assunto: Apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira – UNILAB, consistente em suposta malversação de dinheiro público em gastos de mais de R\$ 21 mil reais para eleição de coordenador do curso de graduação em Administração Pública, na modalidade ensino a distância e, ainda, o não pagamento de bolsa de professores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001890/2021-2, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira – UNILAB, consistente em suposta malversação de dinheiro público em gastos de mais de R\$ 21 mil reais para eleição de coordenador do curso de graduação em Administração Pública, na modalidade ensino a distância e, ainda, o não pagamento de bolsa de professores.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

3. Aguarde-se a oitiva de Roque do Nascimento Albuquerque, reitor da UNILAB, em audiência a ser realizada no dia 07/12/2021.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 221, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.001942/2021-22, instaurado para apurar supostas ilegalidades referentes à ausência de edital para nomeação de membros integrantes da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Referência: PP nº 1.17.000.001115/2021-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001115/2021-00, instaurado a partir de representação encaminhada a essa Procuradoria da República pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH noticiando que, no Pregão Eletrônico SRP nº 12/21, a empresa AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ 30.329.824/0001-70) teria apresentado proposta para o medicamento AMIODARONA em valor superior ao estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e, mesmo após alertada, teria recusado adequá-lo ao limite, contrariando a Lei 10742/03.

CONSIDERANDO que a CMED instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos (processo administrativo Sei nº 25351.920168/2021-17 e confeccionada a Nota Técnica nº 401/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar venda irregular do medicamento Amiodarona pela empresa AMICI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ 30.329.824/0001-70)"

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor de M e Guerra; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

- Acautelem-se os autos em cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, officie-se à CMED, nos exatos termos do Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 2577/2021, para que encaminhe o relatório conclusivo do citado procedimento e informe quais medidas administrativas foram tomadas.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.002119/2021-22, onde se noticia que o deputado federal JOSIMAR CUNHA RODRIGUES (Josimar Maranhaozinho), suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, teria realizado evento na cidade de Itapecuru- Mirim/MA, no dia 07/11/21, com o uso de símbolos, frases e jingle que remeteriam à sua candidatura em 2022;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que indicam que o representado participou de evento de grande proporção, com nítido conteúdo eleitoral (menção ao pleito de 2022) e em atos típicos de campanha, onde teria feito pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que no referido evento foram proferidas falas que configuram, em tese, violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ("A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição"), podendo configurar propaganda eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente no evento que contou com a participação de JOSIMAR CUNHA RODRIGUES (Josimar Maranhaozinho), suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, na cidade de Itapecuru- Mirim/MA, no dia 07/11/21, com o uso de símbolos, frases, jingles e outros elementos que remeteriam à sua candidatura em 2022.

Art.. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 122, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, do Inquérito Civil nº 1.34.001.006399/2018-26 para apurar a possível "venda de diplomas" de cursos de pós-graduação lato sensu em dermatologia oferecidos pelo Instituto Superior de Medicina e Dermatologia (ISMD);

CONSIDERANDO que a Corregedoria do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 1070/2021 – UDC / MPF – 2ª REGIÃO, informou que o Inquérito Civil nº 1.34.001.006399/2018-26, vinculado ao 28º Ofício da PR/MG, titularizado por esta signatária, foi objeto da recomendação "Promover o arquivamento do Inquérito Civil, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II)";

CONSIDERANDO que o objeto do Inquérito Civil nº 1.34.001.006399/2018-26 não foi esgotado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, estabelece as atribuições do Ministério Público Federal na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, a saber:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determina que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal,

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

Acompanhar o andamento das medidas administrativas adotadas pelo MEC para verificar a regularidade dos cursos oferecidos pelo Instituto Superior de Medicina e Dermatologia (ISMD), em parceria com a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, ante as informações de que estariam sendo utilizados para "venda de diplomas".

DETERMINO a atuação desta Portaria e dos documentos mencionados na decisão de arquivamento constante dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006399/2018-26 como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do procedimento administrativo;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto nos arts. 2º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de ser observado o art. 11 dada Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo a ser instaurado, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 2021.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 367, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- os termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar n.º 34/94, do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 30/2008, do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG n.º 1/2017 e dos artigos 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Resolução PGJ n.º 15/2017;
- as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2002/2021 em complementação ao Of. GAB/1665/2021, e suas retificações Of. GAB/1744/2021 e Of. GAB/1824/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1.º, § 1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, no biênio de 1.º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023, em adição à Portaria PRE-MG 328/2021, na forma da tabela abaixo:

ZONA ELEITORAL	N.º	PROMOTOR (A) ELEITORAL TITULAR
Belo Horizonte	332	Cynthia Maria dos Santos Silva Jorge
Belo Horizonte	333	Júlio César Luciano (01/11 a 14/12/2021)
Itambacuri	136	Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro

Manhuaçu	167	Carlos Samuel Borges Cunha
Mantena	169	Caio Pallu Costa
Porteirinha	226	Saulo Estéfano Maiolino de Souza (01 a 22/11/2021)

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2002/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aiuruoca/6.ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes Wilson da Silveira Campos	01/10 a 02/11/2021 a partir de 03/11/2021
Alto Rio Doce/11.ª ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	a partir de 03/11/2021
Belo Vale/338.ª ZE	José Lourdes de São José	a partir de 03/11/2021
Bonfim/47.ª ZE	Renato de Vasconcelos Faria	a partir de 03/11/2021
Buenópolis/54.ª ZE	Valéria Fernandes Andrade	a partir de 03/11/2021
Buritiz/324.ª ZE	Luiz Pablo Almeida de Souza	a partir de 22/11/2021
Carlos Chagas/73.ª ZE	Mariah Santos Santa Anna	a partir de 08/11/2021
Cláudio/ 81.ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	a partir de 03/11/2021
Cristina/99.ª ZE	Otávio de Almeida Cabral Alexandre Rezende Grillo	03 e 04/11/2021 a partir de 05/11/2021
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Sarah Gonçalves Bretas	a partir de 03/11/2021
Estrela do Sul/110.ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	a partir de 03/11/2021
Eugenópolis/111.ª ZE	Susan Kennea de Melo	a partir de 03/11/2021
Ferros/113.ª ZE	Giuliana Talamoni Fonoff	a partir de 03/11/2021
Guapé/122.ª ZE	Carlos Eduardo Avanzi de Almeida	a partir de 03/11/2021
Itanhomi/138.ª ZE	Rosângelo Rodrigues de Miranda	a partir de 03/11/2021
Itumirim/343.ª ZE	Aécio Rabelo	a partir de 03/11/2021
Jacinto/144.ª ZE	Gabriel Cordeiro Carvalho	a partir de 08/11/2021
Jequeri/339.ª ZE	Thiago Vinícius Teixeira Pereira	a partir de 03/11/2021
Lajinha/158.ª ZE	Renan Cotta Coelho	a partir de 16/11/2021
Mesquita/176.ª ZE	Herman Araújo Resende	a partir de 03/11/2021
Montalvânia/342.ª ZE	Diego Leonardo Barbosa Gomes	a partir de 03/11/2021
Monte Alegre de Minas/179.ª ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	a partir de 03/11/2021
Monte Santo de Minas/182.ª ZE	Rodrigo Colombini	a partir de 03/11/2021
Muzambinho/189.ª ZE	Marcelo Fernandes dos Santos	a partir de 03/11/2021
Nepomuceno/192.ª ZE	Wesley Leite Vaz	a partir de 03/11/2021
Passa Tempo/208.ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	a partir de 03/11/2021
Perdões/216.ª ZE	Stefano Naves Boglione	a partir de 03/11/2021
Porteirinha/226.ª ZE	Renan Levenhagen Pelegrini	a partir de 29/11/2021
Prados/228.ª ZE	Antônio Pedro da Silva Melo	a partir de 03/11/2021
São Romão/285.ª ZE	João Paulo Fernandes	a partir de 03/11/2021
Senador Firmino/261.ª ZE	Bruno Guerra de Oliveira	a partir de 03/11/2021
Taiobeiras/266.ª ZE	Jean Ernane Mendes da Silva	a partir de 03/11/2021
Teixeiras/268.ª ZE	Júlia Matos Frossard	a partir de 03/11/2021

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 369, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2002/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4.ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	08 a 12/11/2021
Almenara/9.ª ZE	Ana Bárbara Canedo Oliveira	a partir de 18/11/2021
Arcos/18.ª ZE	Juliana Amaral de Mendonça Vieira	14 a 21/10/2021
Barbacena/23.ª ZE	Luiz Paulo Bhering Nogueira Elissa Maria do Carmo Lourenço	22 a 26/11/2021 a partir de 01/11/2021
Belo Horizonte/36.ª ZE	Carlos Augusto Gomes Braga	08 a 19/11/2021
Betim/316.ª ZE	Fabiano Mendes Cardoso	24/11 a 03/12/2021
Bicas/42.ª ZE	Pedro Estiguer Henriques Shermila Peres Dhingra	29/11/2021 30/11 a 10/12/2021
Caratinga/72.ª ZE	Alessandro Rogério Dias de Oliveira	16/11 a 01/12/2021
Conselheiro Pena/89.ª ZE	Juliano Batista Fernandes	26/11 a 06/12/2021
Contagem/313.ª ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	09 a 18/11/2021
Ibiá/126.ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	04 a 08/10/2021
Ipanema/129.ª ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro Cristiano Cassiolato Eliane Fernandes do Lago Correa Pedro Henriques Salles Ribeiro	23/11 a 05/12/2021 06 a 08/12/2021 09 a 12/12/2021 13 a 17/12/2021
Ipatinga/130.ª ZE	Juliana da Silva Pinto	19 a 28/10/2021
Itaúna/140.ª ZE	Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla	22 a 28/10/2021
Iturama/142.ª ZE	Vilmo Barreto Teixeira Júnior Silvana de Oliveira	20 a 28/10/2021 a partir de 01/11/2021
Jacinto/144.ª ZE	Gabriel Cordeiro Carvalho	25/10 a 05/11/2021
Jequitinhonha/149.ª ZE	Ana Bárbara Canedo de Oliveira Lucas Faria Cerqueira Estrela	12 a 15/11/2021 16 a 19/11/2021
João Pinheiro/151.ª ZE	Fabiana Pereira de Lima Lopes	01 a 12/11/2021
Malacacheta/165.ª ZE	Thiago Belém Ferreira	05 a 19/11/2021
Montalvânia/342.ª ZE	Tuфра Paim Paganella	08 a 12/11/2021
Nanuque/190.ª ZE	Mariah Santos Santa Anna	01 a 05/11/2021
Nova Lima/194.ª ZE	Elva Cantero	a partir de 01/11/2021
Pedro Leopoldo/215.ª ZE	Ana Luíza da Costa e Cruz	a partir de 25/11/2021
Perdões/216.ª ZE	Eduardo Mendes de Figueiredo	08 a 19/11/2021
Piranga/217.ª ZE	Bruno Fernando Torres Lana	a partir de 09/11/2021
Pitangui/219.ª ZE	Thiago Augusto Vale Lauria	a partir de 01/11/2021
Piumhi/220.ª ZE	André Silveiras Vasconcelos	12 a 19/11/2021
Pompéu/223.ª ZE	Mauro Renê Costa Filho	08 a 26/11/2021
Porteirinha/226.ª ZE	Diego Leonardo Barbosa Gomes Flávio Barreto Feres	03 a 07/11/2021 08 a 17/11/2021
Santa Rita do Sapucaí/248.ª ZE	Gláucia Baleroni Pacheco	a partir de 01/11/2021
Pratápolis/293.ª ZE	Antônio José de Oliveira	28/10 a 05/11/2021
Santa Rita de Caldas/345.ª ZE	Luz Maria Romanelli de Castro	a partir de 01/11/2021
Santa Vitória/308.ª ZE	André Valderramas Franco	08 a 12/11/2021
São Gotardo/254.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	17 a 25/11/2021
São João del-Rei/328.ª ZE	Felipe Guimarães Amantéa	08 a 12/11/2021
Tarumirim/267.ª ZE	Rodrigo Moura Nunes	25 a 28/10/2021
Vespasiano/311.ª ZE	André Leite de Almeida Adriano Dutra Gomes de Faria	29/11 a 17/12/2021 a partir de 01/11/2021
Visconde do Rio Branco/284.ª ZE	Luiz Fernando Câmara Simões Júnior	22 a 29/11/2021

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- e) considerando o Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação do advogado Mainar Araujo De Medeiros Junior, informando a dificuldade de agendamento de perícia médica nas unidades do INSS localizadas nos Municípios de Patos, Santa Luzia e Teixeira.

Converte-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000011/2021-13, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

Em Substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000775/2021-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 1ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “10015 - Fiscalização”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Apura alteração de jornada de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE).”; d) Mantenham-se as partes atuais: “PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ” e) Dispense-se a comunicação à E. 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, haja vista a extração da informação por relatório via EXTRACTUS f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, aguarde-se o decurso do prazo do OFÍCIO/GAB/PRM/PVAI Nº 745/2021.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

PETROBRAS - PLATAFORMA P56 - DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO - IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da notificação apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA no sentido de que a Plataforma P-56, cuja empresa responsável é a Petrobras, cometeu infração ambiental conforme constatado no Auto de Infração nº 9APAWMJJ, consubstanciada no descarte de água de produção em desacordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 393/2007 em 08 de maio de 2019, originando uma feição oleosa de 1,13 km de extensão;

Considerando que a infratora foi autuada em R\$ 108.466,00 (cento e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais) cuja dosimetria utilizou como referência a tabela elaborada pela Coordenação Geral de Emergências Ambientais (CGEMA) do IBAMA especificamente para as infrações afetas ao artigo 38 do Decreto 4.136/2002, considerando a consequência para o meio ambiente como fraca e o nível de gravidade tipo C;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a prática das irregularidades mencionadas;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se o procedimento por 180 (cento e oitenta) dias e decorrido o prazo, oficie-se ao IBAMA para que informe sobre o agendamento por meio virtual de sessão de conciliação ambiental referente ao Auto de Infração nº 9APAWMJJ.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processo de demarcação dos limites da área de terra recebida pela Comunidade Indígena de Lajeado/RS, a qual tinha direito, em razão dos impactos da duplicação da BR-386;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR, com base nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.014.000087/2021-25, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para “acompanhar o processo de demarcação dos limites da área de terra recebida pela Comunidade Indígena de Lajeado/RS, em razão dos impactos da duplicação da BR-386”.

Solicite-se, por meio do Sistema Único, a publicação da presente portaria e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes do art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP e dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, ambos da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Por fim, oficie-se à Coordenadoria Regional da FUNAI em Passo Fundo/RS, para que, considerando os termos do ofício nº 234/2021/SEGAT-CR-PFD/DIT-CR-PFD/CR-PFD/FUNAI, daquela Coordenadoria, encaminhe a esta Procuradoria informações atualizadas acerca das providências que estão sendo adotadas, visando a delimitação da área (com a devida instalação de marcos e/ou placas sinalizadoras), do território da referida Comunidade Indígena.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.003951/2021-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.003965/2020-32 que tinha por objeto "apurar condições e estrutura necessárias para o bom fluxo de aulas EAD durante a pandemia de COVID-19, bem como o planejamento, condições e estrutura necessárias para a retomada de aulas presenciais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público", por ausência de ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção do quanto determinado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 14.040/20, com redação pela Lei nº 14.218/21, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar procedimentos de retorno presencial, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em cumprimento da Lei nº 14.218/21".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 17 de janeiro de 2022, solicitando informações sobre retorno presencial, em cumprimento da Lei nº 14.218/21, com prazo de resposta de 20 dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 145, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.003953/2021-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.003614/2021-11 que tinha por objeto "apurar condições e estrutura necessárias para o bom fluxo de aulas EAD durante a pandemia de COVID-19, bem como o planejamento, condições e estrutura necessárias para a retomada de aulas presenciais no IFRS considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público", por ausência de ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção do quanto determinado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 14.040/20, com redação pela Lei nº 14.218/21, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar procedimentos de retorno presencial, no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, em cumprimento da Lei nº 14.218/21".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, em 17 de janeiro de 2022, solicitando informações sobre retorno presencial, em cumprimento da Lei nº 14.218/21, com prazo de resposta de 20 dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 146, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.003955/2021-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.003615/2021-57 que tinha por objeto "apurar condições e estrutura necessárias para o bom fluxo de aulas EAD durante a pandemia de COVID-19, bem como o planejamento, condições e estrutura necessárias para a retomada de aulas presenciais no IFSUL considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público", por ausência de ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção do quanto determinado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 14.040/20, com redação pela Lei nº 14.218/21, pelo Instituto Federal Sul rio-grandense;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar procedimentos de retorno presencial, no âmbito do Instituto Federal Sul rio-grandense - IFSUL, em cumprimento da Lei nº 14.218/21".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor do Instituto Federal Sul rio-grandense, em 17 de janeiro de 2022, solicitando informações sobre retorno presencial, em cumprimento da Lei nº 14.218/21, com prazo de resposta de 20 dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.003957/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.003916/2021-00 que tinha por objeto "apurar condições e estrutura necessárias para o bom fluxo de aulas EAD durante a pandemia de COVID-19, bem como o planejamento, condições e estrutura necessárias para a retomada de aulas presenciais na UFCSPA considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público", por ausência de ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção do quanto determinado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 14.040/20, com redação pela Lei nº 14.218/21, pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar procedimentos de retorno presencial, no âmbito da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, em cumprimento da Lei nº 14.218/21".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, em 17 de janeiro de 2022, solicitando informações sobre retorno presencial, em cumprimento da Lei nº 14.218/21, com prazo de resposta de 20 dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.003960/2021-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.003607/2021-19 que tinha por objeto "apurar condições e estrutura necessárias para o bom fluxo de aulas EAD durante a pandemia de COVID-19, bem como o planejamento, condições e estrutura necessárias para a retomada de aulas presenciais no Colégio de Aplicação - UFRGS considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público", por ausência de ilegalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção do quanto determinado no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 14.040/20, com redação pela Lei nº 14.218/21, pelo Colégio de Aplicação - UFRGS;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar procedimentos de retorno presencial, no âmbito do Colégio de Aplicação - UFRGS, em cumprimento da Lei nº 14.218/21".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Diretor do Colégio de Aplicação - UFRGS, em 17 de janeiro de 2022, solicitando informações sobre retorno presencial, em cumprimento da Lei nº 14.218/21, com prazo de resposta de 20 dias.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000284/2020-01

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do envio de informações (PRM-CAX-RS-00005889/2020) relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos Municípios inclusos na área de abrangência desta Procuradoria, para fins de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas.

Como medida inicial, instaurou-se o PA-PPB em epígrafe para apurar a regularidade do emprego das verbas federais no enfrentamento da pandemia de Covid-19 e o respectivo cumprimento do dever de transparência dos gastos públicos pelo Município de Ipê/RS (PRM-CAX-RS-00006096/2020; PRM-CAX-RS-00006413/2020). Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Município questionando acerca da existência de seção específica, em seu sítio eletrônico oficial, com a disponibilização dos dados referentes às verbas públicas recebidas e aos gastos efetuados atrelados ao contexto de combate à pandemia, com atualização no prazo legal (PRM-CAX-RS-00007300/2020).

Em resposta (PRM-CAX-RS-00010140/2020), o Município informou a existência, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, da disponibilização das receitas e despesas juntamente ao portal da transparência.

Diante da incompletude dos dados disponibilizados no portal da transparência relativamente às receitas e despesas vinculadas ao combate da pandemia, por meio da Recomendação nº 9/2021 (PRM-CAX-RS-00001664/2021), recomendou-se ao Município, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que disponibilize, no site oficial da Prefeitura, seção específica e acessível a partir da página inicial, que viabilize o acesso aos dados relativos às verbas disponibilizadas, às aquisições e às contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem: a) o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; b) o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo administrativo de contratação ou aquisição; c) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; d) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; e, e) as informações sobre eventuais aditivos contratuais.

Em resposta à Recomendação (PRM-CAX-RS-00004759/2021), o Município informou que disponibilizou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal todos os dados relativos ao enfrentamento da pandemia nas conformidades da recomendação.

Em seguida, constatou-se algumas pendências residuais e fora remetido ofício solicitando o respectivo cumprimento (PRM-CAX-RS-00005336/2021), que fora atendido, conforme a municipalidade indicou em resposta (PRM-CAX-RS-00005709/2021; PRM-CAX-RS-00010668/2021).

Assim, certificou-se o acatamento integral da Recomendação nº 9/2021 (PRM-CAX-RS-00010914/2021) e, por meio de acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, verificou-se que o interesse público encontra-se resguardado através do cumprimento do dever de transparência na gestão das verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, motivo pela qual deve-se proceder ao arquivamento do expediente em epígrafe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 650, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3873, 3874e 3875RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Gabriela Cavalheiro Locks (25 e 26 de novembro)
11ª/Curitibaanos	Leonardo Cazonatti Marcinko (26 de novembro)
16ª/Itajaí	Jackson Goldoni (22 a 26 de novembro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Marina Saade Laux (26 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Aline Restel Trennepohl (25 e 26 de novembro)
11ª/Curitibaanos	Raul Gustavo Juttel (26 de novembro)
16ª/Itajaí	Marcelo Truppel Coutinho (22 a 26 de novembro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Felipe Brüggemann (26 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 284, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

(PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL). Autos nº 1.34.001.006390/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) O rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) A incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) O disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) Os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.006390/2021-11,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.006390/2021-11, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de ALBERTO ALVES DAS GRAÇAS, no bojo do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 10166.725530/2017-81.

NOTICIANTE: CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art.5º, III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 223/2021
Divulgação: quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 3 de dezembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**